

CARLOS HENRIQUE GILENO

Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império

Tese de Doutorado apresentada ao
Departamento de Sociologia do Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas (Unicamp), sob
a orientação da Prof.a Dra. Walquíria G. D.
Leão Rêgo

Banca examinadora:

Walquíria G. D. Leão Rêgo
Prof.a. Dra. Walquíria G. D. Leão Rêgo (IFCH-UNICAMP)

Elide Rugai Bastos
Prof.a. Dra. Elide Rugai Bastos (IFCH- UNICAMP)

Wilma Peres Costa
Prof.a. Dra. Wilma Peres Costa (IE – UNICAMP)

Milton Lahuerta
Prof.a. Dr. Milton Lahuerta (FCL- UNESP/Araraquara)

Rubem Murilo Leão Rêgo
Prof. Dr. Rubem Murilo Leão Rêgo (IFCH – UNICAMP)

Suplente:

Fernando Lourenço
Prof. Dr. Fernando Lourenço (IFCH- UNICAMP)

Este exemplar corresponde à redação
final da tese de doutorado defendida e
aprovada pela Comissão Julgadora em

27 / 02 / 2003

Campinas, 2003

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL
SEÇÃO CIRCULANTE

UNIDADE	30
Nº CHAMADA	UNICAMP
	G39p
V	EX
TOMBO BC/	59145
PROC.	124103
C	☐
D	☒
PREÇO	R\$ 11,00
DATA	09/06/03
Nº CPD	

CMOD1B4B05--2

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA CENTRAL DA UNICAMP

BIB ID 293111

G39p

Gileno, Carlos Henrique

Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império / Carlos Henrique Gileno. -- Campinas, SP : [s.n.], 2003.

Orientador: Walquíria G. D. Leão Rêgo.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Escravos - Emancipação. 2. Índios. 3. Escravidão - Aspectos sociais. 4. Brasil - História - Império, 1822-1889. I. Rêgo, Walquíria G. Domingues Leão. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

200219329

Dedico esse trabalho a meus pais Maria Dellela Gileno e Santo Gileno pelo apoio e compreensão constantes, à minha namorada Rosângela Sanches da Silveira pelo afeto, dedicação e apoio intelectual e ao professor Evaldo Sintoni (in memoriam).

Agradecimentos

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração direta ou indireta de muitas pessoas. Manifestamos nossa gratidão a todas elas e de forma particular:

a orientadora desse trabalho, professora Walquíria G. D. Leão Rêgo, responsável em grande parte pela minha formação acadêmica;

aos professores Élide Rugai Bastos e Milton Lahuerta, incentivadores e críticos constantes desse trabalho;

ao Centro de Estudos Brasileiros da Unicamp, particularmente a André Pereira Botelho e Alexandro Dantas Trindade, pela interlocução intelectual fundamental referente ao pensamento brasileiro;

ao Centro de Estudos Campanhense Monsenhor Lefort, que me permitiu o acesso à bibliografia sobre Perdigão Malheiro;

aos funcionários da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que pacientemente auxiliaram-me na busca de material bibliográfico na Seção de Obras Raras;

ao programa de Mestrado em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp;

Por fim, os meus agradecimentos pelo apoio intelectual emocional de muitos amigos, particularmente Marcelo Santos, Renato Ramos Martini e Wagner Taveira da Silva.

Resumo

Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata do Império

O jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro nasceu na cidade de Campanha, na província de Minas Gerais, em 1824, falecendo no Rio de Janeiro em 1881. Foi membro efetivo do *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* e Presidente Honorário da *Ordem dos Advogados Brasileiros*, *Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*, curador de africanos livres, entre outras funções.

Presenciando, na década dos 60 a Guerra do Paraguai e a Guerra Civil norte-americana, Perdigão Malheiro escreveu, entre 1864 e 1867, os três volumes do seu mais importante livro – *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Publicado pela Imprensa Nacional, sob a proteção do Imperador D. Pedro II, o último volume saiu do prelo em 1867, um ano antes da queda do ministério liberal de Zacarias de Góis. Em 1868, com a subida do Gabinete conservador comandado pelo Visconde de Itaboraí, as reformas referentes à escravidão são paralisadas.

O livro de Perdigão Malheiro se destaca por influenciar enormemente os debates acerca das reformas na instituição escravocrata que estavam ocorrendo no último quartel do século XIX.. Todos os pontos relativos à escravidão são analisados pelo jurista mineiro, sendo suas análises debatidas a fundo por intelectuais e políticos do seu tempo.. Por intermédio do exame de sua obra, procuraremos contribuir para a compreensão de alguns aspectos que a modernização pode assumir na sociedade brasileira.

Abstract

Perdigão Malheiro and the crises of the slavocrat system and the Brazilian Empire

The jurist, Agostinho Marques Perdigão Malheiro, was born in the city of Campaign, in the province of Minas Gerais, in 1824, dying in Rio de Janeiro in 1881. He was effective member of the Historical and Geographical Brazilian Institute and Honorary President of the *Ordem dos Advogados Brasileiros*, Procurator of the *Feitos da Fazenda Nacional*, curator of free Africans, among other functions.

Taking part, in the sixties, of the War of Paraguay and the North American Civil War, Perdigão Malheiro wrote, between 1864 and 1867, the three volumes of his more important book - *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Published by the National Press, under the protection of the Emperor D. Pedro II, the last volume left the press in 1867, one year before the fall of the liberal ministry of Zacarias of Góis. In 1868, with the ascent of the conservative Cabinet commanded by the Viscount of Itaboraí, the reforms concerning the slavery are paralyzed.

Perdigão Malheiro's book stands out for influencing the debates vastly concerning the reforms in the slavocrat institution that were taking place in the last fourth part of the century XIX. Every relative point to the slavery is analyzed by the jurist, being his analyses thoroughly discussed in the Parliament. Through the exam of his work, we will try to contribute for our better comprehension about some aspects that the modernization can assume in the Brazilian society.

Sumário

Introdução _____	13
 CAPÍTULO I	
Perdigão Malheiro: um jurista-político _____	17
A Escravidão Negra no Brasil: uma crítica jurídico-social _____	17
Dirigir e formar o povo: intentos fundamentais dos juristas-políticos _____	27
 CAPÍTULO II	
A extinção da escravidão africana no Brasil: dilemas e impasses _____	37
2.1. O inimigo privado e público: vulcão que ameaça constantemente a sociedade _____	37
2.2. A teoria do escravo-coisa e a aquisição de personalidade jurídica _____	52
2.3. Perdigão Malheiro: entre o <i>sofisma</i> e o <i>reformismo</i> _____	67
 CAPÍTULO III	
A Escravidão Indígena _____	89
3.1. História sucinta de uma questão abrasadora _____	89
3.2. A Integração dos Índios na Invenção da Nação _____	112
 Considerações finais _____	 129
 Obras de Agostinho Marques Perdigão Malheiro _____	 133
Bibliografia Citada _____	135

A escravidão é destas instituições que duram milhares de anos sem ninguém se dar ao trabalho de se perguntar por que ela existe. Mas é quase impossível mantê-la depois que essa pergunta é feita.

Alexis de Tocqueville (1805-1859). *A Emancipação dos Escravos* (Relatório apresentado em nome da Comissão encarregada de examinar o Projeto da Lei de Tracy, referente aos escravos nas colônias francesas – 1845).

*Não basta inda de dor, ó Deus terrível?!
É, pois, teu peito eterno, inexaurível
De vingança e rancor?....
E o que é que fiz, Senhor?
Que torvo crime
Eu cometi jamais que assim me oprime
Teu gládio vingador?!*

Castro Alves (1847-1871). *Vozes d'África* (1868).

E porei a cada um, mesmo livre, a questão formulada por Voltaire: Quereis ser escravo? Quereis que a vossa descendência, os vossos filhos sejam escravos? Ou proporei com Montesquieu tirar à sorte quem deva ser escravo. – Uma negativa e recusa unânime será a resposta pronta e espontânea; é a voz da consciência e da razão; é a decisão da causa, proferida aliás por juizes suspeitos de parcialidade. Tal é no entanto a força da verdade, que lhes arranca semelhante sentença contra si próprios! Não é o juízo dos homens, é o juízo de Deus que assim se revela pela voz da consciência humana!

Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1824-1881). *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social* (1864-1867).

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo a análise das idéias de um autor que pensaria o tema da modernização da sociedade brasileira no último quartel do século XIX, possuindo como parâmetros fundantes da sua reflexão tanto a questão da *emancipação* dos escravos negros quanto a integração dos índios à nação por intermédio da *civilização* e *catequese*. Com efeito, esses parâmetros seriam sistematizados por Perdigão Malheiro no ensaio intitulado *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*¹.

Podemos dizer que o estudo do ensaio de Agostinho Marques Perdigão Malheiro poderia levar em conta uma metodologia que o explicasse pelos *condicionamentos* sociais e históricos da sua época, sem considerar os aspectos formais que o compõem. Em outros termos, ao analisar a obra como resultado exclusivo dos seus fatores sociais, estaríamos dando ênfase ao seu caráter *contextualista*. Entretanto, ao se referir à crítica sociológica das obras literárias, Antônio Candido alertaria que uma postura essencialmente *contextualista* — ou outra fundamentalmente *textualista* — não seriam satisfatórias para uma análise conseqüente das referidas obras.

Hoje sabemos que a integridade da obra não permite adotar nenhuma dessas visões dissociadas; e que só a podemos entender fundindo texto e contexto numa interpretação dialeticamente íntegra, em que tanto o velho ponto de vista que explicava pelos fatores externos, quanto o outro, norteado pela convicção de que a estrutura é virtualmente independente, se combinam como momentos necessários do processo interpretativo. Sabemos, ainda, que o *externo* (no caso, o social) importa, não como causa, nem como significado, mas como elemento que

¹ Esse ensaio seria publicado, entre 1866 e 1867, em três volumes pela Imprensa Nacional.

desempenha um certo papel na constituição da estrutura, tornando-se, portanto, interno.²

Nesses termos, a análise das idéias de uma obra implicaria tanto a tentativa de *decifração do texto* quanto a sua contextualização histórica e social, não menosprezando, contudo, as relações estabelecidas entre forma e conteúdo. Assim, retomando Antônio Cândido, Roberto Schwarz descartaria a hipótese que supõe a “procriação das obras pelas obras, numa espécie de vácuo social, sem referências a realidades extra-textuais”³. Por outro lado, como salienta Quentin Skinner, a análise das idéias contidas numa obra teria que levar em consideração tanto a *reconstrução* da época quanto os temas e problemas que estariam postos no *contexto intelectual* em que os autores as escrevem. Assim, a tentativa de *reconstrução do contexto intelectual* poderia conferir uma *identidade histórica* às idéias do autor, uma vez que o referido *contexto* envolveria os axiomas, o vocabulário e o léxico provenientes de determinadas tradições intelectuais, e que tornam possível a formulação de determinadas idéias⁴.

Nesse ponto, ao examinarmos a relação que o intelectual Perdigão Malheiro estabeleceu com a sociedade de sua época, poderíamos partir da sugestiva idéia mannheimiana de *situação herdada*, buscando entender tanto as idéias no *contexto concreto* em que elas se desdobram quanto as interpretações hegemônicas de um determinado contexto histórico-social.

Cada indivíduo é predeterminado em um duplo sentido pelo fato de crescer em sociedade: encontra, por um lado, uma situação definida e, por outro, descobre em tal situação padrões

² CANDIDO, Antônio. *Crítica e Sociologia*. In: CANDIDO, Antônio. *Literatura e Sociedade*. 8. ed. São Paulo: T.A. Queiroz, 2000, p. 06. Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro.

³ SCHWARZ, Roberto. *Seqüências brasileiras: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 31.

⁴ Sobre esse assunto consultar SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

de pensamento e conduta previamente formulados.⁵

Procurando seguir alguns desses procedimentos metodológicos, o primeiro capítulo, *Perdigão Malheiro: um jurista-político* analisa fundamentalmente as tarefas desempenhadas pela elite imperial tanto na construção do Estado monárquico como na constituição da sua identidade enquanto uma classe senhorial. No empenho em realizar os seus objetivos, a referida elite procuraria manter uma *ordem* e difundir uma *civilização*, tarefas consideradas fundamentais para conferir legitimidade à sua expansão de classe. Nessa perspectiva, o papel da *instrução* e da *educação* seria colocado em relevo, uma vez que poderia conduzir o país ao principal anseio daqueles intelectuais: a aproximação do Império brasileiro das nações do ocidente industrializado. Nesses termos, apontamos Perdigão Malheiro pode ser considerado um representante típico de uma *intelligentzia*, ou seja, os juristas-políticos, os quais — associados ao Estado imperial — teria o objetivo de moldar e controlar a sociedade civil: tarefa fundamental para garantir-lhes o controle do processo de transição para a modernidade.

O segundo capítulo, *A extinção da escravidão africana no Brasil: dilemas e impasses*, discute a análise de Perdigão Malheiro em relação ao direito escravista, esboçando algumas características do debate reformista do oitocentos em relação à situação jurídica e social de escravos e libertos. Dessa forma, elencamos alguns dos temas da agenda reformista que estariam sendo discutidos desde a formação do Estado nacional, e que permaneceriam até a extinção formal da instituição escravocrata. Por outro lado, apontamos a interlocução do jurista mineiro com a *Consolidação das Leis Civis*, que ao considerar o *escravo como coisa*, excluiria as determinações legais referentes aos cativos do corpo principal do Direito Civil. Nesse contexto, Perdigão

⁵ MANNHEIM, Karl. *O conceito sociológico de pensamento*. In: MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1972.

Malheiro refletiria sobre uma possível mudança na legislação brasileira, uma vez que o *Direito Civil*, daquela forma disposto, ficaria impossibilitado de *regular* as relações entre senhores e escravos. Assim, ao *personificar o escravo como sujeito e objeto de delito*, o jurista mineiro realizaria uma interlocução fundamental, num período de crise do Império e da escravidão, com a definição do escravo como *coisa*.

Nesses termos, apresentamos o jurista mineiro como o precursor da *teoria escravo-coisa*, a qual iria orientar em grande medida o debate acadêmico sobre a questão escravocrata no decorrer do século XX. Para localizar alguns pontos fundamentais desse debate arrolamos as discussões realizadas por Fernando Henrique Cardoso e Sidney Chalhoub sobre o tema da *coisificação do escravo*, situando a obra de Perdigão Malheiro como o ponto de partida dessas controvérsias teóricas.

O terceiro capítulo, intitulado *A Escravidão Indígena*, coloca alguns aspectos das ambigüidades constantes na legislação indigenista e a aproximação de Perdigão Malheiro com o reformismo pombalino. Com efeito, ao acompanhar o processo de formulação e reformulação da legislação indigenista, Perdigão Malheiro deixaria entrever a sua concepção de que os princípios liberais deveriam ser realizados por uma elite portadora de uma determinada liderança material e intelectual, a qual assumiria uma postura autônoma em relação aos vários grupos sociais que compunham a sociedade brasileira.

CAPÍTULO I

Perdigão Malheiro: um jurista-político

1.1. A Escravidão no Brasil: uma crítica jurídico-social

Escrita num período de crise do sistema escravocrata e do Império, a obra de Perdigão Malheiro se destacaria fundamentalmente pela crítica jurídico-social da escravidão. Considerado por Florestan Fernandes como um autor que empreenderia a tentativa de *análise sociológica* da sociedade brasileira no último quartel do século XIX⁶, o ensaio de Perdigão Malheiro — intitulado *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*—estaria inserido no debate mais amplo acerca da mudança social, econômica, administrativa, política e jurídica que se anunciava nos anos derradeiros do Império e da escravidão⁷. Destarte, ao apontar as causas que impediriam escravos e libertos de se organizarem política e socialmente durante a desagregação da sociedade escravocrata e a emergência da sociedade de classes, Florestan Fernandes se apoiaria na idéia do *inimigo doméstico* e do *inimigo público* constante em Perdigão Malheiro.

A sociedade escravocrata só preparou o escravo e o liberto para os papéis econômicos e sociais que eram vitais para o seu equilíbrio interno. No resto, prevaleceu a orientação de impedir todo florescimento da vida social organizada entre os escravos e os libertos, por causa do temor constante da “rebelião negra”. Como escrevia Perdigão Malheiros (sic), o escravo aparecia como “um inimigo doméstico” e “um inimigo público”: “é o vulcão que ameaça constantemente a sociedade, é a

⁶ Sobre esse assunto consultar **FERNANDES**, Florestan. *A Sociologia no Brasil: contribuição para o estudo da sua formação e desenvolvimento*. Petrópolis: Editora Vozes, 1977, p. 27, grifos meus.

⁷ Esse ensaio seria publicado, entre 1866 e 1867, em três volumes pela Imprensa Nacional.

*mina pronta a fazer explosão à menor centelha.*⁸

Por outro lado, Octavio Ianni, ao analisar as relações estabelecidas entre *liberdade e trabalho* no Império escravocrata, aludiria à idéia do jurista mineiro de que o escravo — por intermédio de uma *ficção* da lei — seria equiparado aos outros meios de produção da sociedade escravista, tais como a terra, a tecnologia e a matéria-prima⁹. Em verdade, durante o século XX, as análises e os dados contidos no ensaio *A Escravidão no Brasil* se constituiriam em pontos de referência importantes das obras de muitos intelectuais que se propuseram a pensar a realidade brasileira nos quadros da sua herança escravocrata.

Entrementes, podemos dizer que os escritos de Perdigão Malheiro seriam temas de discussão nos círculos intelectuais do Império desde meados do oitocentos. Ao mesmo tempo em que exerceria a advocacia em São Paulo e no Rio de Janeiro, o jurista e político mineiro seria aceito como membro efetivo do *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, com a apresentação do *Índice cronológico dos factos mais notáveis da história do Brasil desde seu descobrimento em 1500 até 1849, seguido de um sucinto esboço do estado do país ao findar o ano de 1849* (1850). Esse ensaio, dedicado a seu pai, inseria-se no debate contemporâneo sobre a constituição histórica do Brasil. Cabe ressaltar que essa tentativa de análise seria empreendida, em 1861, por J. G. Amadee Moure, V. A. Malte Braun, Joaquim Manuel de Macedo e Joaquim Caetano da Silva¹⁰.

De fato, desde o início da década dos 50, a *Revista do Instituto Histórico e*

⁸ **FERNANDES**, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, v. I, 1978, p. 56-7.

⁹ Sobre esse assunto consultar **IANNI**, Octavio. **Capitalismo e escravidão**. In: **IANNI**, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 46.

¹⁰ **MOURE**, J. G. Amadee e **BRAUN**, V. A. Malte. *Tratado de Geografia Elementar, Física, Histórica, Eclesiástica e Política do Império do Brasil*. Paris: Va J-P Ailland, 1861; **MACEDO**, Joaquim Manuel de. *Lições de História do Brasil*. Rio de Janeiro: Imparcial, 1861 (ano de publicação: 1865); **SILVA**, Joaquim Caetano da. *Oyapoque et l'amazonie: question bresiliene et française*. Paris: L. Martinet, 1858. Esses textos, pertencentes à **Seção de Obras Raras**, estão disponíveis no Instituto de Estudos Brasileiros (USP) e na Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Geográfico Brasileiro trazia os pareceres de Diogo Soares da Silva de Bivar, Joaquim Caetano da Silva e Candido Baptista de Oliveira referentes ao *Índice cronológico* do jurista mineiro. Em 22 de novembro de 1850, o Conselheiro Diogo Soares da Silva Bivar contestaria — entre outras críticas reservadas ao *Índice cronológico* — os números arrolados por Perdigão Malheiro em relação à população do Império.

Reconhecendo por boas as intenções do A. [Agostinho Marques Perdigão Malheiro], e n'elle estudo e talento, direi comtudo (*sic*) que me parece algum tanto exagerado na sua exposição do estado do paiz; e accrescentarei que de nenhuma sorte me conformo com o calculo da população orçada pelo A. em sete a oito milhões de habitantes, sendo tres de escravos, Ora (*sic*) entre 7 e 8, tomados os numeros em abstracto, a differença é pouca; mas quando se tomam em concreto, e cada unidade representa um milhão de homens, a differença já é muita. Seja o que fôr, o que eu sustento com algum conhecimento de causa, é que não póde haver estatistica, por mais que ella se estique, que dê o resultado dos calculos do A , ou mesmo que se lhe aproxime.¹¹

Contudo, em 9 de maio de 1851 surgiria a apreciação de Joaquim Caetano da Silva sobre o referido parecer do Conselheiro Diogo Soares da Silva de Bivar. Contestando as críticas históricas levadas a cabo pelo citado Conselheiro, Joaquim Caetano da Silva recomendaria a aceitação do jurista mineiro como membro do *Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, uma vez que “onde quer esteja o erro, fica sempre certo que a historia patria é ainda muito pouco sabida, até das nossas sumidades litterarias; e que merecem ser galardoados pelo Instituto com benevolo incentivo aqueles mancebos que, como o Sr. Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, dedicam a tão importante

¹¹ BIVAR, Diogo Soares da Silva de. **Parecer sobre o Índice Chronologico do Sr. Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro**. In: *Revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, Tomo XV, 1852, p. 87.

estudo uma intelligencia viçosa¹². Por outro lado, o segundo parecer favorável ao *Índice Cronológico*, emitido em 20 de junho de 1851 pelo Conselheiro Candido Baptista de Oliveira, questionaria a idéia de Diogo Soares da Silva de Bivar sobre a suposta inexatidão do cálculo de Perdigão Malheiro em relação ao número de habitantes do Império.

Em presença d'este resultado, é no meu conceito menos fundada, senão inteiramente gratuita a asserção do Sr. Bivar, quando pretende amesquinhar a população do Brasil, suppondo-a (sem produzir razão alguma) muito abaixo de 8 milhões de habitantes; attenta a maneira porque se exprimiu sobre este objecto. Julgo conveniente declarar por esta occasião, que a minha opinião a este respeito é anterior à publicação da obra do Sr. Perdigão, ou pelo menos á época em que della tive conhecimento.¹³

Em carta endereçada a Araújo Vianna (posteriormente Marquês de Sapucaí), Perdigão Malheiro deixaria entrever que a finalidade principal do *Índice cronológico* seria uma sistematização da história do Brasil para ser utilizada nas escolas primárias do Império, a exemplo do objetivo do citado livro de Joaquim Manuel de Macedo, *Lições de História do Brasil* (1865).

É apenas um trabalho para facilmente se estar ao fato dos conhecimentos mais salientes da nossa história, para mais facilmente serem elles conhecidos e

¹² SILVA, Joaquim Caetano da. **Ao parecer do Sr. Diogo Soares da Silva de Bivar sobre o Índice Chronologico do Sr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.** In: *Revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil.*, op. cit., p. 112.

¹³ OLIVEIRA, Candido Baptista de. **Sobre um trecho do parecer apresentado ao Instituto, na sessão de 22 de Novembro de 1850, pelo socio effectivo, o Sr. Diogo Soares da Silva de Bivar, ácerca da obra publicada pelo Sr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, sob o título de Índice chronologico dos factos mais notaveis da historia do Brasil — pelo Sr. Conselheiro Candido Baptista de Oliveira.** In: *Revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil.*, op. cit., p. 115.

sabidos do maior número, e talvez para um compêndio, por onde a nossa mocidade possa estudar e aprender a história do país; estudo a meu ver indispensável, para a completa educação, o que infelizmente não tem sido tomado na devida consideração; porquanto V. Ex. não ignora que entre nós estuda-se e ensina-se história antiga, da média idade e moderna; mas do que diz respeito à história pátria, só de muito pouco tempo se vai introduzindo e com pouco entusiasmo, o seu ensino nas escolas, quando talvez devesse ser ela a preferida, por ser a que mais de perto nos toca e de mais imediato interesse nos deve ser.¹⁴

Agostinho Marques Perdigão Malheiro nasceu na então Vila de Campanha da Princesa, em Minas Gerais, a 5 de janeiro de 1824, falecendo durante a madrugada de 3 de junho de 1881, na cidade do Rio de Janeiro. Seu pai, também chamado Agostinho Marques Perdigão Malheiro, nasceu na cidade portuguesa de Vianna do Minho, a 29 de agosto de 1788, falecendo no Rio de Janeiro a 19 de agosto de 1860.

Formado em direito na Universidade de Coimbra (1812), o pai de Perdigão Malheiro desempenharia o cargo de magistrado, primeiro como juiz de fora em Santos, e posteriormente, exercendo a mesma função, na cidade mineira de Mariana. Ainda serviu como ouvidor interino de Ouro Preto, juiz de fora em Campanha, desembargador da relação na Bahia e no Rio de Janeiro, sendo também membro do Supremo Tribunal de Justiça. Além desses cargos, exerceria as funções de juiz provedor, juiz de ausentes, juiz dos feitos da coroa e fazenda, e Membro Adjunto do Conselho Supremo Militar.

Por outro lado, o pai de Perdigão Malheiro ingressaria no *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, devido aos seus trabalhos de jurisprudência, história e filologia¹⁵.

¹⁴ **Trecho da carta de Perdigão Malheiro ao Marquês de Sapucaí.** In: VALLADÃO, Alfredo. *Vultos Nacionais*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1955, p. 391.

¹⁵ Entre esses trabalhos, encontramos *Vários trabalhos sobre jurisprudência, história e philologia e Glossario das palavras antiquadas e obsoletas da lingua portugueza, indispensavel para bem se entenderem os classicos e as obras antigas*. Sobre esse assunto consultar BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883, p. 17-8; VALLADÃO, Alfredo. *Vultos Nacionais*, op. cit., p. 332-441

A mãe de Perdigão Malheiro, D. Urbana Cândida dos Reis Perdigão — natural de Três Corações do Rio Verde, povoado próximo à província de Campanha — era filha de proprietários rurais e sobrinha do Marquês de Valença, que nos primeiros anos do Império ocuparia as posições de magistrado, senador, ministro e conselheiro de Estado.

Antes de formar a primeira turma do Colégio Pedro II, Perdigão Malheiro realizaria estudos de francês, inglês e latim na companhia de professores especializados¹⁶. Em 1844, Perdigão Malheiro obteria o grau de bacharel em Letras, passando a freqüentar, em 1845, o curso de *ciências sociais e jurídicas* da Faculdade de Direito de São Paulo. Gradua-se em 1848, defendendo tese de doutorado um ano depois.

Nessa fase, o autor também executaria as funções de advogado do *Conselho de Estado*, de curador dos africanos livres e de procurador dos feitos da fazenda nacional, sendo condecorado com a Ordem de Cristo pelo Imperador Pedro II. No anos sessenta e setenta do século XIX, Perdigão Malheiro presidiria o *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros* (1861-1866) e representaria a província de Minas Gerais na câmara temporária (1869-1872)¹⁷. Como deputado, o jurista mineiro traria à luz o *Discurso proferido na sessão da câmara temporária de 12 de julho de 1871 sobre a proposta do governo para a reforma do estado servil*. Nesse discurso, Perdigão Malheiro deixaria patente que seria contrário à Lei do Ventre Livre (28 de Setembro de 1871). Entrementes, como presidente do *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros* na década anterior — na sessão magna de 7 de setembro de 1863 — o autor pronunciaria um de seus mais famosos discursos: *Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo. A natureza*

¹⁶ Sobre esse assunto consultar VEIGA, José Pedro Xavier da Veiga. *Ephemerides Mineiras* (1664-1897). Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas, v. II, abr. jun. 1897, p. 327-31.

¹⁷ Paralelamente a essas várias ocupações, o autor escreveria trabalhos de jurisprudência: *Comentário à lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 sobre sucessão dos filhos naturais e sua filiação* (1857); *Manual do Procurador dos feitos da fazenda nacional nos juízos de primeira instância* (1859); *Repertório ou índice alfabético da reforma hipotecária e sobre as sociedades de crédito rural* (1865); *Suplemento ao Manual do procurador dos feitos da fazenda nacional* (1870); *Sucessão dos filhos naturais* (1872).

de tal propriedade. A justiça e conveniência da abolição da escravidão; e em que termos. Defendendo a liberdade dos nascituros, esse discurso possuía, pelo menos implicitamente, a chancela do imperador brasileiro¹⁸.

Essa mudança de atitude em relação à Lei do Ventre Livre faria, inevitavelmente, Perdigão Malheiro entrar em aparente conflito com as suas idéias sobre a questão da emancipação. Com efeito, iniciando o primeiro volume do ensaio *A Escravidão no Brasil* em 1864, Perdigão Malheiro proporia a liberdade dos nascituros, a exemplo do referido discurso de 7 de setembro de 1863.

Assim, o ensaio que seria um dos principais responsáveis pela construção do seu prestígio de intelectual e político, seria aparentemente desmentido em um dos seus pontos centrais — que seria a libertação do ventre da escrava — quando exercia o mandato de Deputado. Essa atitude levaria Perdigão Malheiro a escrever o manifesto intitulado *À Província de Minas Gerais e aos seus Concidadãos* (1872), bem como remeter uma *comunicação* a Londres endereçada à *Anti-Slavery Society* — sociedade abolicionista com a qual o jurista mineiro mantinha correspondência e colaboração assíduas. No referido manifesto, assim Perdigão Malheiro expressaria suas considerações pessoais em relação às pressões e críticas que sofrera pelo seu voto contrário à liberdade dos nascituros em 1871.

Mas todas as grandes idéias têm os seus marthyres¹⁹.
Não serão aqueles que, mais por especulação política, e vaidade pretenderão a gloria de emancipadores.
Aquelle que tendo dedicado o melhor de sua vida a estudal-a [a idéia da Abolição], propagal-a, com sacrificios de todo o genero, tem por ella soffrido

¹⁸ Sobre esse assunto consultar CONRAD, Robert. *A Origem do Emancipacionismo*. In: CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Brasília: INL, 1975, p. 88-111.

¹⁹ Cabe ressaltar que o projeto inicial da Lei do Ventre Livre estaria contido no citado discurso de Perdigão Malheiro em 1863.

durante um longo periodo as maiores torturas, tragado o calix da amargura, ainda tem bastante grandeza d 'alma para esquecer as injustiças e a ingratitude²⁰.

Em verdade, Perdigão Malheiro se insurgira contra um artigo constante na Lei do Ventre Livre, segundo o qual os filhos e filhas da escrava deveriam servir aos senhores de suas mães até a idade dos 21 anos. O jurista mineiro proporia o seu voto favorável à referida lei se os filhos e filhas das escravas não fossem mais escravos, mas declarados órfãos, com os senhores que os criassem podendo utilizar-se dos seus serviços, mediante pagamento de salário, até os 14 anos e obrigando-se, posteriormente, a garantir-lhes a instrução primária.

Sujeitar [como a Lei de 28 de Setembro de 1871] essa misera geração nova a servir gratuita e forçosamente ao senhor de suas mães até os vinte e um annos equivale á escravidão de facto, ou antes á *servidão* assim creada pela propria lei, como outr'ora se dispôz quanto aos índios.²¹

Podemos dizer que além da crítica ao citado artigo, persistiria em Perdigão Malheiro o temor de uma desorganização social e econômica ampla do Império se o movimento abolicionista fosse acelerado pela efetivação da Lei do Ventre Livre. Contudo, o ensaio *A Escravidão no Brasil* seria uma das principais obras inspiradoras do movimento abolicionista.

Talvez a concentração, a continuada tensão do espírito, enquanto arquitetava o seu livro, se tivesse seguido o cansaço da obsessão intelectual. Dão-se ironias assim no mundo moral, desses casos de

²⁰ Trecho do manifesto *À Província de Minas Gerais e aos seus Concidadãos*. In: VALLADÃO, Alfredo. *Campanha da Princeza (1821-1909)*. Rio de Janeiro: Leuzinger S.A., v. II, 1940, p. 273-4.

²¹ *Idem*, p. 274.

apatia causada pela própria realização de uma aspiração da vida. É a fadiga dos grandes artistas, o seu tédio da obra prima, que durante a execução lhe sorria cada dia com um encanto e sedução diferente. Segundo toda a probabilidade, Perdigão Malheiro não foi como se disse, um despeitado pela recusa, que lhe segredaram do Imperador, quando seu nome foi proposto para uma pasta; era um organismo embotado, consumido pela empresa que concluíra. Além dessa esterilização, desse enxugo da imaginação pela obra, houve talvez o ciúme do apaixonado solitário, quando viu, no dia da fortuna, o tropel da multidão banal e adventícia, que só coroa o sucesso.

Não há, porém, que levar em conta, na vida dos homens que foram os instrumentos de uma idéia, as aberrações, as incoerências a que a não puderam frustrar. *Votando contra a lei de 28 de Setembro, Perdigão Malheiro foi apenas um voto vencido; publicando a sua grande obra, ele fora um iniciador, um criador, o autor de um movimento que nada mais podia deter.*²²

A despeito dessas descrições psicológicas que supostamente influiriam nas atitudes políticas de Perdigão Malheiro, Joaquim Nabuco situaria o jurista mineiro como o precursor das idéias abolicionistas. Em verdade, o primeiro livro de Joaquim Nabuco, escrito enquanto o autor cursava o último ano da Faculdade de Direito no Recife, intitulado *A Escravidão* (1870), traria várias noções apreendidas do então recente ensaio do jurista mineiro. Entre essas noções estaria a idéia de que escravidão não teria sustentação no direito natural, porém no direito positivo²³.

Por outro lado, a recusa da pasta a que se refere Joaquim Nabuco — recusa que Nabuco relacionaria a um *organismo embotado* pelo esforço de escrever o ensaio *A Escravidão No Brasil* — seria precisamente o governo da Província do Rio Grande do Norte, oferecido pelo então Ministro Marquês de Olinda. Na carta enviada por Perdigão

²² NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1975.

²³ Sobre esse assunto consultar NABUCO, Joaquim. *A Escravidão*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1988.

Malheiro ao citado ministro, podemos entrever as principais razões que o conduziram a tal recusa.

Ilmo. E Exmo. Sr. Marquês de Olinda. — Como prometi, procurei a V. Exa. para dar minha definitiva resposta relativamente à honrosa oferta de V. Exa. para presidir a Província do Rio Grande do Norte. Infelizmente não me foi possível aceitar. E por não retardar por mais tempo qualquer resolução do Governo Imperial, me apresso em dirigir a V. Exa. estas linhas. Muito agradeço a V. Exa. como já o fiz verbalmente, a distinção e a alta consideração em que se digna de ter-me só por bondade de V. Exa., que não por merecimento meu, pois sou o primeiro a reconhecer-me despido de títulos para tanto mas sinto em extremo Ter de comunicar a V. Exa., que não me é possível, nem desejo, ao menos por enquanto, entregar-me à vida pública. É este em mim um propósito, uma resolução tomada desde que deixei a Academia. Muito mais hoje que tenho família, que tenho vencido as primeiras dificuldades de vida de advogado e que tenho, graças à Providência, formado uma certa clientela. Falando a V. Exa. com toda a franqueza, seria para mim atualmente um sacrifício muitíssimo penoso. Não me referindo já à cessação de interesses presentes e futuros, nem à dificuldade de restabelecer a clientela, ver-me-ia obrigado a interromper a *ordem de estudos a que tenho exclusivamente dedicado há perto de 10 anos, para entregar-me a outros, inteiramente diversos, de sorte que quando tivesse de voltar, seria novo e insano trabalho, para me pôr em dia com os estudos e conhecimentos necessários ao exercício da advocacia.*

Rogo, portanto, a V. Exa. queira aceitar benignamente a minha escusa, na certeza de que para o serviço de V. Exa. o meu nenhum préstimo está, como sempre, inteiramente à disposição de V. Exa. como quem é de V. Exa. afilhado e amigo obrigadíssimo.²⁴

²⁴ Carta de Perdígão Malheiro ao Marquês de Olinda. In: CASADEI, Antonio. *Notícias Históricas da Cidade de Campanha*. Niterói: Serviços Gráficos Ímpar, 1987, p. 102, grifos meus.

Em verdade, Perdigão Malheiro se dedicaria a analisar tanto a legislação escravista — indígena ou negra — quanto a questão da emancipação dos escravos em sintonia com a bibliografia sobre a escravidão que estaria sendo publicada — concomitantemente à redação do ensaio *A Escravidão no Brasil* — nos Estados Unidos e Europa, sobretudo na França. Assim, o jurista mineiro analisaria a crise da escravidão no Brasil num contexto de desagregação das formas de trabalho compulsório nas colônias européias ocidentais.

1.2. Dirigir e formar o povo: intentos fundamentais dos juristas-políticos

Podemos dizer que o pensamento de Perdigão Malheiro possuía traços característicos da elite política brasileira do oitocentos. Contudo, no âmbito da reforma moral e intelectual da sociedade, o autor se distanciaria da noção que preconizaria a educação apenas da *boa sociedade*, ou seja, dos *brancos livres* e do *povo mais ou menos miúdo*.

A desqualificação dos escravos e dos pretos africanos, ainda que livres e libertos a quem se interditava o ingresso nas escolas públicas de instrução primária da província, conforme vinha dito expressamente na Lei provincial de 21 de janeiro de 1837 que regula a instrução primária.²⁵

Nesse sentido, Perdigão Malheiro seria contrário à definição que preconizava que o acesso à instrução, aos cargos civis e eclesiásticos deveriam ser vedados tanto ao *liberto* quanto ao *escravo*. Por outro lado, a sua crença no *progresso* e na *razão*, juntamente com o seu anseio de elevar o *Brasil ao plano da civilização ocidental*,

²⁵ **MATTOS**, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. 2. Ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1990, p. 261.

propiciariam a aproximação de Perdigão Malheiro com a reforma moral e intelectual projetada pela elite imperial. Nesse contexto, o papel da *instrução* e da *educação* para as elites — independente de serem *conservadores* ou *liberais* — deveria tanto garantir o rompimento com o passado representado pela colônia quanto aproximar a nação dos países capitalistas centrais. Ademais, a *instrução* deveria garantir a *unidade do Império*, difundindo tanto uma *língua nacional* como garantindo a expansão territorial.

[Difusão dos] conhecimentos geográficos, particularmente aqueles referentes ao território do Império, de modo que um número crescente de cidadãos em formação tomassem pela Nação este território em sua integridade, indivisibilidade e ausência de comoções.²⁶

Nessa perspectiva, a elite imperial intentaria a *homogeneização* das relações sociais estabelecidas no Brasil. Concomitantemente, a referida elite buscaria simultaneamente a construção do Estado e a sua constituição enquanto classe social, já que a *manutenção da ordem* teria como requisito fundamental tanto a preservação das relações entre senhores e escravos como o monopólio da propriedade da terra por alguns poucos proprietários.

[Predominaram] o passado, a continuidade colonial, o escravismo, o absolutismo. O modo pelo qual se organizou o Estado nacional garantiu a continuidade, o conservantismo, as estruturas sociais herdadas do colonialismo, o lusitanismo. Ao longo do século XIX, durante o Império, o Brasil permaneceu mais ou menos lusitano. Um lusitanismo subjacente ao regime monárquico, à casa real herdada de Portugal, à legitimidade monárquica. Encontrou a fórmula monárquica como um modo de garantir a legitimidade de que necessitava o regime criado com a Independência. As forças que predominaram na organização do Primeiro Reinado, das regências e do

²⁶ *Idem*, p. 263.

Segundo Reinado garantiram a continuidade, sob o regime monárquico, manto da legalidade metafórica herdada do colonialismo absolutista.²⁷

Assim, fundada e ancorada na ilustração lusitana do setecentos, a elite imperial procuraria assegurar tanto o primado da *razão* como a prevalência do *progresso*. Nesse panorama, podemos considerar Perdigão Malheiro como um representante típico de uma determinada elite que se empenhava em construir a modernidade brasileira durante o século XIX, uma vez que os bacharéis e magistrados — ao ocuparem os quadros políticos e administrativos do Estado monárquico — assumiriam posição de destaque tanto na construção do Estado nacional como na constituição de uma *elite iluminada*, geradora de um tipo de *direito estatal* que organizaria a sociedade de *cima para baixo*. Portanto, os *juristas-políticos* estariam imbuídos da tarefa de restaurar e expandir uma ordem, buscando concretizar dois intentos fundamentais: a construção do Estado monárquico e a constituição de uma classe senhorial.

Podemos dizer que os juristas-políticos fomariam a *nova elite* estatal que surgira após a independência de 1822. Essa elite teria a função de ocupar os quadros políticos e administrativos do Estado monárquico brasileiro, assumindo, dessa forma, posição de destaque na construção do Estado Nacional. Nesse sentido, a formação política e a profissionalização dos bacharéis, visando à ocupação de postos na burocracia estatal, faria com que estes assumissem postos privilegiados tanto na administração pública como no exercício da política.

Em face do ensino superior, se dirigia para a formação de uma elite capaz de exercer as funções públicas, de natureza política ou administrativa. Com isso, o “bacharel em direito” passou a desfrutar de um prestígio excepcional — correspondido por

²⁷ IANNI, Octavio. *Independência ou Morte*. In: IANNI, Octavio. *A Idéia de Brasil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 13-20.

oportunidades práticas em diferentes carreiras altamente reputadas — e as Faculdades de Direito se tornaram as principais agências de educação superior no país. Em segundo lugar, como consequência, só no campo de atividade do bacharel os papéis intelectuais acabaram ligando criadoramente o pensamento racional com a solução de problemas emergentes na esfera da ação (fosse ela política, administrativa ou privada). Isso teve a sua importância prática, como se verifica pela história social do Império, mas acabou vinculando demasiadamente o único desenvolvimento do pensamento racional, consistente com a organização da sociedade brasileira, aos interesses da camada senhorial. Na verdade, o bacharel se transformou em agente e prolongamento do senhor rural no mundo urbano da corte ou das capitais das províncias. Quando não era seu filho ou neto, era seu dependente, conformando-se com a ordem social associada à escravidão, ao latifúndio e à monocultura. *Como o clero na sociedade colonial, o bacharel se encontrava preso a uma teia de determinações que projetavam suas atividades no âmago das forças de conservantismo sócio-cultural.*²⁸

Entretanto, o Direito não encontraria, de imediato, terreno fértil para prosperar numa terra recém-saída do jugo colonial, já que o país não possuía acadêmicos suficientes que pudessem levar a cabo o ensino do direito nas Universidades a serem criadas. Assim, em 11 de agosto de 1827 — por intermédio de uma Carta lei sancionada pelo Imperador D. Pedro I —, surgiriam dois *Cursos de ciências jurídicas e sociais*, nas cidades de São Paulo e Olinda. A escolha final dessas duas cidades, todavia, fora realizada mediante intensos debates, os quais acenderam as rivalidades entre os *regionalismos* no interior do parlamento brasileiro. Os constituintes Fernandes Pinheiro, Miguel Calmon, Antônio Carlos, Teixeira de Gouveia, Teixeira de Vasconcelos e Gomide, optaram pela instalação das Universidades em São Paulo e Minas Gerais. Montezuma e Pereira da Costa defenderam o estabelecimento das Universidades na Bahia, enquanto

²⁸ FERNANDES, Florestan. *Ciência e Sociedade na Evolução do Brasil*. In: FERNANDES, Florestan. *A Sociologia no Brasil*. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, p. 19.

Henriques de Resende propôs Pernambuco, Carneiro da Cunha a Paraíba e Costa Barros o Maranhão. Pela fixação de uma Universidade “única” no Rio de Janeiro, engrossariam as fileiras Silva Lisboa, Ferreira França, Alencar, Câmara e Nogueira da Gama.

Podemos dizer que essas discussões revelariam as tensas disputas entre as províncias por cargos estratégicos no interior do Estado²⁹. Por exemplo, enfraquecidas após as lutas pela emancipação, as províncias nordestinas temiam frustrar os seus esforços para alcançar os cargos de influência política no Estado imperial, tais como o Senado, o Conselho de Estado, os Ministérios e as Câmaras. Ao defender a instalação da Academia de Direito na Bahia, a declaração do deputado Montezuma³⁰ demonstraria a importância “estratégica” da localização dos cursos de Direito, pois estava claro que esses cursos produziram a emergência de uma elite que conduziria a gestão da vida pública no Brasil independente³¹.

Portanto, a formação política e a profissionalização dos bacharéis — visando a ocupação de postos na burocracia estatal — faria com que estes alcançassem postos privilegiados tanto na administração pública como no exercício da política. Dessa forma, o perfil dos intelectuais saídos das Academias de Direito extrapolaria tanto o exercício da jurisprudência como a confecção das obras de caráter estritamente jurídico, pois a

²⁹Sobre esse assunto consultar **ADORNO**, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988, p. 77-89.; **VENANCIO FILHO**, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil)*. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, p. 28-69.

³⁰Montezuma era o nome político adotado pelo liberal Francisco Gomes Brandão (Visconde de Jequitinhonha). Segundo Conrad, “Como Ministro da Justiça, em 1837, tentara aplicar a proibição do tráfico de escravos e, em 1865, propôs a abolição para quinze anos mais tarde. Para Joaquim Nabuco, ele foi o “primeiro dos abolicionistas no sentido amplo da palavra”. — **CONRAD**, Robert., op. cit., p. 97.

³¹“Não é por eu ser baiano, não é o espírito de amor da pátria (*sic*) que me obriga a dizer que o lugar do colégio não deveria ser na cidade de São Paulo, mas o amor da minha nação em geral, e bem comum de todos os meus concidadãos; pois ficando muito distante das províncias de Pernambuco, Ceará, Piauí, Maranhão, etc., torna-se quase impossível aos habitantes daqueles lugares o aproveitarem-se das ciências, que ali se ensinarem; ao passo que todo mundo vê que a Bahia fica como um centro comum do nosso Império, tanto para o Norte como para o Sul, além de oferecer, pela qualidade de seu comércio, muitas facilidades de transportes de qualquer parte para ali; o que não se sucede para São Paulo.” — In: **ADORNO**, Sérgio., op. cit., p. 83.

referida intelectualidade ocuparia cadeiras no Senado, nos Ministérios, no Conselho de Estado, na Presidência de Províncias, na Diplomacia, etc. É certo, porém, ainda que em menor escala, que os bacharéis ocupariam cargos na Magistratura e no Magistério.

Entretanto, cabe ressaltar que as manifestações de autonomia cultural e política que emergiriam após a independência excederiam aquele objetivo de preencher os negócios públicos por uma elite profissional. Não é por acaso que, após a Independência de 1822, surgiria uma *vontade consciente* de definir as bases de uma vida literária independente, “exprimindo a seu modo os temas, problemas e sentimentos da jovem Nação”³². Assim, os intelectuais formados nas Academias de Direito espraariam os seus conhecimentos para além do universo rigorosamente jurídico, produzindo poesias, críticas literárias, problemas estéticos, questões sociais, dramaturgia, trabalhos históricos e políticos, estudos filosóficos e antropológicos, memórias, entre outros³³.

O período estudado vivenciava a construção da jovem Nação, procurando definir os seus contornos literários, jurídicos e políticos. Nesse contexto, as Academias de Direito também entrariam em sintonia com os debates teóricos que estavam sendo travados no continente europeu. Além disso, as próprias idéias abolicionistas emergiriam do interior das Academias, as quais forneceriam não somente os *obedientes funcionários* que o Império necessitava, porém seriam o *locus* onde se formariam, no Brasil Imperial, tanto os funcionários públicos como a elite política afinada com as letras européias³⁴. Em verdade, o bacharel formado nas Academias de Direito estaria preparado para ser o gestor da vida

³² Sobre esse assunto consultar **CANDIDO**, Antônio. *Formação da Literatura Brasileira*. 7. ed. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora Itatiaia, v. 1, 1993, p. 281-4.

³³ “Ao que parece, a produção de romances, comédias, dramas, poesias, memórias, discursos literários representou importante prática na construção dos fundamentos morais da elite política. Certamente, disso muito pouco se ensinou em sala de aula, não obstante a oratória tenha sido característica identificável, com frequência, nos traços biográficos de muitos acadêmicos. Qualquer reflexão superficial sugere que algo, além dos limites estreitos da sala de aula, estimulou ou mesmo orientou os bacharéis para o cosmopolitismo intelectual.” – **ADORNO**, Sérgio, op. cit., p. 145.

³⁴ Sobre esse assunto consultar **COSTA**, João Cruz *Contribuição à História das Idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 79-137.

pública no Brasil independente, buscando superar o nosso *atraso* em relação aos países do mundo ocidental desenvolvido. Em outras palavras, enquanto um intelectual do Estado, o bacharel atuaria como o *arauto da modernidade*, não se limitando a desempenhar as funções exclusivamente burocráticas requeridas pelo Estado Nacional a ser constituído.

Historicamente, criar o Estado Nacional, em especial nas situações marcadas pela temática do “atraso”, foi sinônimo de ingresso na modernidade ou no mínimo sustentou projetos visando acelerar o tempo para superar a distância que separava os países atrasados dos mais desenvolvidos.³⁵

Podemos dizer que a prevalência política do Estado sobre a sociedade formaria uma *elite iluminada*, a qual seria constituída principalmente pelos *juristas-políticos*. Por conseguinte, os ideais liberais dessa elite iriam se revestir de um caráter instrumental, trazendo consigo os mitos do racionalismo setecentista, ou seja, a crença no *progresso*, na *razão*, na *liberdade* e na *modernização*. Tentando inscrever a monarquia brasileira no modelo capitalista e moderno do ocidente industrializado, os *juristas-políticos* conduziram um Estado iluminado.

Iluminista porque portador de um ideal de progresso, e sobretudo de vocação pública. Fora do Estado, a barbárie da sociedade escravista, do particularismo da organização social clânica e de parentela. Nosso liberalismo não resulta da expressão de uma economia e de uma diferenciação social provocada por ela que produzisse o processo de individuação e da disseminação dos direitos civis. Na verdade, instrumentaliza esta economia para a construção do Estado Nação. *O público nasce, entre nós, em*

³⁵ LAHUERTA, Milton. **Estado Nacional: dissolução ou reinvenção?**. In: *Estudos de Sociologia: Revista Semestral do Departamento de Sociologia do Programa de Pós-Graduação em Sociologia*. Araraquara: FCL-UNESP, ano 3, n. 6, 1º semestre 1999, p. 136. Sobre a temática da superação do atraso consultar GERSCHENKRON, A. *El atraso económico en su perspectiva histórica*. Barcelona: Ariel, 1968.

*distanciamento do privado, e o Direito, que será sua expressão codificada, ao invés de se constituir a partir das relações existentes, se fará como uma projeção do futuro, o ideal que se recusa curvar ao real.*³⁶

Podemos dizer que o Brasil independente se confrontou com uma modernização motivada por um Estado distanciado dos interesses da sociedade, gerando um tipo de *Direito estatal* imposto pelas citadas *elites iluminadas*³⁷. Portanto, a classe senhorial — *unida a um Estado que teria a missão de ordenar o conjunto da sociedade* — seria impelida a conservar os seus interesses mantendo uma estreita ligação com os interesses do industrialismo fixado nos países centrais do sistema capitalista. Todavia, para preservar a *unidade* do Império, a classe senhorial teria que afirmar a sua singularidade, procurando organizar as famílias proprietárias. Nesse sentido, a Coroa intentaria capitanear algumas das políticas que pudessem viabilizar aquela organização³⁸.

Assim, as questões relativas à imigração européia, à centralização administrativa à contenção dos levantes escravos por intermédio da ação repressiva do Estado imperial, seriam objetivos que deveriam ser concretizados tanto por uma *ação política coordenada* como por um poder fortemente centralizado. Neste ponto, a Coroa buscaria tanto a difusão da *Civilização* como a manutenção de uma *Ordem*, que deixariam intactas as hierarquias vigentes nos *três mundos* existentes no Império. Fundadas principalmente na distinção entre *coisa* e *pessoa*, a manutenção das citadas hierarquias constituiriam o

³⁶ WERNECK VIANNA, Luiz. **Os Intelectuais da Tradição e a Modernidade: Os Juristas-Políticos da OAB**. In: *Travessia — da abertura à constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986.

³⁷ Sobre esse assunto consultar CHACON, Vamireh. **Introdução (Uma Filosofia Liberal do Direito)**. In: RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997, p. 3-4.

³⁸ De fato, essas políticas se cristalizaram nas seguinte leis: A Lei 556, de 25 de junho de 1850, que se referia ao **Código Comercial do Império do Brasil**. Foram sancionadas, igualmente, a **Lei de Terras** (6 de setembro de 1850) e a **Reforma da Legislação Hipotecária** (24 de setembro de 1864). No ano de 1855, o "Gabinete de Conciliação" do Marquês de Paraná, por intermédio de Teixeira de Freitas, consolidou o **Direito Civil Brasileiro** (*Consolidação das Leis Cíveis*), com a sua codificação sendo discutida, posteriormente, por Nabuco de Araújo, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues.

intrincado processo de construção do Estado imperial e da conseqüente consolidação da identidade de classe dos setores dominantes.

[Onde] o *povo* e a *plebe* eram pessoas, distinguindo-se dos escravos por serem livres. Todavia, *povo* e *plebe* não eram iguais, nem entre si nem no interior de cada um dos seus mundos. À marca da liberdade que distinguia ambos dos escravos acrescentavam-se outras, que cumpriam o papel de reafirmar as diferenças na sociedade imperial, como o atributo racial, o grau de instrução, a propriedade de escravos e sobretudo os vínculos pessoais que cada qual conseguia estabelecer. E, desta forma, a sociedade imprimia-se nos indivíduos que a compunham, distinguindo-os, hierarquizando-os e forçando-os a manter vínculos.³⁹

A construção do Estado imperial e a constituição da classe senhorial estariam referidas aos objetivos de *dirigir* e *formar* o povo; objetivos esses que delineariam alguns dos conteúdos fundamentais da obra de Perdigão Malheiro. Emancipacionista e liberal, algumas das propostas reformistas do jurista mineiro refletiriam, antes de mais nada, aspectos importantes da política imperial, uma vez que, para o autor, o papel da *instrução pública* e da *educação da sociedade* teria por princípios básicos tanto a aproximação do Império com as *nações civilizadas* como o seu afastamento da *barbárie* dos sertões e das agitações da *malta urbana*.

³⁹ MATTOS, Ilmar Rohloff de., op. cit., p. 125.

CAPÍTULO II

A extinção da escravidão africana no Brasil: dilemas e impasses

2.1. O inimigo privado e público: vulcão que ameaça constantemente a sociedade

Em todos os países, em que este cancro [a escravidão] se tem introduzido, o escravo não é só reputado um inimigo doméstico, mas ainda um inimigo público, pronto para rebelar-se, a levantar-se. Para não ir mais longe, nem acumular fatos, a própria Roma nos ministra o exemplo estrondoso de Espártaco.

Agostinho Marques Perdigão Malheiro. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.*

No primeiro volume do ensaio *A Escravidão no Brasil* — antes de tratar diretamente tanto da legislação referente aos indígenas quanto da questão da emancipação dos escravos —, Perdigão Malheiro procuraria preencher “uma grande lacuna da nossa literatura jurídica” ao propor uma possível reforma nas leis Administrativa, Civil, Criminal, Fiscal, Processual e Policial do Império⁴⁰. Com efeito, aquela proposição orientaria o autor à análise do direito escravista, a qual seria imprescindível para a condução prudente, porém inexorável, do processo de abolição gradual da escravatura.

⁴⁰ “Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a aplicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdição de recursos, carecem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da ciência, nem esse excesso de rigor tem produzido os efeitos que dele se esperavam. A história e a estatística criminal do Império têm continuado a registrar os mesmos delitos. E só melhorará, à proporção que os costumes se forem modificando em bem do mísero escravo, tomando-lhe mais suportável ou menos intolerável o cativeiro, e finalmente abolindo-se a escravidão. Esta mancha negra da nossa sociedade estendeu-se à legislação, e denegriu algumas de suas páginas, quando sem isto o nosso Código Penal é um dos mais perfeitos dos tempos modernos”. - **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. **O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial**. In: **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, I Parte, p. 47, grifos meus.

Em verdade, a prudência recomendada por Perdigão Malheiro para a condução da questão abolicionista seria um elemento importante dos debates intelectuais e políticos fundados desde a *Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* (1823). Podemos encontrar uma referência importante dessas controvérsias no projeto encaminhado à citada *Assembléia* por José Bonifácio de Andrada e Silva (1766-1838), que ao descrever a condição do escravo transformado em *inimigo doméstico*, patentearia a noção do escravo *inimigo* das famílias proprietárias e do Estado. Segundo o autor, para se debelar esses *agentes corruptores* das esferas privada e pública, seria indispensável a introdução de medidas graduais que os elevassem, *pela razão e pela lei*, da condição de escravos à de *homens livres e ativos*, propondo tanto a disseminação da religião cristã entre os cativos como o aumento dos seus direitos domésticos e civis.

Acabado o infame comércio da escravatura, já que somos forçados pela razão política a tolerar a existência dos atuais escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer a sua gradual emancipação, e antes que consigamos ver o nosso país livre de todo este cancro, o que levará tempo, desde já abrandemos o sofrimento dos escravos, favoreçamos, e aumentemos, todos os seus gozos domésticos e civis; instruamo-los no fundo da verdadeira religião de Jesus Cristo, e não em momices e superstições: por todos estes meios nós lhes daremos toda a civilização de que são capazes no seu desgraçado estado, despojando-os o menos que pudermos da dignidade de homens e cidadãos. *Este é não só o nosso dever mas o nosso maior interesse, porque só então conservando eles a esperança de virem a ser um dia nossos iguais em direitos, e começando a gozar desde já da liberdade e nobreza de alma, que só o vício é capaz de roubar-nos, eles nos servirão com fidelidade e amor; de inimigos se tornarão nossos amigos e clientes.* Sejam pois justos e benéficos, senhores, e sentiremos dentro da alma que *não há situação mais deliciosa que a de um senhor carinhoso e humano, que vive sem medo e contente no meio de seus escravos, como no meio da própria família, que admira e goza do fervor com que estes desgraçados adivinham seus desejos, e obedecem a seus mandos, observa com júbilo celestial o como maridos e mulheres, filhos e netos, são e robustos, satisfeitos e risonhos, não só*

*cultivam suas terras para enriquecê-lo, mas vêm voluntariamente oferecer-lhe até as premissas dos frutos de suas terrinhas, de sua caça e pesca, como a um Deus tutelar.*⁴¹

Essa idéia que intenta a *homogeneização* dos conflitos entre senhor e escravo, pressupondo, antes de mais nada, a *metamorfose* necessária do cativo de *inimigo* a *amigo* do privado e do público, deveria ser implantada por intermédio de medidas graduais, pois se fossem abruptas poderiam desorganizar — política e economicamente — tanto as famílias proprietárias quanto o Estado imperial. Destarte, essas questões perdurariam até o último quartel do século XIX, já que as citadas propostas de Bonifácio ainda refletiriam uma realidade social e racial que excluía os escravos da “comunhão política, dos cargos públicos, do exército de qualquer direito de semelhante ordem, de qualquer participação da soberania nacional e do poder público”⁴². Em 26 de outubro de 1829, o jornal liberal impresso na tipografia do *Farol Paulistano* — *O Observador Constitucional* — revelaria que a utopia bonifaciana do “senhor carinhoso e humano, que vive sem medo e contente no meio de seus escravos” fora produzida pela *poesia sinistra da loucura* que perpassava a instituição escravocrata.

Quando não he a sociedade que faz as leis, quando a vontade de um só, he que serve de regras ás ações humanas, todos os laços sociaes são quebrados (...) A obediencia não é do filho para o pae, não he da mulher para o marido; he do escravo para o dono (...) Quando o homem redusido a este deploravel estado não reconhece no seu superior senao a vontade, e não o direito, cuida que elle tambem quando pode há de empregar a vontade e a força para si. Elle vê o seu dono apoderar-se de seus bens, e elle há-de assassinar para apoderar-se dos dos outros, vê o

⁴¹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. In: ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de., DOLHNIKOFF, Miriam (org.) *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 63-4, grifos meus.

⁴² MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **O Escravo Ante a Lei Política e Administrativa**. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, I Parte, 1976, p. 36.

dono estrupear, violentar, elle o fará tambem se alguma victima lhe vem às mãos; mas o dono he impunido, e elle he sujeito às penas mais rigorosas pelas mesmas acções que aquele que se intitula seu superior cometêo, elle saberá bem destruir a diferença, e tornar mais curto o intervalo que os separarão. A astucia, e traição para fugir o castigo succederão á boa fé e a simplicidade. Cobarde á frente do seu inimigo, por necessidade da impunidade há de esperar a occasião propicia para a vingança, procura-la com sangue frio, e acostumar-se-há desta maneira a ser máo por calculo. (...) No n. 9 da Luz Brasileira, lê-se hum artigo todo de fogo ácerca do methodo de castigar os escravos nas públicas ruas, e praças do Rio de Janeiro, amarrados nus, ou quasi nus, aos moirões ali existentes, para ser barbaramente açoitado em ar de espetáculo para se divertir a população, rindo e galhofando, ao ver despedaçar as nadegas dos homens escravos, (às vezes parentes) saltar as carnes, e correr o sangue, entre lagrimas, gemidos maviosos, e horiveis bramidos. Será civilização louvar a chibata do carrasco, que ora passa o bacalhau pela areia do chão, para o enxugar, e asperejar, ora por baixo dos pés, dando um assobio a cada açoite, e dizendo suas graçolas? Não será isso huma escolla de ferocidade para o povo? (...) Verdade he que entre nós, o caso não se passa tão horrorosamente como lá no Rio de Janeiro; mas aqui tambem temos surras indecentes e barbaras. Esperamos que as autoridades competentes, que estas considerações virem, quererão dar aquelas providências que o caso exige.⁴³

Essa narrativa dos castigos públicos infligidos aos escravos nas ruas e praças do Rio de Janeiro pode nos indicar algumas características do direito escravista da época. Assim, se o proprietário de escravos é *impunido*, torna-se notória a existência de uma “legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor”⁴⁴. Um dos

⁴³ **Artigo: Moral Pública (sem indicação de autor).** In: *O Observador Constitucional*. Segunda Feira, 26 de outubro de 1829, p. 7-8, grifos meus. Esse jornal se encontra disponível nos periódicos dos arquivos da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo. Curiosamente, no dia 2 de novembro de 1830, o Doutor João Baptista Badaró — um dos redatores de *O Observador Constitucional* — viu sua vida chegar ao fim, na soleira da porta de sua casa, diante dos tiros de revólveres disparados por dois homens. Os assassinos foram encontrados na casa do Ouvidor da Comarca, Japi-Assú, que foi acusado de ser o mandante do crime pelo próprio *O Observador Constitucional*. Nas edições seguintes do referido jornal, as causas do assassinato do Doutor João Baptista Badaró são amplamente debatidas.

⁴⁴ **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial*. In: **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op.cit., p. 47.

aspectos dessa “legislação excepcional” se refere à incapacidade do cativo ser testemunha, apesar de existirem algumas exceções que o permitia *estar em juízo*⁴⁵. Portanto, o escravo negro não poderia acusar o senhor das inúmeras sevícias que este lhe impunha, uma vez que a elite proprietária se apoiava numa legislação que lhe permitia a utilização da pena de morte e dos açoites para as punições reservadas aos cativos que cometessem alguns delitos contra o senhor, sua família e agregados. O Código Criminal — pela sua Lei Excepcional de 10 de junho de 1835 — pode evidenciar o absoluto controle que a camada senhorial exercia sobre a legislação.

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave ofensa física, a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em companhia morarem, a administrador, feitor, e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento e ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.⁴⁶

Nesse panorama em que o delito do escravo era punido com a morte e o açoite, a resistência do cativo estaria supostamente apoiada na *astúcia*, na *traição* e no *sangue frio* para se cometer um *assassinato calculado*, recorrendo amiúde à dissimulada prática assassina do envenenamento gradual⁴⁷. Em 1869, Joaquim Manuel de Macedo traria a

⁴⁵Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **O Escravo Ante a Lei Civil e Fiscal.**, op. cit., p. 66-7.

⁴⁶Trecho da Lei de 10 de junho de 1835. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial.**, op. cit., p. 43.

⁴⁷“O escravo que assassina é sempre condenado à morte, e isto até 1876, quando a pena de morte foi totalmente abolida no Brasil. A historiografia brasileira, como as compilações de leis, acentuam o problema: os senhores jamais se sentem em segurança e, quando se julgam ao abrigo de violências individuais ou coletivas, mesmo assim tremem de medo do veneno que pode ser administrado em algumas doses e alguns dos quais, bem conhecidos, provocam uma astenia fatal. Quando o senhor descobre que um escravo é “feiticeiro” ou “médico”, conhece as ervas ou a magia, com frequência apressa-se em vendê-lo tal é o seu temor ao envenenamento gradual”. — MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, p. 156-7.

lume as suas três novelas-libelo, relatando a angústia da camada senhorial em relação às diversas formas assumidas pela citada resistência⁴⁸. Escritas a partir da perspectiva ideológica dos senhores de escravos e em pleno fastígio da crise que extinguiria as instituições monárquica e escravocrata, as novelas de Macedo indicariam o aumento da violência nas relações cotidianas entre senhores e cativos, e a conseqüente intensificação do temor do *perigo negro* entre a elite proprietária.

Do ponto de vista militar temos de ver que — na maioria das vezes — a luta dos escravos no Brasil não foi um simples espocar inconseqüente de uma malta descontrolada de desordeiros que investia contra tudo e todos a fim de satisfazer instintos baixos ou intenções inconfessáveis. Tinham esses escravos um objetivo, que era precisamente derrotar militarmente seus senhores; para isso estabeleciam planos de ataques, muitas vezes demonstrativos de alguma perícia, e que somente por fatores que os escravos não controlavam deixaram de surtir efeitos mais sérios. De fato: alguns dos povos africanos que vieram para o Brasil — principalmente Bahia — eram grandes guerreiros na África e para aqui trouxeram sua experiência militar, aplicando-a em função da libertação de seus irmãos de infortúnio.⁴⁹

Almejando, a exemplo de Bonifácio, a *homogeneização* dos conflitos entre senhores e escravos, Joaquim Manuel de Macedo defenderia reformas graduais na instituição escravocrata, as quais poderiam se constituir num importante elemento propulsor do incipiente processo de modernização em curso no Império brasileiro do último quartel do século XIX. Nesse cenário, a emancipação dos escravos deveria ser controlada pela elite proprietária, indenizando-se tanto a camada senhorial dos possíveis

⁴⁸Sobre esse assunto consultar **MACEDO**, Joaquim Manuel de. *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa/São Paulo: Editora Scipione, 1991.

⁴⁹**MOURA**, Clóvis. *Tática de Luta dos Escravos*. In: **MOURA**, Clóvis. *Rebeliões da Senzala*. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981, p. 241.

prejuízos que a abolição poderia lhes causar como introduzindo máquinas que substituíssem a mão-de-obra compulsória e os antigos métodos de plantio.

Concomitantemente, emerge das novelas-libelo de Joaquim Manuel de Macedo a idéia do escravo *inimigo* do privado e do público. O romancista solicitaria ao leitor o esquecimento das insurreições escravas ocorridas em outras partes da América — como a comandada por Toussaint L'Overture (1743-1803) no Haiti —, advertindo que narraria as características do *inimigo* que habita “nossas casas e nossas fazendas”⁵⁰. Essas características se traduziriam, principalmente, na *corrupção* que a instituição escravocrata imporá aos padrões morais da camada senhorial, transformando-se num dos principais fatores que configurariam o cativo como um *inimigo* privado e público⁵¹.

Em *Lucinda, a mucama* — derradeira novela-libelo do romance intitulado *As vítimas-algozes* —, a bela Cândida, filha de um importante negociante chamado Florêncio da Silva (lídimio representante dos proprietários territoriais e detentor de uma “poderosa e legítima influência eleitoral em sua comarca”), é impelida por Lucinda a contrair relações ilícitas no terreno amoroso, fato que a desmoralizaria perante a sociedade branca de sua época. Lucinda, segundo o autor, conduz a sua senhora pelas veredas dos vícios, inoculando-os paulatinamente em sua vítima. Todavia, a “virtude” e a “moral” de Cândida seriam restituídas por Frederico, que ao se casar com a moça, “deu com o seu nome a Cândida uma égide que a pôs a salvo dos botes de injuriosas suspeitas”, enquanto a culpa pelos infortúnios de sua esposa recairia pesadamente sobre os ombros de Lucinda.

⁵⁰ Segundo o romancista, o referido “inimigo” seria constituído pela própria instituição escravocrata, já que o escravo seria “o homem que nasceu homem, e que a escravidão tornou peste ou fera”. Sobre esse assunto consultar **MACEDO**, Joaquim Manuel de., op. cit., p. 05.

⁵¹ No citado projeto de José Bonifácio seria demonstrada a preocupação da elite proprietária com aquele tipo de *corrupção*, pois “que educação podem ter as famílias, que se servem desses infelizes, sem honra nem religião? De escravos, que se prostituem ao primeiro que as procura? Tudo porém se compensa nessa vida; nós tiranizamos os escravos, e os reduzimos a brutos animais, e eles nos inoculam toda a sua imoralidade, e todos os seus vícios”. - **BONIFÁCIO**, José Bonifácio de Andrada e., op. cit., p. 53.

Por conseguinte, no desfecho da novela-libelo, existe a descrição de um dos aspectos assumidos pelas penas aplicadas aos delitos do escravo. No caso da infeliz mucama, o diálogo entre o agente de polícia e Frederico expressaria algumas peculiaridades do domínio que a elite proprietária procurava impor ao cativo. Amparando-se nos Jurisconsultos Romanos, a referida elite poderia vender ou abandonar o escravo delituoso.

- Então... como ficam eles?....
- Pouco nos importa isso: a liberdade, como prêmio, eles não a merecem; como direito, a sociedade ou o governo, que lhos outorgue. Eles nos fugiram, nós o abandonamos.

O agente policial retirou-se confundido.

Frederico voltou-se para a família estupefacta e disse:

- A escravidão é peste; por que não nos havemos de libertar da peste?... Que fariamos dessa mucama e desse pajem?... Matá-los?... Fora um crime hediondo: conservá-los em cativeiro?... Uma vergonha da família em constante martírio, considerando, vendo, e sofrendo diante desses escravos: vendê-los?.... Vingança ignóbil que mancharia a mão que recebesse o dinheiro, preço da venda dos criminosos empurrados impunes.⁵²

É mais uma vez o personagem Frederico que oferece o tom da crítica da elite proprietária à *corrupção* que o cativeiro causara aos arquétipos morais dos senhores escravocratas.

Árvores da escravidão, deram seus frutos. Quem pede ao charco água pura, saúde à peste, vida ao veneno que mata, moralidade à depravação, é louco. Dizeis que com os escravos, e pelo seu trabalho nos enriqueceis: que seja assim; mas em primeiro lugar donde tirais o direito da opressão? ... Em face de que Deus vos direis senhores de homens, que são homens como vós, e de que vos intitulais donos, senhores, árbitros absolutos?.... E depois com esses escravos ao pé de vós, em torno de vós, com esses

⁵² MACEDO, Joaquim Manuel de., op. cit., p. 314.

miseráveis degradados pela condição violentada, engolfados nos vícios mais torpes, materializados, corruptos, apodrecidos na escravidão, pestíferos pelo viver no pantanal da peste e tão vis, tão perigosos postos em contacto convosco, com vossas esposas, com vossas filhas, que podeis esperar desses escravos, do seu contacto obrigado, da sua influência fatal?.... Oh! Bani a escravidão!.... A escravidão é um crime da sociedade escravagista, e a escravidão se vinga desmoralizando, envenenando, desonrando, empestando, assassinando seus opressores. Oh! Bani a escravidão! Bani a escravidão!.....⁵³

As associações do personagem de Macedo — as quais vinculam o escravo à peste, à vileza, à depravação e ao veneno que mata — podem ser consideradas algumas das visões construídas pelo imaginário europeu para designar os atributos morais dos povos colonizados. Exemplo desse fato podemos encontrar na peça teatral de William Shakespeare, intitulada *A Tempestade*⁵⁴. Escrita entre 1611 e 1612 — em plena vigência do colonialismo mercantilista —, a composição shakespereana narra a relação entre o sábio duque milanês banido, Próspero, e o habitante de uma ilha mítica, Calibã, filho da bruxa Sycorax. Convivendo, inicialmente, na mesma cela de Próspero e de sua filha Miranda, Calibã tentaria “desonrar” a moça, com o intuito de povoar a mítica ilha com “Calibãs”. Frustrado em seu intento pela intervenção de Próspero, Calibã é preso a uma rocha, ficando impossibilitado de se locomover pela ilha como bem lhe aprouvesse. Após ser considerado um escravo venenoso pelo seu algoz, assim Calibã exprimiria a visão do colonizado em face do colonizador:

Esta ilha é minha; herdei-a de Sycorax, a minha mãe. Roubaste-me; adulavas-me, quando aqui chegaste; fazias-me carícias e me davas água com bagas, como me ensinaste o nome da luz grande e da pequena, que de dia e de noite sempre queimam. Naquele tempo, tinha-te amizade,

⁵³ *Idem.*

⁵⁴ SHAKESPEARE, William. *A Tempestade. Comédia de Erros*. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, p. 29-104.

mostrei-te as fontes frescas e as salgadas, onde era a terra fértil, onde estéril.....

Seja eu maldito por havê-lo feito!

Que em cima de vós caia quanto tinha de encantos Sicorax: besouros, sapos e morcegos. Eu, todos os vassalos de que dispões, era nesse tempo meu próprio soberano. Mas agora me encheirastes nesta dura rocha e me proíbes de andar pela ilha toda.⁵⁵

Os diálogos subseqüentes da peça parecem comportar alguns dos elementos essenciais que constituiriam a dialética entre o senhor e o escravo no mundo moderno. O escravo volta, contra o senhor, as armas da mentira, do vício, da imoralidade e da violência, transformando-se num *inimigo* latente. Por outro lado, Próspero se impõe como a visão do agente civilizador, que corrigirá os costumes do vil escravo, dotando-lhe de razão ao ensinar-lhe a linguagem européia.

Escravo abominável, carecente da menor chispa de bondade, e apenas capaz de fazer mal! Tive piedade de ti; não me poupei canseiras, para ensinar-te a falar, não se passando uma hora em que não te dissesse o nome disto ou daquilo. *Então, como selvagem, não sabias nem mesmo o que querias; emitias apenas gorgorejos, tal como os brutos; de palavras várias dotei-te as intenções, porque pudesses torná-las conhecidas. Mas embora tivesse aprendido muitas coisas, tua vil raça era dotada de algo que as naturezas nobres não comportam. Por isso, merecidamente, foste restringido a esta rocha, sendo certo que mais do que prisão merecias.*⁵⁶

É a resposta de Calibã a esses argumentos de Próspero que parece oferecer a visão de conjunto da citada dialética. O filho de Sicorax aprende a linguagem de Próspero, mas essa linguagem irá adquirir uma particularidade própria em Calibã, sendo utilizada contra os desígnios do civilizador.

⁵⁵ *Idem*, p. 49.

⁵⁶ *Idem*, p. 49-50, grifos meus.

A falar me ensinastes, em verdade. Minha vantagem nisso, é ter ficado sabendo como amaldiçoar. Que a peste vermelha vos carregue, por me terdes ensinado a falar vossa linguagem.⁵⁷

Após essa impreciação de Calibã, Próspero reafirmaria com maior vigor o seu domínio sobre o escravo, pois “caso negligencies ou faças de mau grado quanto estou a mandar, com velhas cãibras a tratos ficarás, cheios teus ossos de dores lancinantes, que te obriguem a rugir de tal modo, que até as feras hão de tremer à tua gritaria”⁵⁸. Podemos dizer que a necessidade do controle da *fúria de Calibã* transpareceria nas novelas-libelo de Macedo, uma vez que aquele furor se corporificaria também na *corrupção moral* que o cativo impingia à sociedade branca, transformando-o em *inimigo* do privado e do público. Por outro lado, ao analisar os fundamentos que constituiriam a sociedade escravocrata e senhorial, Florestan Fernandes demonstraria que a idéia do escravo *inimigo* do privado e do público estaria apoiada no sistema de dominação imposto pela ordem estamental que sustentaria a referida sociedade⁵⁹.

Partindo da concepção de que a consolidação da empresa colonizadora lusitana se apoiou num Estado patrimonial, o autor delinea as duas faces formadoras das relações de poder que demarcaram as bases de um vasto Império. A Coroa portuguesa, a primeira face dessa relação, buscou apoio nos vassalos, delegando-lhes a tarefa de construir o Império de além-mar, defendendo-o militarmente e promovendo o seu desenvolvimento econômico. Portanto, a segunda face da relação, os colonos, seriam agentes da Coroa incumbidos da “construção do Império na Colônia”.

⁵⁷ *Idem*, p. 50.

⁵⁸ *Idem*..

⁵⁹ Utilizando os conceitos típico-ideais weberianos de dominação, Florestan Fernandes procuraria demonstrar as características do engenhoso sistema de dominação imposto pela ordem senhorial e escravocrata. Sobre esse assunto consultar **FERNANDES**, Florestan. **A Sociedade Escravista no Brasil**. In: **FERNANDES**, Florestan. *Círculo Fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”*. São Paulo: Editora Hucitec, 1979, p. 11-63.

Nesse contexto, a distribuição da propriedade da terra seria efetuada pela Coroa portuguesa, delimitando as estruturas de poder que viabilizariam tanto o fortalecimento do Estado patrimonialista como a transplantação da ordem estamental lusitana para a colônia. Assim, manteriam relações com o Estado português apenas os proprietários territoriais, já que a posse da terra seria o elemento que ofereceria aos seus detentores a possibilidade “do controle do poder local e do direito de ter vínculos diretos com o Estado”. Em verdade, seria o monopólio da distribuição da propriedade da terra que possibilitaria ao Império português transplantar a sua ordem estamental para o solo americano, pois tal propriedade “erigia-se na base material da transferência e da perpetuação de uma arraigada estrutura de privilégios e da própria dominação patrimonialista”⁶⁰.

Nesses termos, a Coroa portuguesa transplantaria para o continente americano instituições que deveriam se amoldar às vicissitudes impostas por uma colônia de exploração. Assim, o *Novo Portugal* teria que se defrontar com as tribos indígenas, principalmente depois que a exploração do pau-brasil tomara indispensável a *institucionalização* e a *formalização* da escravidão das populações nativas. Dessa forma, a ordem estamental portuguesa transplantada seria disposta sobre uma estratificação social e racial que permitiria apenas aos brancos proprietários gravitarem na órbita do antigo estamento lusitano e, conseqüentemente, terem relações com o aparelho estatal.

Podemos dizer, portanto, que a introdução da escravidão negra em terras americanas seria realizada num contexto histórico que já renunciara a modificação da ordem estamental portuguesa transplantada. A chegada dos negros escravizados apenas confirmaria a formação de uma ordem que se fundava em critérios rígidos de estratificação inter-racial. No topo da pirâmide, a “casta dominante”, formada pela “raça

⁶⁰ *Idem*, p. 35.

branca” proprietária. Na base, os excluídos do estatuto legal da ordem estamental, ou seja, os escravos - fossem índios, negros ou mestiços.

Oscilando frouxamente entre a *ordem* e a *desordem*, entre o topo e a base, estava a *população livre e não proprietária*, geralmente mestiça, “que se identificava com o segmento dominante em termos de lealdade e de solidariedade, mas que nem sempre se incluía na ordem estamental”⁶¹. Ao analisar o livro de Manuel Antônio de Almeida, *Memórias de um Sargento de Milícias*, assim Antônio Cândido expressa a economia da *ordem* e da *desordem*:

Ordem dificilmente imposta e mantida, cercada de todos os lados por uma desordem vivaz, que antepunha vinte mancebias a cada casamento e mil uniões fortuitas a cada mancebia. Sociedade na qual uns poucos livres trabalhavam e os outros flauteavam ao Deus dará, colhendo as sobras do parasitismo, dos expedientes, das manuficências, da sorte ou do roubo miúdo. Suprimindo o escravo, Manuel Antônio de Almeida suprimiu quase totalmente o trabalho; suprimindo as classes dirigentes, suprimiu os controles de mando. Ficou o ar de jogo dessa organização bruxuleante fissurada pela anomia, que se traduz na dança dos personagens entre lícito e ilícito, sem que possamos afinal dizer o que é um e o que é o outro, porque todos acabam circulando de um para outro com uma naturalidade que lembra o modo de formação das famílias, dos prestígios, das fortunas, das reputações, no Brasil urbano da primeira metade do século XIX.⁶²

Ainda segundo Antônio Cândido, o romance de Manuel Antônio de Almeida — ao eliminar as classes dos proprietários territoriais e dos escravos — nos oferece a descrição do embate entre a *norma* e a *conduta*, numa sociedade “que exprime a vasta acomodação geral que dissolve os extremos, tira o significado da lei e da ordem,

⁶¹ *Idem*, p. 32.

⁶² CANDIDO, Antônio. *Dialética da Malandragem*. In: CANDIDO, Antônio. *O Discurso e a Cidade*. São Paulo: Duas Cidades, 1993, p. 44-5.

manifesta a penetração recíproca dos grupos, das idéias, das atitudes mais díspares, criando uma espécie de terra-de-ninguém moral, onde a transgressão é apenas uma matiz na gama que vem da norma e vai ao crime”⁶³. Outrossim, ao enumerar as classes que formavam a sociedade escravocrata e senhorial brasileira, Roberto Schwarz iria salientar que, embora a escravidão fosse a sua “relação produtiva fundamental”, ela seria apenas um dos elementos formadores da sua “vida ideológica”, pois o monopólio da propriedade da terra desenvolveria três classes que manteriam relações distintas entre si. Conjeturando que a relação entre senhor e escravo seria intermediada pela violência — já que, segundo o autor, entre senhores e escravos “a relação é clara” —, Schwarz descreveria o *mecanismo do favor*, principal elemento constitutivo da relação que a *população livre e não proprietária* manteria com os detentores do monopólio da propriedade da terra, uma vez que “nem proprietários nem proletários, seu acesso à vida social e a seus bens depende materialmente do *favor*, indireto ou direto, de um grande”⁶⁴.

Em verdade, a ordem senhorial e escravocrata imporia limites à mobilidade social das classes que não detinham o citado monopólio, legando essa imposição à República⁶⁵. Com efeito, a concentração da propriedade da terra não permitiria o acesso da *população livre e não proprietária* “à posição de *dominus*”, uma vez que somente as famílias proprietárias possuíam esse privilégio desde os tempos coloniais. Assim, o ingresso ao “núcleo legal” da família patriarcal seria controlado pela elite proprietária, já que esse poder lhe garantiria a “defesa sistemática da dominação racial e estamental”, definindo a

⁶³ *Idem*, p. 51.

⁶⁴ SCHWARZ, Roberto. *As idéias fora do lugar*. In: SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. 4. ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1992, p. 16. Para uma reconstituição do “mundo dos homens livres” na sociedade escravista brasileira, consultar o importante livro de FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 3. ed. São Paulo: Kairós Livraria Editora, 1983.

⁶⁵ “A reforma agrária é uma velha reivindicação. Até Rui Barbosa, um conservador, eu acho, alude a isso. Os escravos não poderiam ser jogados fora. A República ignorou isso. Elitizou a política, por paradoxal que seja, ainda mais que o Império. Para Rui Barbosa, a abolição foi feita para se livrar do escravo... como se joga um boi inútil para fora da estância (traduz): da fazenda”. FAORO, Raymundo. *Raymundo Faoro: o decifrador do Brasil*. (Entrevista concedida a Marcelo Coelho). In: *Folha de São Paulo (Caderno Mais!)*. São Paulo, 14 mai. 2000, p. 12.

representação legal do escravo como um *inimigo doméstico* e um *inimigo público*.

A superposição de estamentos de uma “raça” dominante e de castas de “raças” dominadas punha a ordem societária correspondente sobre um vulcão. A força bruta, em sua expressão mais selvagem, coexistia com a violência organizada institucionalmente e legitimada pelo “caráter sagrado” das tradições, da moral católica, do código legal e da ‘razão de Estado’. O mítico *paraíso patriarcal* escondia, pois, um mundo sombrio, no qual todos eram oprimidos, embora muitos poucos tivessem acesso, de uma maneira ou de outra, à condição de opressores.⁶⁶

Partindo da sugestiva idéia mannheimiana de *situação herdada*⁶⁷, podemos dizer que alguns dos elementos formadores da interpretação sobre a escravidão no Brasil de Perdigão Malheiro se encontrariam na esteira das propostas bonifacianas e das novelas-libelo de Macedo. Assim, as análises do jurista mineiro procederiam do ideário do seu grupo social, ou seja, dos proprietários territoriais, percebendo claramente que a resistência escrava obrigava o Império a se manter sobre um “vulcão que ameaça constantemente a sociedade”⁶⁸. Evocando Espártaco (113 – 71 a.C.) — o legendário comandante da revolta dos escravos contra o Estado romano e que devastou praticamente todo o sul da Itália até ser subjugado pelos generais Crasso e Pompeu —, Perdigão Malheiro denotaria o temor que as insurreições escravas impunham à elite

⁶⁶ FERNANDES, Florestan. **A Sociedade Escravista no Brasil.**, op. cit., p. 38-9.

⁶⁷ “O sociólogo não pode admitir que as intenções básicas presentes nos diferentes estilos (de pensamento) tenham vindo do nada. Nós devemos assumir como axiomático que elas mesmas fazem parte do processo de pensamento, por assim dizer, e que sua história e seu destino estão de várias formas ligados aos destinos do grupo que devem ser considerados como seus portadores sociais (...) Nós precisamos compreender que, mesmo no processo de conhecimento, certos princípios determinados, provenientes dos grupos, estão atuando no indivíduo que molda, de acordo com eles, suas experiências e conhecimentos potenciais. Esses princípios determinantes podem ser abordados se nos perguntarmos quais são as causas sociais que os produziram”. - MANNHEIM, Karl. **O pensamento conservador**. In: MARTINS, José de Souza (Org.) *Introdução Crítica à Sociologia Rural*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1986, p. 83.

⁶⁸ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial.**, op., cit., p. 51-2.

proprietária desde que a escravidão — indígena ou negra — fora introduzida em terras americanas, definindo o escravo como um *inimigo* doméstico e um *inimigo* público, disposto a rebelar-se assim que a ocasião o favorecesse.

Os índios deram sempre muito trabalho aos povos e aos Governos na luta em que constantemente viveram para se eximirem à opressão, ao cativeiro em que os trouxeram; até que a lei decretou a sua vitória, e livrou-os do flagelo dos seus perseguidores e algozes. Os escravos, descendentes da raça Africana, que ainda conservamos, hão por vezes tentado, e ainda tentam, já por deliberação própria, já por instigações de estranhos, quer em crises de conflitos internacionais, quer intestinas; é o vulcão que ameaça constantemente a sociedade, é a mina pronta a fazer explosão à menor centelha.⁶⁹

2.2. A teoria do escravo-coisa e a aquisição de personalidade jurídica

Intentando a *metamorfose* do escravo de *inimigo* a *amigo* do privado e do público, no intróito do primeiro volume do ensaio *A Escravidão no Brasil*, Perdigão Malheiro contestaria a exclusão dos cativos da *vida social, política e pública*. Negando que a escravidão fosse obra do direito natural, mas uma *ficção* do direito positivo — o título do primeiro volume seria justamente *O escravo ante as leis positivas e o liberto* —, o jurista mineiro realizaria um exame do direito escravista, “principalmente nas infinitas relações cíveis que ligam os escravos entre si e com terceiros, nas questões cardeais de estado de liberdade ou escravidão”⁷⁰.

Segundo o autor, ao vedar o acesso dos cativos e libertos ao exercício de cargos

⁶⁹ Contudo, aquele temor seria combatido pelo art. 113 do Código Criminal, o qual dispunha que “julgar-se-á cometido este crime (insurreição), reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas: aos cabeças, de morte no grau máximo (*sic*), galés perpétuas no médio, e por 15 anos no mínimo; aos mais, açoites”. — Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 52.

⁷⁰ *Idem*, p. 33.

públicos e eclesiásticos, “tanto a Lei Canônica como a Lei Civil” não os reconheceriam como cidadãos, uma vez que seriam impossibilitados de “pretender direitos políticos, direitos da *cidade* (...) nem exercer cargos públicos: o que se acha expressamente consignado em várias leis pátrias antigas, e é ainda do nosso Direito atual, como princípios incontestáveis, embora eles reconheçam ser este um dos grandes males resultantes da escravidão”. Nesse cenário, no capítulo segundo do primeiro volume do ensaio *A Escravidão no Brasil*, Perdigão Malheiro observaria que o Direito Romano antigo conferia ao senhor o *jus dominii* e o *jus potestatis* sobre os escravos⁷¹, uma vez que o senhor escravocrata possuía a faculdade de os maltratar ou matar impunemente, “do mesmo modo que o poderia fazer com um animal que lhe pertencesse, ou outro qualquer objeto de seu domínio”⁷².

Portanto, na Roma antiga, o escravo estaria destituído de *personalidade jurídica* e submetido ao regime dos direitos patrimoniais, que se traduziam na propriedade (*dominium*), no usufruto (*usufructus*), no penhor (*pignus*) e na posse (*possessio*). Dessa forma, o cativo seria considerado *coisa (res)*, pois “um *dominus* tinha sobre os seus escravos o mesmo poder que o direito atribuía ao proprietário de uma coisa vulgar. O assassinio de um escravo era considerado um *damnum domini*. E as ofensas à honra constituíam um dano patrimonial do *dominus*, que dispunha das necessárias *actiões* para obter a correspondente indenização”⁷³.

Entretanto, segundo Perdigão Malheiro, o *jus dominii* e o *jus potestatis* seriam restringidos pela Lei Cornélia, que coibia a morte de um escravo alheio, se realizada intencionalmente, com as “penas do homicídio”. A ampliação dessa lei se daria com Antonino Pio, o qual determinava que o próprio senhor seria punido com as referidas

⁷¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo Ante a Lei Política e Administrativa*., op. cit., p. 35.

⁷² *Idem*, p. 37.

⁷³ JUSTO, A. Santos. *A escravatura em Roma*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1998, v. LXXIII, p. 24.

penas se matasse, “sem justo motivo”, um escravo de sua propriedade, além de permitir que o escravo que sofresse sevícias ou ofensas ao “pudor” e à “honestidade”, “pudesse recorrer à Autoridade a fim de obrigar o senhor a vendê-lo *bonis conditionibus*, e sem que mais voltasse ao dito senhor”⁷⁴.

Enfim, arrolando ainda a Lei Petrônia — que proibia a venda dos escravos para o combate das feras nas arenas romanas —, Perdigão Malheiro faria uma discussão acerca dos castigos e penas vigentes dos Códigos Criminal e Penal do Império brasileiro. Defendendo o cumprimento das leis antigas e modernas, que “têm formalmente negado, e negam aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos”⁷⁵, o jurista mineiro indicaria alguns elementos que configurariam as penas impostas aos *libertos* e *cativos*.

A *Constituição do Império* (1824) proibia a tortura e a marcação com ferro quente, sendo a pena de açoites formalmente abolida em 26 de junho de 1865. Por outro lado, a Lei de 1º de outubro de 1828 disporia que as Câmaras Municipais deveriam informar aos Conselhos Gerais da Província os casos de maus tratos infligidos aos escravos, ficando impossibilitadas pela mesma Lei de aplicarem as penas de palmatoadas e de açoites ao cativo que não fosse de sua propriedade, sem “havê-lo processado com audiência do senhor”⁷⁶.

Entretanto, Perdigão Malheiro observaria que as referidas penas não seriam aplicáveis aos *libertos condicionalmente*, mas somente ao *escravo enquanto escravo*, uma vez que aqueles *libertos* adquiriram algumas das características legais correspondentes ao *statuliberi* romano. Com efeito, o jurista mineiro iria definir o caráter *oscilante* da condição legal do *statuliberi*, uma vez que não seria *servus* nem *libertinus*, sendo considerado escravo até que fossem satisfeitas as exigências que tinham por base

⁷⁴ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial.*, op. cit., p. 37.

⁷⁵ *Idem*, p. 38.

⁷⁶ *Idem*, p. 41.

ou a determinação do prazo ou alguma condição que deveria ser cumprida para o escravo alcançar a liberdade⁷⁷. Segundo Perdigão Malheiro, a expressão *statuliberi* inexistiria nas leis antigas ou modernas, sendo essa condição apenas citada como *alforria condicional*, que conduziria o *statuliberi* à obtenção de uma condição legal diferenciada do cativo.

Assim, ao *statuliberi* romano era permitido estar em Juízo, não estando sujeito às penas de açoites e torturas, que seriam reservadas apenas aos cativos. Por outro lado, o jurista mineiro também citaria a legislação escravista norte-americana anterior à Guerra Civil, particularmente o Código da Luisiana, o qual permitia ao *statuliberi* a aquisição do pecúlio, que deveria ser administrado por um curador “até que ele o possa fazer por si”⁷⁸.

Todavia, Perdigão Malheiro rejeitaria tanto as *ficções* do Direito Romano como a legislação escravista do sul dos Estados Unidos em relação ao *statuliberi*. Segundo o autor, ambas as legislações estariam impregnadas dos costumes e idéias daqueles povos, não devendo ser adotadas rigorosamente para se tratar da condição legal peculiar ao *statuliberi* localizado no território do Império brasileiro. Assim, o jurista mineiro afirmaria que o *statuliberi* teria que ser considerado *liberto*, ainda que *condicionalmente*, afastando a noção de que ele seria escravo, uma vez que já lhe havia sido restituída a sua “natural condição de homem e personalidade”. Ainda, ao *liberto condicionalmente* deveria ser permitida a aquisição do pecúlio, como se esse fosse menor de idade, não podendo ser açoitado ou torturado, ser processado como escravo, “respondendo pessoal e diretamente pela satisfação do delito como pessoa livre”. Por outro lado, os filhos de mães que possuíam a condição de *libertas condicionalmente (statulibera)*, seriam livres “como livre é o ventre”⁷⁹.

Portanto, Perdigão Malheiro iria conferir ao *statuliberi* a condição dos menores e

⁷⁷ Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **O Escravo Ante a Lei Civil e Fiscal**. Seção 3 (**Terminação do Cativo**), Art. VII (**Statuliberi (Estado-Livres). Aquisições. Filhos**), op. cit., Parte I, p. 114 -21.

⁷⁸ *Idem*, p. 120.

⁷⁹ *Idem*, 120-1.

dos interditos, ou seja, das pessoas privadas da possibilidade de reger os seus direitos e bens. Nesses termos, o jurista mineiro afirmaria a existência de um *contrato*, ou um *quase- contrato*, que regularia a condição dos *libertos condicionalmente*, pois esses teriam obrigações de dependência até serem livres e poderem exercer a sua liberdade.

Podemos dizer que a condição legal do *statuliberi* se diferenciaria da condição do *obnoxius* — sujeito, na Roma antiga, aos castigos e punições ininterruptas, e obrigado legalmente a estar *in potestate domini* em relação aos senhores. Portanto, a principal característica que diferenciaria o *statuliberi* do *escravo enquanto escravo* seria justamente à subordinação do último “ao poder (*potestas*) do senhor, e além disto equiparado às *coisas* por uma ficção da lei enquanto sujeito ao *domínio* de outrem, constituído assim objeto de propriedade, *não tem personalidade, estado. É pois privado de toda a capacidade civil.*”⁸⁰

Ao comentar o *Digesto* de direito romano, Quentin Skinner coloca a discussão sobre o conceito de liberdade civil, acentuando que essa liberdade, no *Digesto*, é sempre definida em oposição ao conceito de escravidão. Entrementes, citando o exemplo do escravo Tranio, personagem da comédia *Mostellaria*, de Plauto (254 a.C. — 181 a.C.), Skinner demonstra que nem sempre os escravos estariam sujeitos à violência física direta dos senhores, colocando às avessas o “relacionamento senhor-escravo e, especificamente, na habilidade de escravos engenhosos em eludir as implicações da própria escravidão”⁸¹.

Todavia, mesmo que em alguns casos os cativos conseguissem se manter distantes da coação direta e, portanto, “capazes de agir à vontade”, suas ações estariam circunscritas aos limites impostos pelo poder dos seus senhores, já que os mesmos

⁸⁰ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo Ante a Lei Civil e Fiscal.*, Seção 1 (Generalidades). Artigo III (Estado. Família)., op. cit., p. 58.

⁸¹ SKINNER, Quentin. *A teoria neo-romana dos Estados livres*. In: QUENTIN, Skinner. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 42.

“permanecem sujeitos ou passíveis de morte ou de violência a qualquer momento, como mesmo a personagem Tranio é obrigada a reconhecer. A essência do que significa ser um escravo, e portanto a falta de liberdade pessoal, é assim estar *in potestate*, dentro do poder de alguém mais”⁸². Podemos dizer que essa ausência de liberdade civil em relação ao escravo enquanto escravo, nortearia a análise de Perdigão Malheiro sobre a questão do cativo adquirir *personalidade jurídica*, afastando a noção do escravo como *coisa*.

Em relação à lei penal, o escravo, *sujeito* do delito ou agente dele, não é *coisa*, é *pessoa* na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delitos que cometa; o que sempre foi sem questão. *Objeto* do delito, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui o crime de *dano*, e sim *ofensa física*, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte, a questão é de *propriedade*, mas na outra é de *personalidade*.⁸³

Nesse sentido, Perdigão Malheiro manteria uma interlocução com a *Consolidação das Leis Civis* (1855), a qual excluía as determinações relacionadas ao *estatuto dos escravos*, uma vez que o seu autor, Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), reservaria as normas relativas aos escravos e à escravidão para um *Código Negro*, o qual estava organizado “à guisa de notas aos artigos constantes no ‘corpo principal’ do Direito Civil”⁸⁴.

⁸² *Idem*, p. 43.

⁸³ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo Ante a Lei Criminal (Penal e de Processo) e Policial.*, op. cit., p. 49.

⁸⁴ Na introdução da *Consolidação das Leis Civis*, Teixeira de Freitas realiza a seguinte observação: “Cumpre advertir que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade a escravidão entre nós; mas esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas que não podem servir para a posteridade; fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas), serão pois classificadas à parte, e formarão o nosso Código Negro”. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Legislação do Brasil: Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal Laemmert,

Cumprir destacar que a mencionada interlocução ocorreria num cenário em que o estancamento do tráfico africano e a proliferação das revoltas escravas conduziriam o debate sobre a transformação do cativo em *sujeito* e *objeto* de delito. Em outras palavras, a elite proprietária teria que reconhecer a *personalidade jurídica* do escravo no interior do direito criminal, pois estava diante tanto da carência de braços escravizados para o trabalho como do aumento das revoltas e das violências cotidianas protagonizadas pelo cativo. Assim, para figurar no direito criminal, o escravo teria que adquirir *personalidade jurídica* — questão essa que se apresentara inclusive no direito criminal romano⁸⁵.

Portanto, segundo Perdigão Malheiro, o escravo teria que ser considerado *persona*. Apoiando-se no Cristianismo — o qual afastara o *ius gentium* do *ius naturale* —, o jurista mineiro reafirmaria o princípio transcendente de que todos os homens nascem livres, dialogando com uma corrente de pensamento que pressupunha que a escravidão tivesse sustentação no Direito Natural⁸⁶. Destarte, ao negar a *coisificação* do escravo — em nome do *ius naturale* — Perdigão Malheiro seria considerado uma referência importante para os diversos autores que se debruçariam sobre o tema da escravidão no Brasil em décadas posteriores.

Nesses termos, o importante livro historiográfico de Sidney Chalhoub, intitulado

1857, p. XI. In: **SAES**, Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil: 1888-1891*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985.

⁸⁵ “A personalidade jurídica dos escravos, vacilante e esporadicamente afirmada nas relações protegidas pelo *ius civile* e pelo *ius praetorium*, surge inequivocamente reconhecida no direito criminal. Quer por se entender que a inteligência e a consciência dos seus actos exigiam que o *servus* prestasse contas à sociedade; quer porque a repressão penal terá sido inspirada, nos primeiros tempos, em princípios religiosos; quer por o escravo gozar da capacidade de sofrer, bem cedo foi reconhecida a capacidade de cometer delitos públicos (*crimina*), puníveis com penas públicas, as mais das vezes sem carácter pecuniário: v.g. a *praecipitatio* da rocha Tarpéia, a prisão, a condenação *in metallum damnatur*, a tortura, a pena de morte, etc.”. — **JUSTO**, A. Santos., op. cit., p. 31.

⁸⁶ “Em todos os tempos têm havido quem pense a favor da escravidão, defendendo-a como instituição não reprovada pela filosofia, pelo Direito Natural, e ao contrário conforme a ele; que há escravos por natureza, como entes inferiores aos senhores (...) No nosso século pois, e talvez entre nós mesmos, há quem pense do modo exposto, e que os negros são destinados a servir aos brancos, e portanto escravos por natureza”. — **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. *Ilegitimidade da Escravidão. Teorias. Cristianismo.*, op. cit., III Parte, p. 69-70, grifos meus.

Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte, aponta Perdigão Malheiro como o precursor da teoria *escravo-coisa*, pois na obra do jurista mineiro “a discussão da dimensão supostamente social da coisificação do escravo estava destinada a fazer uma longa carreira acadêmica.”⁸⁷. Reputando o ensaio *A Escravidão no Brasil* como um “belo” estudo no campo da história das ideologias, Chalhoub ressaltaria a tentativa do jurista mineiro em desvendar a “ideologia da escravidão”.

O autor [Perdigão Malheiro] esclarece também que o senhor é proprietário do escravo apenas “por uma ficção”, ficção esta que é essencial no ordenamento jurídico da sociedade em questão. Ou seja, o objetivo aqui é o desmonte da ideologia da escravidão, mostrando que a existência de tal instituição é um fato da história humana, uma invenção do direito positivo, e não algo inscrito na natureza mesma das coisas. Tirar a escravidão do universo harmonioso e acabado da natureza e lançá-la no campo conflituoso da história é a contribuição crucial de Perdigão Malheiro (...) ao demonstrar que a escravatura é uma construção social específica, o autor está convidando o leitor, implicitamente, a imaginar formas diferentes de inventar ou de ordenar a sociedade na qual participa⁸⁸.

Intentando convencer os setores mais conservadores da sociedade imperial a refletirem sobre a problemática da abolição do elemento servil, Perdigão Malheiro — segundo Chalhoub — propugnaria que o domínio do senhor sobre o escravo não estaria embasado em leis eternas e imutáveis, porém seria uma *ficção* do direito positivo e, portanto, modificável de acordo com o movimento da história. Entretanto, Perdigão Malheiro, na sua teoria *do escravo-coisa*, transmitiria a impressão de que a *condição jurídica* do cativo corresponderia à sua própria *condição de coisa*, atribuindo-lhe a irracionalidade e a incapacidade de possuir *ação autônoma*. Seguindo esse raciocínio,

⁸⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 37.

⁸⁸ *Idem*, p. 36.

Chalhoub afirmaria que essa assertiva de Perdigão Malheiro ganharia posteriormente *status* de “verdade absoluta” e, portanto, “científica”, no livro escrito em 1962 por Fernando Henrique Cardoso, intitulado *Escravidão e Capitalismo no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*⁸⁹.

Nesse contexto, Fernando Henrique Cardoso iria representar o escravo como um *não-homem*, uma vez que a *reificação* também atingiria a sua subjetividade, ou seja, o cativo se limitaria apenas a refletir a “ótica” do opressor. E, para além dessa limitação, se encontraria somente a atitude rebelde do cativo, negando a sua *condição de coisa* por intermédio de atitudes subjetivas, as quais estariam representadas em Perdigão Malheiro pelo ódio, vingança e crueldades em relação aos seus senhores⁹⁰.

Escravidão e Capitalismo no Brasil Meridional traz estampadas em suas páginas as prováveis relações estabelecidas entre senhores e escravos no Rio Grande do Sul, retomando o debate com a definição do escravo como *coisa*. Representando o escravo como “instrumento de trabalho”, a elite proprietária limitaria a “ação autonômica” do cativo, conduzindo-o à sua *reificação quase completa*. Uma *reificação* que o impulsionava a ser reduzido à *condição de coisa*, produzindo uma *consciência passiva* da sua situação de escravo, “e cuja ação refletia o desígnio dos senhores”. Entretanto, podemos dizer que em *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*, Fernando Henrique Cardoso não excluiria completamente a contradição *coisa-homem* da sua análise.

Nesse caso, a contradição *coisa-homem* impediria a *reificação* total do escravo,

⁸⁹ Em verdade, *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional* seria resultado de um “projeto coletivo” coordenado por Florestan Fernandes a partir de 1955, o qual ofereceria também aos estudiosos da história social da escravidão o importante trabalho de Octavio Ianni, que ao analisar a formação da sociedade escravista no planalto curitibano, procuraria refletir a “sociedade nacional”, intentando o desvendamento das “metamorfoses do negro, escravo e cidadão”. Sobre esse assunto consultar **CARDOSO**, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: DIFEL, 1962. Coleção Corpo e Alma do Brasil; **IANNI**, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec/Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

⁹⁰ Sobre esse assunto consultar **CHALHOUB**, Sidney., op. cit., p. 41.

desenvolvendo tensões que dissolveriam constantemente as supostas possibilidades que a violência engendraria à sua *coisificação* plena . Portanto, uma ordem social mantida pela violência, mas que conviveria com o paradoxo de que a *coisificação* do cativo nunca atingiria patamares que o impedisse de ser um agente ativo da história, pois “no plano estritamente social o escravo nunca chegou a ser representado inteiramente como coisa e a escravidão supunha a *coisificação* do escravo”⁹¹. Salientando que a referida contradição se expressaria vigorosamente na “*escravidão doméstica*”, Fernando Henrique Cardoso não menosprezaria os temores que o escravo doméstico impunha aos seus proprietários, os quais reafirmariam a necessidade da manutenção da violência para garantir a dominação senhorial. Notemos ainda que o autor admite a existência — a despeito da *disciplina e da violência senhorial* — de uma *pressão constante* exercida pelos cativos contra os pressupostos da dominação senhorial, principalmente após os adventos da extinção formal do tráfico negreiro e da intensa disseminação das revoltas escravas pelo território do Império a partir do último quartel do século XIX.

Os princípios de casta que regulavam a relação senhor-escravo começaram a perder a antiga eficácia. O reconhecimento implícito da condição de pessoa no escravo e a ação do negro como pessoa solaparam, no plano cultural e social, o sistema de direitos e deveres recíprocos engendrados pela exploração escravista.⁹²

Assim, parece que no livro *Escravidão e Capitalismo no Brasil Meridional*, a violência da instituição escravocrata não engendraria de forma plena a *reificação* do cativo. Em outras palavras, aquela violência não permearia completamente a realidade objetiva e subjetiva dos escravos, a ponto de transformá-los em sujeitos desprovidos

⁹¹ CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*, op. cit., p. 271.

⁹² *Idem*, p. 273.

totalmente de *ação autonômica* e, portanto, destinados à passividade absoluta.

Com efeito, só aparentemente a reificação do escravo foi completa. Na verdade, o escravo negava subjetivamente a condição que lhe era imposta e procurou transformar, dentro dos limites socialmente existentes, a situação social que o envolveram. Nas reações violentas contra a violência senhorial institucionalizada e nas fugas constantes, o escravo exprimia a qualidade fundamental de homem, negando, na prática, a representação que dele se fazia como um ser capaz apenas de realizar a vontade e os interesses dos que socialmente eram os seus contrários. Por isso, a escravidão era o vulcão em que se assentava a sociedade, e esta se tornou a fonte de uma situação de violência para ambos, senhores e escravos.⁹³

Por outro lado, a referência de Chalhoub à *teoria escravo-coisa* de Fernando Henrique Cardoso, indicaria que o autor de *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional* contribuiria para a elaboração da idéia de que as classes subalternas não seriam sujeitos da própria história. Nesses termos, o crime praticado pelo cativo — enquanto uma forma de se rebelar contra a ordem escravocrata e senhorial — seria, em Fernando Henrique Cardoso, a revelação de que “os negros (...) oscilavam entre a passividade e a rebeldia, sendo que os atos de inconformismo eram a única forma de os escravos negarem sua coisificação social e afirmarem sua dignidade humana”⁹⁴. Portanto, a vingança, a crueldade e o ódio estariam na base da resistência do escravo; e Perdígão Malheiro seria o autor, segundo Chalhoub, que delinearía essas atitudes dos cativos em relação à ordem social na qual estavam inseridos, legando aos estudos posteriores sobre a escravidão no Brasil a teoria do *escravo-coisa*⁹⁵.

⁹³ *Idem*, p. 314.

⁹⁴ CHALHOUB, Sidney., op. cit., p. 42.

⁹⁵ Uma interlocução importante estabelecida com o citado livro de Chalhoub em relação à teoria do *escravo-coisa* de Perdígão Malheiro e Fernando Henrique Cardoso pode ser encontrada no livro de GORENDER, Jacob. *A Escravidão Reabilitada*. São Paulo: Editora Ática, 1990.

Em verdade, o ensaio *A Escravidão no Brasil* de Perdigão Malheiro faria parte do espírito reformista que estava se formando no Brasil do último quartel do século XIX em relação à instituição escravocrata. Nesse contexto, encontramos no primeiro volume do ensaio do jurista mineiro a análise do *direito escravista*, que interditava o ingresso dos escravos tanto na esfera da proteção das leis como no comércio e nas funções administrativas do Estado imperial, realizando, concomitantemente, um levantamento das leis aplicadas pela França, Inglaterra e Estados Unidos em relação à escravidão nas suas respectivas colônias. Nesse contexto, cabe ressaltar que Perdigão Malheiro estabeleceria um diálogo fecundo com os intelectuais franceses que se debruçariam sobre o tema do cativeiro, coligindo também as reformas implantadas pelo governo francês nas suas colônias.

Analizando o processo de emancipação das colônias francesas, a *Sociedade Abolicionista Francesa* seria um importante elemento constitutivo da formação intelectual e política de Perdigão Malheiro. Destarte, após a abolição do trabalho compulsório nas colônias francesas em 1848, a referida *Sociedade* se empenharia em defender a abolição do trabalho compulsório nas regiões do planeta em que esse tipo de trabalho ainda sobrevivia.

Nesse contexto, a *Sociedade Abolicionista Francesa*, em julho de 1866, enviaria uma mensagem ao Imperador D. Pedro II⁹⁶. Evocando tanto a recente liberdade dos escravos norte-americanos — resultado da sangrenta guerra civil (1861-1865) — como a forte intenção da Espanha em abolir a escravidão nas suas colônias, a referida mensagem lembraria que a simples abolição do tráfico (1850) seria uma medida incompleta para se suprimir a escravidão. Sugerindo que “vozes generosas”, no Brasil,

⁹⁶ A referida mensagem foi assinada por membros da Academia Francesa (Duque de Broglie, Guizot, Príncipe de Broglie, Conde de Mont'Alembert), por pastores (Borsier e Edward de Pressensé), por membros a Sociedade Abolicionista (Laboulaye, A. Cochin e Wallon), pelo advogado Henri Moreau, e pelos redatores dos jornais *Correspondant* e *Journal des Débats* (Léon Lavedau e Eugène Yung, respectivamente).

faziam-se ouvir nas assembléias, na imprensa e no púlpito em favor da abolição, a *Sociedade Abolicionista Francesa* pediria o assalariamento dos escravos que se situavam nas cidades, recordando que a imigração só se intensificaria quando a “servidão” fosse extinta⁹⁷.

De fato, as vozes de que trata a *Sociedade Abolicionista Francesa* estavam personificadas nos vários projetos de lei surgidos no Brasil em relação à instituição escravocrata⁹⁸. É nesse panorama em que a questão da emancipação dos escravos estaria sendo discutida amplamente no Parlamento brasileiro, que a *Sociedade Abolicionista Francesa* iria estabelecer uma interlocução fundamental com a interpretação sobre a escravidão negra no Brasil.

Nesse panorama, podemos afirmar que uma das justificativas da presente qualificação diz respeito à reconstituição do *contexto intelectual* em que foi gestada a obra de Perdigão Malheiro. Portanto, acreditamos ser de fundamental importância o estudo dos temas e problemas levantados pela *Sociedade Abolicionista Francesa* em relação à questão do cativo em suas colônias, uma vez que esses temas e problemas influenciaram de maneira decisiva a formação intelectual e política do jurista mineiro⁹⁹.

⁹⁷ Encarregado de responder a mensagem da *Sociedade Abolicionista* em nome do governo brasileiro e do Imperador, Martim Francisco Ribeiro de Andrada (1825-1886), em 22 de agosto de 1866, afirmaria que a obra da abolição seria uma consequência necessária que sobreveio após o término do tráfico, não passando “de uma questão de forma e oportunidade”, porém acrescentava: “Quando as penosas circunstâncias em que se acha o país o consentirem, o Governo brasileiro considerará como objeto de primeira importância a realização do que o espírito do cristianismo desde há muito reclama do mundo civilizado”.

⁹⁸ Por exemplo, em 1865, o nº 239 do *Jornal do Comércio* publicaria a resposta de Tavares Bastos à carta do secretário da *Antislavery Society*, Sr. Chamerovzow, intitulada africanos e escravos. Nesse mesmo ano, nas sessões do dia 17 de maio, seriam aprovados na Assembléia Geral Legislativa os projetos de lei, referentes aos escravos, dos senadores Visconde de Jequitinhonha e Silveira da Mota. Ainda, em junho de 1866, Tavares Bastos apresentaria um “aditivo à lei do orçamento”, preconizando, entre outros itens, a obrigatoriedade do pagamento de salários aos escravos fixados nas oficinas e estabelecimentos públicos. Por fim, o Decreto nº 3725 A de 6 de novembro de 1866, do senador do Império e presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góes e Vasconcellos, concederia a alforria gratuita a todos os escravos que se alistassem e tivessem condições de servir ao exército.

⁹⁹ A *Convenção Francesa* de 1794 decretou a emancipação dos escravos nas colônias francesas. Parecia, naquele momento, que a França iria organizar o trabalho livre nas suas colônias: condição

Com efeito, a *Sociedade Abolicionista Francesa*, como já foi ligeiramente indicado, iria assumir uma importância significativa no processo de abolição da escravidão nas colônias francesas. Inserida num período histórico em que medidas graduais estariam sendo implantadas por intermédio do governo francês em relação aos escravos¹⁰⁰, a *Sociedade Abolicionista Francesa* defenderia a extinção imediata do trabalho compulsório, principalmente através das páginas de sua influente publicação, intitulada *L'abolitioniste français*. Ademais, devemos ressaltar também a importância que os membros da *Sociedade Abolicionista Francesa* exerceriam sobre os poderes do Estado francês e da opinião pública. Além da citada publicação, os intelectuais e políticos franceses que formavam a *Sociedade Abolicionista* apresentaram vários projetos de lei relacionados à extinção da escravidão, atuando tanto no Governo como nas Câmaras Legislativas.

Assim, em 1838, o deputado francês e membro da citada *Sociedade*, H. Passi, elaboraria um projeto de lei abolicionista e o entregaria à apreciação da Câmara dos Deputados. Em linhas gerais, o projeto defenderia a libertação do ventre das escravas nas colônias francesas, mediante indenização aos senhores de escravos. Analisado por

necessária para o coroamento dos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade deflagrados pela Revolução de 1789. Entretanto, esses mesmos princípios seriam violados em 1802 com o ressurgimento da escravidão nas mencionadas colônias. Revivido o trabalho compulsório, segundo Perdigão Malheiro, “por uma lei do tempo do Consulado”, a *emancipação dos escravos* seria um tema constante da agenda política e intelectual francesa, pelo menos até a abolição definitiva da escravidão nas suas colônias em 1848. Exemplo desse fato seria a aprovação de medidas que não visavam a *emancipação* imediata, mas que instituíam modificações nas relações entre senhores e escravos. Assim, tanto as Leis de 25 de junho de 1839 e 18 de junho de 1845, estabeleciam a criação de estabelecimentos de ensino para os escravos nas colônias, contrastando com o decreto de 1854 do governo brasileiro, que excluía os negros da esfera da instrução primária, pois “entre nós são absolutamente excluídos das escolas e mesmo da instrução primária ainda do 1º grau, tanto os de um como os de outro sexo, proibição equiparada à dos que sofrem moléstias contagiosas ou não foram vacinados! Apenas agora se dispôs a esse respeito em relação aos da Nação”. – Sobre esse assunto consultar **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. **Injustiça e Inconveniência de se Manter a Escravidão. Conveniência e Necessidade da Abolição. Exemplo das Outras Nações**. In: **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., v. 3, p. 104-122.

¹⁰⁰ Essas leis se encontram, conforme assinala Perdigão Malheiro, em duas publicações do governo francês: *Régime des esclaves* (1847) e *Patronage des esclaves* (1855).

uma Comissão, o projeto nem chegaria a ser discutido satisfatoriamente, já que a Câmara fôra dissolvida logo após o seu encaminhamento¹⁰¹. Por outro lado, em 1839, outro membro da *Sociedade Abolicionista Francesa*, Antoine Tracy (1781-1864), apresentaria um projeto à Câmara dos Deputados, propondo a emancipação progressiva dos escravos nos termos de Passi, que ocupava à época o cargo de Ministro da Fazenda. Dessa apresentação da Lei de Tracy, seria relator da Comissão encarregada de analisar o citado projeto, o deputado francês Alexis de Tocqueville¹⁰².

Todavia, as discussões em relação à escravidão continuariam a se desenrolar na Câmara dos Deputados até a Revolução de fevereiro de 1848. Nesse ano, a Assembléia Nacional, pela Lei de 16 de setembro, fixaria a indenização aos senhores de escravos e estabeleceria a abolição definitiva do trabalho compulsório nas colônias francesas. Perdigão Malheiro, atento ao novo processo de colonização francesa, afirmaria a sua convicção de que as relações sociais assentadas no trabalho livre seriam uma saída para o Brasil entrar no *ritmo da história*, pois “os fatos hão confirmado a superioridade da organização social livre, e do trabalho livre; a produção [nas colônias francesas] tem aumentado, a sorte das colônias é melhor”¹⁰³.

¹⁰¹ Segundo Perdigão Malheiro, o projeto de Passi foi submetido a uma comissão “composta de membros distintos, de que foi relator Rémusat, igualmente membro da mesma sociedade, o qual apresentou o seu importante relatório em o mesmo ano. Não se fez obra por ele, por ter sido dissolvida a Câmara”. – MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 115.

¹⁰² As conclusões da citada Comissão seriam três: “1) apresentação de um projeto de lei que fixará a época da abolição geral e simultânea da escravidão nas colônias francesas; 2) Este projeto de lei determinará qual será a indenização a ser paga em decorrência desta medida e assegurará o ressarcimento do Estado por meio de um desconto prévio nos salários dos novos libertos; 3) O mesmo projeto estabelecerá as bases de um regulamento destinado a assegurar o trabalho, a educar e moralizar os libertos e prepará-los para o trabalho livre”. Sobre esse assunto consultar TOCQUEVILLE, Alexis de. **Relatório apresentado em nome da Comissão encarregada de examinar o projeto da Lei de Tracy, referente aos escravos das colônias**. In: TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Emancipação dos Escravos*. Campinas: Papirus Editora, 1994, p. 29-75.

¹⁰³ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 117.

2.3. Perdigão Malheiro: entre o sofisma e o reformismo

Ora, Perdigão Malheiros (*sic*) escreveu muito antes desses episódios. À medida que os tempos correm, torna-se mais fácil interpretar o passado. Porque, com o amadurecimento das relações outrora embrionárias a se expandirem, o que era apenas interrogação ou enigma desabrocha no fruto pleno. Configura-se o que era imaturo e a incógnita se resolve. É por isso que, com o avançar do tempo, mais se compreende o passado — e mais aumenta a consciência do presente, permitindo divisar algumas direções do futuro.

Djacir Menezes. A Escravidão no Brasil de, Perdigão Malheiros: a nota de um brasilianista.

Os episódios referidos por Djacir Menezes seriam a abolição da escravatura e a quase concomitante derrocada da instituição monárquica. Escrito no final da década dos 60 do século XIX, o último volume do ensaio de Perdigão Malheiro não possuiria a mesma percepção arguta que o Barão de Cotegipe teria ao cumprimentar a Princesa Isabel logo após a aprovação da Lei Áurea: “Sua Alteza ganhou a causa, mas perdeu o trono”.¹⁰⁴ De fato, o contexto histórico de Perdigão Malheiro seria diverso daquele do final da década dos 80 do oitocentos.

Se durante a década dos 60 a presença da questão indígena denunciava que a escravatura nas Américas não se limitaria ao tráfico de escravos africanos, a proibição desse tráfico em 1850 fomentaria o desenvolvimento das contradições que conduziriam à derrocada tanto o Estado Imperial quanto a instituição escravocrata no Brasil. Em verdade, o tráfico de escravos africanos seria o principal responsável pela sobrevivência da mão-de-obra compulsória, e o seu término anunciaria o desaparecimento paulatino da

¹⁰⁴Sobre esse assunto consultar **MENEZES, Djacir. A Escravidão no Brasil, de Perdigão Malheiros: a nota de um brasilianista.** In: *Revista de Ciência e Política*. Rio de Janeiro, v. 26, set./dez. 1983, p. 62.

escravidão no Brasil. Ao contrário do tráfico de escravos africanos, as populações indígenas não forneceriam um contingente regular e constante de mão-de-obra.

O fato é que nenhuma comunidade indígena se firmou no horizonte da América portuguesa como fornecedora regular de cativos aos moradores. Como escrevem os autores de um incisivo estudo sobre a questão, a guerra tupinambá, fundada essencialmente na vingança — na morte do inimigo —, não se enquadrava num processo de reprodução social mais amplo. Para converter os indígenas em fornecedores de escravos, carecia transformar sociedades de coleta e de caça em sociedades predadoras de homens.

No Continente Negro, o processo histórico tomou outro rumo (...) Na virada do Quinhentos, emergem na África Ocidental e Central Estados nativos — verdadeiros reinos negreiros — estruturados em torno do comércio entre o interior e o litoral.¹⁰⁵

Por outro lado, a ausência de um substituto que pudesse suprir as demandas originadas pela diminuição da oferta do braço escravizado reanimaria o tráfico interprovincial, uma vez que grande parte da mão-de-obra localizada no Norte convergira para o Centro-Sul, região em que a próspera cultura cafeeira pagaria altos preços pela mercadoria humana¹⁰⁶.

Nessa perspectiva, tanto a diminuição da oferta de mão-de-obra escravizada quanto o desequilíbrio demográfico entre as regiões do país —ocasionado pelo tráfico interprovincial — aprofundariam o desenvolvimento das contradições que permeavam a instituição escravocrata. Por outro lado, se a nascente indústria manufatureira daquela época propugnava a inadaptabilidade do trabalhador escravo aos serviços

¹⁰⁵ **ALENCASTRO**, Luiz Felipe de. *Índios: os “escravos da terra”*., op. cit., p. 118.

¹⁰⁶ Dessa perspectiva originam-se dois fatos: a saída dos africanos do Norte permitiria tanto a emergência como o alastramento das idéias abolicionistas naquela região. Por outro lado, a região Centro-Sul — detentora de uma maior reserva de escravos — presenciaria uma forte resistência às idéias emancipacionistas. Sobre esse assunto consultar **PRADO JÚNIOR**, Caio. *História Econômica do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1973, p. 174.

manufatureiros, a vantagem do pagamento de salários a trabalhadores livres revelaria que o escravo mobilizava um montante maior de capital para a sua manutenção¹⁰⁷.

Em verdade, o desenvolvimento das contradições que permeavam a instituição escravocrata luso-americana no último quartel do século XIX incitaria análises acerca do trabalho compulsório num cenário em que a inevitabilidade do desaparecimento da mão-de-obra escravizada seria um fato irreversível. Assim, Perdígão Malheiro presenciaria um período polêmico da nossa história, uma vez que o tema da *modernização* da sociedade — entendida no período assinalado como *progresso*¹⁰⁸ — engendraria debates que visariam articular um leque de reformas institucionais e sociais. Esses debates estariam ancorados nas novas possibilidades abertas com a extinção do tráfico negreiro no decênio anterior, a qual possibilitara, segundo o jurista mineiro, um “grande impulso na civilização do país”¹⁰⁹. Nesse período, portanto, vicejaria tanto uma nova conjuntura mundial como uma outra dinâmica social no Brasil, já que a consolidação do capital industrial — comandada pela Inglaterra — dissipara as relações político-econômicas fundadas no mercantilismo.

Apesar dessas peculiaridades, é inegável que em todos os casos o capitalismo inglês desempenhou um papel importante no conjunto do processo da abolição das formas de trabalho compulsório. Nas Américas e Antilhas, a escravidão sofreu o bloqueio combinado das seguintes condições: o monopólio colonial se tornara inconveniente para o desenvolvimento do comércio inglês, agora comandado pela produção industrial. O capitalismo inglês exigia a quebra das

¹⁰⁷Sobre esse assunto consultar PRADO JÚNIOR, Caio., op. cit., p. 175.

¹⁰⁸Sobre esse assunto consultar IANNI, Octavio. *A Idéia de Brasil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 13-20.

¹⁰⁹Esse salto civilizatório preconizado por Perdígão Malheiro colocaria a questão escravocrata na ordem do dia, pois “apenas a partir dos anos sessenta (...) que a escravidão começará a ficar insuportável e a merecer condenação social mais incisiva, posto que o problema tornava-se em si mesmo transparente.” — NOGUEIRA, Marco Aurélio. *As desventuras do liberalismo: Joaquim Nabuco, a monarquia e a república*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1984, p. 86.

prerrogativas e exclusivismos coloniais herdados do mercantilismo.¹¹⁰

Portanto, as pressões inglesas direcionadas para a extinção do tráfico de escravos emergiriam num contexto histórico que presenciaria novas relações de produção no capitalismo assentadas no trabalho livre. Desse modo, a instituição escravocrata, segundo Perdigão Malheiro, dificultaria as relações do país com o exterior, visto que a Inglaterra constrangia o Império luso-americano a extinguir o tráfico, causando “violências, estimulando e afrontando os brios do povo brasileiro, azedando as relações internacionais”¹¹¹. Por outro lado, a nova dinâmica econômica do país entrara em descompasso com a forma de trabalho compulsório que articulava a sua vida social durante séculos, pois as transformações de ordem econômica que se instalariam no Brasil no último quartel do oitocentos iniciaria a intensificação da marcha rumo ao capitalismo.

Nesses termos, as mudanças capitalistas que estavam em gestação na economia cafeeira sofreriam grande influência dos empréstimos externos, sobretudo ingleses. De forma direta ou indireta, esses empréstimos financiariam a *imigração massiva de trabalhadores*, influenciando tanto a organização de um mercado de trabalho no Brasil como a construção de várias estradas férreas, implementando-se igualmente outros serviços públicos e industriais — como a eletricidade, o gás, os transportes urbanos, entre outros¹¹². Portanto, podemos dizer que os investimentos ingleses no Império luso-americano fomentariam um *surto progressista*: o sistema bancário seria ampliado — devido ao surgimento de casas bancárias e comissárias —, bem como ocorreria a expansão tanto do pequeno e médio comércio quanto das pequenas e médias indústrias.

¹¹⁰ IANNI, Octavio. **Escravidão e Capitalismo**. In: IANNI, Octavio. *Escravidão e Racismo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1988, p. 38-9.

¹¹¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Restrição do Comércio Lícito de Escravos. Abolição desse comércio. Tráfico**, op. cit., III Parte, p. 51.

¹¹² Sobre esse assunto consultar SILVA, Sérgio. *Expansão Cafeeira e Origens da Indústria no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

Com efeito, os empréstimos ingleses e a liberação de capitais para a economia cafeeira proporcionada pela extinção do tráfico impulsionariam tanto a criação de um mercado interno quanto o desenvolvimento de uma área urbana na Região Sudeste, motivando o florescimento de um pensamento *liberal-moderno* que se apoiaria nas *proposições* do liberalismo clássico, ou seja, no trabalho livre, nas liberdades civis, na participação política e na reforma social¹¹³. Assim, para o mencionado pensamento, a instituição escravocrata impediria tanto a consolidação do trabalho assalariado quanto o acesso dos escravos e ex-escravos à cidadania.

O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos *cidadãos*, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os *libertos*, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer cargos públicos (...) Desde que o homem é reduzido à condição de *cousa*, sujeito ao *poder* e *domínio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de todos os *direitos*, e não tem *representação alguma*, como já havia decidido o Direito Romano. Não pode, portanto, pretender direitos políticos, direitos da *cidade*, na frase do Povo Rei; nem exercer cargos públicos: o que se acha consignado em várias leis pátrias antigas, e é ainda de nosso Direito atual, como princípios incontestáveis, embora elas reconheçam ser este um dos grandes males resultantes da escravidão (...) Aquela regra tem sido invariavelmente seguida entre todos os povos antigos e modernos, em cujo seio se introduziu a escravidão - *exclusão dos escravos da comunhão política, dos cargos públicos, do exército de qualquer direito de semelhante ordem, de qualquer participação na soberania nacional e do poder público*¹¹⁴.

¹¹³Sobre esse assunto consultar BOSI, Alfredo. *A Dialética da Colonização*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 194-245.

¹¹⁴MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo ante a Lei Política e Administrativa*, op. cit., I Parte, p. 35-6.

Por outro lado, ao refletir sobre o tema da introdução do trabalho assalariado, Perdigão Malheiro propugnaria a superioridade do trabalho livre em relação ao trabalho escravo¹¹⁵. Todavia, Perdigão Malheiro possuía a convicção de que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não poderia se dar de forma *instantânea*, porém *gradualmente*. Sustentáculo de toda a produção nacional, o braço escravo não poderia, segundo o autor, ser extinto abruptamente, pois haveria uma *desorganização do trabalho*, que redundaria em uma “incalculável desordem econômica, estremecimento nas famílias e da ordem pública, cujas perigosas conseqüências não podem deixar de fazer-se temer”¹¹⁶. Portanto, abolição gradual, que deveria começar com a libertação dos nascituros.

Para se obter a extinção completa da escravidão, é preciso atacá-la no seu reduto, que entre nós não é hoje senão o *nascimento*. Cumpre, portanto, declarar que são livres todos os que nascerem de certa data em diante, v. g. desde o dia 25 de dezembro (nascimento de Cristo) seguinte ao da promulgação da lei ou de outro igualmente solene e de unção religiosa para interessar as consciências e assinalar de modo sensível o ato (...) Esta emancipação do ventre, esta liberdade dos filhos, importa a grande justiça da revogação do odioso e injustificável bárbaro princípio mantenedor da perpetuidade da escravidão,

¹¹⁵“Os economistas o têm demonstrado; a escravidão obsta profundamente ao desenvolvimento da indústria, à produção da riqueza pública e privada. Desde Adam Smith, J. B. Say e outros, até Rénouard, Lechevalier, e demais distintos pensadores, a ciência econômica tem consagrado como axiomática essa proposição. Ouçamos um especialista na matéria, Gustavo Molinari. Diz ele: ‘A não contemplarmos a história da humanidade senão em períodos curtos e destacados, será possível achar-se que a escravidão auxiliou o desenvolvimento da riqueza material entre alguns povos; mas se abrangermos um período mais vasto, veremos que ela sempre retardou os progressos da civilização em geral. Assim, do ponto de vista dos interesses gerais e permanentes da humanidade, esta instituição mostra-se tão nociva como iníqua; e a economia política, de acordo com a filosofia e a moral, não hesita um só momento em proscrivê-la.’ — MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Injustiça e Inconveniência de se Manter a Escravidão. Conveniência e Necessidade da Abolição. Exemplo das outras Nações.**, op. cit., III Parte, p. 107-8.

¹¹⁶MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Bases ou Projeto para Abolição da Escravidão e Melhoramento da Sorte dos Escravos. Conclusão.**, op. cit., III Parte, p. 152.

o célebre *partus sequitur ventrem*; e deve ser a pedra angular da reforma.¹¹⁷

Nesses termos, em um discurso pronunciado no dia 7 de setembro de 1863 no Instituto dos Advogados, Perdigão Malheiro lançaria os fundamentos que iriam constituir o ponto central da *Lei do Ventre Livre* de Rio Branco (1871).

Resta, somente, como fonte perene da escravidão no país, o princípio do *nascimento*, pelo qual o filho da escrava é escravo.

Segundo este princípio adotado pelas nossas leis, cuja fonte é o Direito Romano, é característico da escravidão a *hereditariedade* e *perpetuidade*; de sorte que, salvo a morte e a manumissão, *perdida toda a esperança*, o escravo e sua descendência têm que gemer nos ferros dos cativos por todos os séculos.

Em que fundamento da razão e da justiça assenta um tal princípio? Nenhum o autoriza a não ser o *sic volo* *sic jubeo* de Juvenal a propósito do arbítrio dos senhores. Aqui é o arbítrio do legislador.

Portugal, convencido da justiça da causa da liberdade, aboliu completamente na Metrópole a escravidão *declarando que ninguém mais nascia escravo*. E mesmo nas colônias que ainda conserva resolveu fazê-lo.

A Holanda o fez definitivamente em 1862.

Em França, antes da emancipação das colônias em 1848, vários projetos de lei declaravam que *ninguém mais ali nasceria escravo*.

*Decretasse o nosso legislador uma lei semelhante, declarasse que ninguém mais nasceria escravo, e o Brasil, associando-se ao grande movimento intelectual e moral do século XIX, teria avançado os séculos na vereda da civilização; ganharia no interior exterminando um mal, que a história demonstra ter sido em todos os tempos e países causa de outros males, de guerras mesmo, causa da degradação do povo, da depravação dos costumes, de atraso na indústria, no desenvolvimento intelectual e moral, já não digo somente do escravo, mas do próprio homem livre.*¹¹⁸

¹¹⁷ *Idem*, p. 156.

- Trecho do discurso pronunciado por Perdigão Malheiro em 1863 como presidente do Instituto dos Advogados. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*, Apêndice, p. 264-265, grifos meus.

Podemos dizer que a escolha da abolição *gradual* em detrimento da abolição *imediate* refletia alguns temas e problemas do momento histórico vivenciado por Perdigão Malheiro. Os impulsos humanitários dos abolicionistas que defenderam a abolição *incondicional* na década dos 80 do século XIX encontraram uma realidade em que os fazendeiros do Oeste paulista já haviam iniciado o processo de imigração européia¹¹⁹.

A emancipação *imediate*, isto é, declarar desde logo livres todos os escravos existentes no Brasil, é solução absolutamente inadmissível na atualidade, e mesmo em futuro próximo; porque o grande número de escravos que ele ainda conta (1.500.000 termo médio) é um obstáculo insuperável.¹²⁰

Cabe ressaltar que esse traço do pensamento de Perdigão Malheiro seria típico na maioria dos intelectuais e políticos que se debruçaram sobre a questão da emancipação desde a independência até a abolição do trabalho escravo em 1888. Nesse contexto, ao refletir sobre os motivos que desencadearam as oposições ao projeto Rio Branco — que seria o sustentáculo da *Lei do Ventre Livre* de 1871 —, Rui Barbosa descreveria, na década dos 80 do século XIX, o discurso que acompanharia certos espécimes de *emancipadores* desde a independência política do Brasil.

Amparados por argumentos que aparentemente espelhariam a realidade social, política e econômica da nação, os citados *emancipadores* seriam acusados pelo futuro líder da *Campanha Civilista* de embaciarem a verdadeira situação do país com raciocínios

¹¹⁹ “É compreensível que haja atuado uma diferença de ritmo social entre as duas gerações. Quando Rebouças, Nabuco e Patrocínio desfecharam a campanha pela abolição incondicional, o cativo se achava com os dias contados, e alguns políticos mais solertes do Oeste paulista já tinham desencadeado o processo da imigração européia. Mas o contexto em que se inseriam Tavares Bastos e Perdigão Malheiro ainda dependia quase inteiramente do braço negro. Comparem-se as estimativas: 1 715 mil escravos em 1864 contra apenas 723 419 em 1887.” - BOSI, Alfredo., op. cit., p. 235.

¹²⁰ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., *Bases ou Projeto para Abolição da Escravidão e Melhoramento da Sorte dos Escravos. Conclusão.*, op. cit., III Parte, p. 153.

falsos, produzidos com o intuito de perpetuarem o escravismo. Portanto, a descrição de Rui Barbosa procuraria identificar os sofistas da instituição escravocrata, que se revigoravam ao vaticinar a enorme desorganização social, política e econômica que cairia sobre o país se a abolição fosse imediata¹²¹.

Entre os *pérfidos* sofistas identificados pela crítica ruísta no calor da campanha abolicionista dos anos 80, estariam o *jurisconsulto notável*, Agostinho Marques Perdigão Malheiro, e “um brasileiro superior; jurista, publicista, e estadista de aptidões não vulgares”, que era José de Alencar. De fato, tanto Perdigão Malheiro como José de Alencar se opuseram, no início da década dos 70 oitocentista, ao aludido projeto Rio Branco, apesar do jurista mineiro ser um dos principais inspiradores do citado projeto na década dos 60 do século XIX, período em que surgiria a seguinte questão: como renunciar ao trabalho escravo, causa de todos os *males* da nação, e continuar com a acumulação econômica? Perdigão Malheiro procuraria a saída para esse impasse na *imigração da raça européia*. Nessa *importação da raça européia*, segundo o autor, poderia haver uma maior dinamização dos vários setores produtivos do país.

Todas as Nações da Europa e da América podem fornecê-los; se uns não são inclinados à lavoura, outros o são; empregar-se-ão todos nas diversas indústrias e serviços. O Português, o Ilhéu é muito bom colono ou imigrante para as cidades, para o comércio, e outras indústrias. O alemão deve ser preferido para a lavoura; nesse intuito é ele o melhor colono até hoje conhecido em toda a parte para onde tem imigrado. O norte-americano é empreendedor, arrojado, inventivo, e aplica-se a todas as indústrias (...) O Brasil precisa de todos e para tudo; a sua grande necessidade é *população útil*¹²².

¹²¹ **BARBOSA**, Rui. **Sofismas do Escravismo**. In: **BARBOSA**, Rui. *Emancipação dos Escravos. O Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 59-73.

¹²² **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. *Colonização. Imigração...*, op. cit., III Parte, p. 141.

Essa *população útil*, constituída por *imigrantes da raça européia*, necessitaria exercer — para se tornarem *membros da nação* — tanto as liberdades de trabalho e indústria quanto as liberdade de contratar e *liberdade civil*¹²³. Para garantir o exercício legal dessas liberdades pelos citados imigrantes, Perdigão Malheiro proporia uma reforma na legislação brasileira, que deveria garantir: 1) casamento entre não-católicos, defendendo assim uma ampla liberdade de culto; 2) a *grande naturalização*; 3) o acesso à instrução.

Os Estados Unidos com a sua liberdade absoluta de cultos, liberdade civil a mais lata, e outras garantias têm recebido com profusão Irlandeses católicos, Ingleses, e Alemães protestantes; aqueles não têm procurado o Brasil apesar de país católico, e os outros que o buscavam, têm deixado de fazer”.

Quanto à nacionalização, muito se há facilitado por leis modernas gerais, e especiais. Mas a *grande naturalização* nós não temos, como há em outros países. Embora não seja urgente, seria reforma talvez proveitosa.

A instrução, a educação é franca e garantida a todos; a instrução primária é gratuita. As colônias contam quase todas número suficiente de escolas. E podem os estrangeiros ou seus filhos aspirar a todos os estudos superiores; o país lhos oferece em todos os ramos.

A instrução ao menos primária, acompanhada logo da educação moral e religiosa, são elementos proveitosos a todos, à sociedade, e sobretudo em uma Nação livre; só os déspotas amam a ignorância dos povos, o egoísmo Chinês ou Japonês desejará reinar sobre a ignorância (*reino da estupidez*) e ser por ela servida. Que seja forçada ou obrigatória a instrução primária entre nós, é ainda problema.¹²⁴

Essas medidas governamentais deveriam ser tomadas para facilitar o aumento populacional que levaria à manutenção de uma mão-de-obra qualificada, condição

¹²³ *Idem*, p. 143.

¹²⁴ *Idem*, p. 144-145.

necessária, segundo Perdigão Malheiro, para o país alcançar o padrão civilizatório dos países mais desenvolvidos do ocidente¹²⁵. Entretanto, a adaptação do imigrante ao país seria uma providência que não poderia vir desacompanhada da *melhoria da sorte dos escravos*, visando integrá-los num regime de trabalho livre. Podemos afirmar, nesse ponto, que uma das marcas que compõe o ensaio *A Escravidão no Brasil* seria a análise do fenômeno da escravidão em suas mais variadas nuances econômicas, históricas, filosóficas, jurídicas, religiosas e sociais.

Nessa seara, o jurista mineiro contestaria a idéia de que a instituição escravocrata tivesse base no direito natural¹²⁶, isto é, a escravidão não seria intrínseca à natureza humana de um determinado grupo social, mas obra do direito positivo.

Em relação à lei penal, o escravo, *sujeito* do delito ou agente dele, não é *coisa*, é *pessoa* na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes¹²⁷. Assim, Perdigão Malheiro iria afirmar que o Direito Natural, seguindo a tradição da Antiga Roma, desconhece a *legitimidade* da escravidão, que é *contra a natureza*, pois segundo a doutrina desse direito *todos nascem livres, todos são iguais*.¹²⁸

¹²⁵ "Ora, a população não aumenta senão: 1º pelo excesso dos nascimentos sobre os óbitos; 2º pela imigração. Ambos estes meios combinados, existindo simultaneamente, deram o maravilhoso efeito do rápido aumento da população nos Estados Unidos; e conseqüentemente do seu assombroso desenvolvimento e prosperidade, a ponto de ser hoje uma das maiores potências do mundo, e de poder rivalizar com a Inglaterra, a França, a Rússia". - **Idem**, p. 141.

¹²⁶ De acordo com a leitura do ensaio *A Escravidão no Brasil*, percebe-se que o autor estava dialogando com uma corrente de pensamento que pressupunha que a escravidão tinha sustentação no Direito Natural. Segundo Perdigão Malheiro, "Em todos os tempos têm havido quem pense a favor da escravidão, defendendo-a como instituição não reprovada pela filosofia, pelo Direito Natural, e ao contrário conforme a ele; que há escravos por natureza, *como entes inferiores aos senhores*."

No nosso século pois, *e talvez entre nós mesmos*, há quem pense do modo exposto, e que os negros são destinados a servir aos brancos, *e portanto escravos por natureza*". — **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. *O Escravo Ante a Lei Civil e Fiscal*, op. cit., I Parte, p. 69-70, grifos meus.

¹²⁷ **Idem**, p. 49.

¹²⁸ **Idem**, p. 67.

Por conseguinte, segundo o jurista mineiro, a instituição escravocrata seria ilegítima e contrária tanto aos preceitos da moral religiosa cristã como aos princípios do direito positivo¹²⁹. Por outro lado, na esfera econômica, a escravidão seria prejudicial tanto à criação de indústrias como em relação à própria lavoura. Entretanto, como já foi dito, a emancipação teria que ser gradual, apesar da campanha abolicionista já ter começado a despontar.

Por modo que a precipitação das idéias abolicionistas têm marchado desde 1863, quase que com a força do vapor ou da eletricidade. Se, porém, estes elementos maravilhosos do progresso moderno são úteis na indústria e em outra ordem na vida das Nações, o mesmo não se dá na ordem moral e social, política e econômica, em relação à gravíssima questão da abolição. A exageração das idéias conduziria à emancipação imediata, que a tanto equivale a determinação de prazo extremamente breve, o que por modo algum se pode admitir; e pior ainda, recusada a indenização.¹³⁰

Com efeito, as inquietações de Perdigão Malheiro refletiriam um país anacrônico, onde o estigma da escravidão projetaria as suas marcas por todos os recantos da formação econômica, política, social e cultural brasileira. A edificação da nação em bases modernas não poderia ignorar os efeitos nefastos dessa instituição secular, já que a *transição* da Colônia para o Império não modificaria substancialmente as relações e estruturas herdadas do estatuto colonial.

¹²⁹ Ao condenar a escravidão utilizando a doutrina religiosa, Perdigão Malheiro irá empregar o cristianismo, expressão máxima, segundo o autor, da civilização ocidental. "As conquistas do pensamento, o progresso da jurisprudência e das leis, bem como da filosofia, iluminadas pelas doutrinas do cristianismo, firmaram a grande vitória da dignidade humana, do reconhecimento dos direitos absolutos do homem, e da sua verdadeira natureza". - MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Ilegitimidade da Escravidão. Teorias. O Cristianismo.*, op. cit., III Parte, p. 71.

¹³⁰ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Progresso Humanitário e Cristão do Direito e Jurisprudência Brasileira sobre os Escravos. Tentativas de Melhoramento da Sorte deles, e de Abolição da Escravidão no Brasil.*, op. cit., , III Parte, p. 86-7.

Em 1822 o Brasil não conseguiu entrar no ritmo da história. A declaração da Independência, a Assembléia Nacional Constituinte, os conflitos com os “portugueses” e as lutas populares não conseguiram lançar o país em um patamar mais avançado da história. As campanhas e os escritos de José Bonifácio, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Frei Caneca e outros, bem como as revoltas e revoluções populares, em diversas partes do país, não provocaram a abolição do regime de trabalho escravo, a proclamação da República, o estabelecimento de garantias democráticas. Os movimentos e as idéias comprometidas com a república e a democracia foram derrotados, controlados ou simplesmente suprimidos. Aos poucos, o manto monárquico recobriu muitas inquietações e desigualdades, criando a ilusão de que o poder moderador resolvia de forma benigna a maior parte dos problemas criados com o escravismo, as nações indígenas, a questão agrária, as diversidades regionais. Muitas inquietações se apagaram em diferentes lugares, dando oportunidade aos arranjos de conciliação pelo alto.¹³¹

Em verdade, durante a primeira metade do século XIX, *trabalho escravo* e *latifúndio* formariam as bases que alicerçariam a produção cafeeira do período; produção esta que abarcara, depois de 1840, mais de 40% do valor das exportações nacionais, fortalecendo tanto a expansão do capital comercial interno como a classe social que o personificava, a burguesia cafeeira. Porém, esse desenvolvimento do capital comercial interno esbarraria no trabalho escravo, o qual limitava a ampliação da produção do café, pelo fato de não estar apoiado numa racionalização das técnicas de produção¹³².

Podemos dizer que o trabalho escravo restringiria o integral desenvolvimento da produção do café em moldes burgueses; moldes esses que pressupunham, desde a sua gênese, a racionalização crescente das técnicas que constituíam o processo produtivo. Com efeito, logo após a independência de 1822, a Inglaterra determinaria que o Brasil

¹³¹ IANNI, Octavio. *A Idéia de Brasil Moderno.*, op. cit., p. 13.

¹³² Sobre esse assunto consultar SCHWARZ, Roberto. *As Idéias fora do Lugar.*, op. cit., p. 14-5.

extinguísse o regime de cativo, pois esta forma de trabalho obstaculizava uma das condições prévias para a existência do modo capitalista de produção, que possui, entre um dos seus aspectos fundamentais, o trabalho livre¹³³.

Por conseguinte, para que o processo de acumulação de capital interno no Brasil se acelerasse, seria preciso a substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado, que é um requisito importante para que o capitalismo se constitua enquanto um modo de produção fundado na mais-valia. E, para que o trabalho assalariado aparecesse como elemento estruturador do novo modelo de acumulação de capital, seria necessário que a atividade produtiva do trabalhador se transformasse em mercadoria, possibilitando que ele vendesse a sua força-de-trabalho de forma *livre* em troca de um salário¹³⁴.

Nesse contexto, o Império luso-americano estaria inserido em uma conjuntura mundial que privilegiava as exportações de produtos primários, fazendo aflorar na Região Sudeste — principal centro exportador de então — um desenvolvimento urbano sem precedentes na história brasileira¹³⁵. Ademais, as atividades produtivas estariam em franco realinhamento, visto que as lavouras tradicionais de cana-de-açúcar, algodão e

¹³³ "Isto é, que existam pessoas, não somente no aspecto jurídico, mas também no econômico, obrigadas a vender livremente sua atividade num mercado (...) Apenas sobre o setor do trabalho livre resulta possível um cálculo racional do capital." — WEBER, Max. **Origem do Capitalismo Moderno**. In: WEBER, Max. *História Geral da Economia*. São Paulo: Editora Mestre Jou, s.d., p. 251.

¹³⁴ "Nesse momento, a contradição entre a mercadoria e o escravo, ou entre a liberdade e a escravidão, está completamente ultrapassada. Depois de ter atingido a unidade produtiva e o empresário, a racionalidade inerente à economia mercantil alcança também a esfera das expectativas e do comportamento do trabalhador. Assim, o escravo se torna operário". — IANNI, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 21.

¹³⁵ A crise do antigo sistema colonial português está ligada, fundamentalmente, à perda do monopólio comercial lusitano que se instaurou com a Abertura dos Portos (1808) e à Independência Política de 1822. Essas duas datas marcaram a ascensão da burguesia comercial cafeeira, que se consolidou no Brasil a partir de 1840 ao efetuar a acumulação de capital pela comercialização e plantio do café. Por outro lado, após as revoluções de 1848, a burguesia européia alcançou o poder político e o capitalismo se constituiu definitivamente enquanto modo de produção. Neste período, a expansão comercial acelerou-se, aumentando consideravelmente o poderio econômico do capitalismo do Velho Mundo, e, em consequência, abriram-se as portas do mercado internacional para a exportação de produtos primários. Foi dentro dessa conjuntura política e econômica mundial favorável que o café encontrou terreno fértil para prosperar. **Nota do autor.**

tabaco das antigas regiões do Norte entraram em declínio, cedendo espaço para o desenvolvimento da produção do café na Região Sudeste. Nesse contexto, a Região Norte venderia o trabalhador escravo para as fazendas cafeeiras do Sul e, desde a década dos 60 e 70 do oitocentos, já havia instalado o trabalho livre na sua região.

Apontarei o fato de já estarem em Pernambuco, no Rio Grande do Norte e na Paraíba, os homens livres, admitidos por salários ao trabalho dos próprios engenhos e plantações de açúcar. Digo o mesmo do Ceará quanto à nascente lavoura de café. Não obstante a cólera e a exportação de escravos para o sul, a produção daquelas províncias não têm diminuído: a do Ceará tem aumentado muito. A sua agricultura vai-se melhorando, introduzindo o arado e aplicando os motores a vapor. O senhor de engenho, nalgumas localidades, quase que se vai de mero fabricante de açúcar, sendo plantado por vizinhos, ou lavradores agregados, grande parte da cana moída no engenho, o que é uma divisão econômica do trabalho.¹³⁶

Essa passagem de *Cartas do Solitário* coloca um problema que rondou as idéias dos intelectuais mais *progressistas* da segunda metade do século XIX: ou o Brasil optaria pelo regime de trabalho livre ou continuaria a reboque dos países capitalistas mais avançados, que na América eram personificados pelos Estados Unidos e na Europa pela Inglaterra¹³⁷. Portanto, existia um forte movimento a favor do trabalho livre, que era

¹³⁶ **BASTOS**, Tavares. *Cartas do Solitário*. 4ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1945. In: **BOSI**, Alfredo., op. cit., p. 224. Nessa passagem de *Cartas do Solitário* de Tavares Bastos nos deparamos com o mesmo conceito de superioridade do trabalho livre em relação ao trabalho escravo que encontramos em Perdigão Malheiro. Aliás, as *Cartas do Solitário* (1862) é citada algumas vezes no ensaio *A Escravidão no Brasil*. Sobre esse assunto consultar **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão. **Progresso Humanitário e Cristão do Direito e Jurisprudência Brasileira sobre os Escravos. Tentativas de Melhoramento da Sorte deles, e de Abolição da Escravidão no Brasil.**, op. cit., III Parte, p. 83 e 85.

¹³⁷ “A emancipação dos escravos não têm íntima relação com o objeto principal do programa, limitado a uma certa ordem de abusos; é porém uma grande questão da atualidade, *uma exigência imperiosa e urgente da civilização* desde que todos os Estados aboliram a escravidão, o Brasil é o único país cristão que a mantém, sendo que na Espanha essa questão é uma questão de dias. Certo, é um dever inerente à missão do Partido Liberal, e uma grande glória para ele a reivindicação da liberdade de tantos milhares de homens que vivem na opressão e na humilhação”.

associado aos ideais civilizatórios da época. Por exemplo, os abolicionistas contemplavam na instauração do trabalho assalariado uma maneira de *apagar* da nossa história a existência infausta que o sistema escravista vinha imprimindo durante séculos aos negros, pretendendo integrá-los num ambiente sócio-econômico, político e cultural diverso daquele que se sustentava no latifúndio, na escravatura, na exclusão eleitoral e no analfabetismo¹³⁸.

Entrementes, as posições dos fazendeiros do Centro-Sul nem sempre coincidiram com as propostas reformistas dos mencionados emancipadores. Diante da inevitabilidade do desaparecimento do trabalho compulsório — que impunha sérios limites, como já foi enfatizado, à acumulação efetuada pelo capital industrial —, os *senhores do café* procuraram extrair o máximo proveito econômico possível dos cativos antes de lançá-los no *lumpen* e na *marginalidade*. Nesses termos, os fazendeiros paulistas resistiriam implacavelmente, até o último momento, à abolição do trabalho compulsório.

Durante muitos anos, até quase o final do escravismo, os abolicionistas do Partido Republicano Paulista ficaram marginalizados pela direção dominada por fazendeiros. No Congresso de 1873, os fazendeiros escravistas firmaram sua posição de resistência em dois pontos significativos: 1º — a reforma do regime de trabalho se fará em escala provincial, mais ou menos lentamente, conforme a maior ou menor facilidade de cada na substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre (o que demarcava nitidamente a situação peculiar de São Paulo); 2º — em respeito aos direitos adquiridos à propriedade escrava, a reforma se fará tendo por base a indenização ou o resgate com a defesa desses dois

- *O Centro Liberal*. Brasília: Ed. Senado Federal, 1979, p. 144. In: **BOSI**, Alfredo., op. cit., p. 231, grifos meus.

¹³⁸ "No horizonte, viam um regime escorado na indústria, no trabalho assalariado, na pequena e média propriedade, no ensino primário gratuito, no sufrágio universal. Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, José do Patrocínio, André Rebouças, Luís Gama, Antônio Bento e seus seguidores concebiam a abolição como medida mais urgente que se cumpriria com a reforma agrária, a democracia rural (a expressão é de Rebouças) e a entrada dos trabalhadores em um sistema de concorrência e oportunidade". - *Idem.*, op. cit., p. 234.

pontos, julgavam os fazendeiros de café, entre os quais já tinham ascendência os do Oeste Novo, que conseguiram deter a onda abolicionista e prolongar o máximo possível a sobrevivência da escravidão. *À última hora e somente à última hora, é que os fazendeiros republicanos aderiram ao abolicionismo, ainda assim com um pé atrás e quando já haviam encaminhado, às custas dos cofres públicos, a solução imigracionista.* A abolição não foi feita em São Paulo pelos fazendeiros, porém por Antônio Bento e seus caifazes, cabendo aos próprios escravos a tarefa de provocar o abalo decisivo no regime servil em apodrecimento.¹³⁹

Com efeito, a oligarquia de São Paulo só aderira à causa abolicionista quando a questão da força de trabalho já havia sido solucionada com a imigração européia efetivada por intermédio da subvenção estatal. Ademais, seria a mencionada oligarquia que influiria na vida política e econômica nacional nas primeiras décadas da República¹⁴⁰.

É nesse panorama que o referido discurso de 1863 de Perdigão Malheiro — que defendia a liberdade dos nascituros — encontraria repercussão no meio intelectual e político da sua época. Após o referido discurso, D. Pedro II solicitaria ao presidente do

¹³⁹ GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. 3ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1980, p. 570-1, grifos meus.

¹⁴⁰ “Tanto dentro do país como no conceito internacional o Brasil era efetivamente, e só, o café. Vivendo exclusivamente da exportação, somente o café contava seriamente na economia brasileira. Para aquela exportação, o precioso grão chegou a contribuir com mais de 70% do seu valor.

Social e politicamente foi a mesma coisa. O café deu origem, cronologicamente, à última das três grandes aristocracias do país, depois dos senhores de engenho e dos grandes mineradores, os senhores do café se tornam a elite social brasileira. E em consequência (uma vez que o país já era livre e soberano) na política também. O grande papel que São Paulo foi conquistando no cenário político do Brasil, até chegar à liderança efetiva, se faz à custa do café; e na vanguarda deste movimento de ascensão e impulsionando-o, marcham os fazendeiros e seus interesses. Quase todos os maiores fatos econômicos, sociais e políticos do Brasil, desde meados do século passado até o terceiro decênio do atual, se desenrolam em função da lavoura cafeeira: foi assim com o deslocamento de populações de todas as partes do país, mas em particular do Norte, para o Sul, e São Paulo especialmente: o mesmo com a maciça imigração européia e a abolição da escravidão; a própria Federação e a República mergulham suas raízes profundas neste solo fecundo onde vicejou o último soberano, até data muito recente, do Brasil econômico: o rei café, destronador do açúcar, do ouro e diamantes, do algodão, que lhe tinham ocupado o lugar no passado”. - PRADO JÚNIOR, Caio., op. cit., p. 16, grifos meus.

Conselho de Ministros, o liberal Zacarias de Góis, as aprovações das propostas aventadas pelo discurso do jurista mineiro.

Podemos dizer que essa resolução do imperador estaria apoiada nas suas lembranças dos incidentes políticos que envolveram a Inglaterra e o Brasil na questão do tráfico negreiro. Nesse contexto, o Imperador — que conseguira reatar as relações diplomáticas com os ingleses —, teria que refletir sobre o problema da escravidão para não se indispor com a potência industrialista que estava emergindo da Guerra-Civil norte-americana (1861-1865). A *Décima Terceira Emenda* da Constituição dos Estados Unidos censuraria os países que mantinham a escravidão nos seus territórios, utilizando-se da mesma veemência com que reprovava o cativeiro no sul da América do Norte. Portanto, a partir da década dos 60 do século XIX, a monarquia brasileira se mobilizaria para criar um conjunto de reformas concementes à questão escravista¹⁴¹.

Nesse contexto, o governo imperial possuía a convicção de que as reformas referentes à escravidão teriam que ser implementadas por intermédio de medidas graduais, pois tanto os interesses do industrialismo inglês como os interesses políticos e econômicos dos cafeicultores — que utilizavam largamente a mão-de-obra compulsória nas suas prósperas plantações — visavam a paralisação das reformas¹⁴². A reunião realizada entre o Imperador e o Conselho de Estado, em abril de 1867, evidenciaria alguns dos interesses que orientariam o debate acerca das propostas emancipacionistas.

¹⁴¹ D. Pedro II alertaria Zacarias de Góis de que a Guerra-Civil teria necessariamente que impor reformas na instituição escravocrata brasileira, “para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico de africanos”. - LYRA, Heitor. *História de D. Pedro II*. São Paulo, 3 v., 1938-40, v.2, p. 235-6.

¹⁴² Em julho de 1865, D. Pedro II conferenciaria, no Rio Grande do Sul — ou seja, na fronteira da Guerra com o Paraguai —, com o Ministro Britânico Sir Edward Thornton. A posição do ministro inglês confirma que, pelo menos nesse momento, a Inglaterra também teria interesses na paralisação das reformas referentes à instituição escravocrata. Os argumentos da resposta de Martim Francisco Ribeiro de Andrada, em agosto de 1866, à carta da *Junta Francesa de Emancipação* — que solicitava do governo brasileiro um andamento mais acelerado das reformas — demonstram o acordo estabelecido entre o governo britânico e o imperador para o adiamento das mesmas. A monarquia brasileira, naquele momento, seria obrigada a dirigir todas suas atenções para o palco da Guerra movida pelos interesses do industrialismo inglês.

O Conselho de Ministros reconheceria a necessidade das reformas propostas pelo Imperador, porém consideraria, simultaneamente, o descontentamento dos grandes produtores de café em relação às mesmas.

Assim, de acordo com o governo imperial, as reformas deveriam ser implantadas sem *precipitação*, evitando-se o desencadeamento de uma gigantesca desorganização social, política e econômica. Este é o tom que perpassa, por exemplo, a obra de Perdigão Malheiro e de tantos outros intelectuais e políticos que defenderiam o *gradualismo* em relação às reformas na instituição escravocrata nacional do período¹⁴³. Nesse cenário, as discussões que envolviam as citadas reformas ocorreriam num cenário onde as decisões políticas teriam que ser *prudentes*. No auge da Guerra do Paraguai (1864-1870), podemos sentir palpavelmente esse sentimento de *prudência* na atitude do Visconde do Rio Branco. Em 1867, o futuro líder do movimento emancipacionista e autor da *Lei do Ventre Livre*, afirmara que a libertação do ventre da escrava agitaria as fazendas, fazendo diminuir tanto o crédito como a produção¹⁴⁴.

O último volume do ensaio de Perdigão Malheiro seria impresso um ano antes da ascensão do ministério conservador comandado pelo Visconde de Itaboraí a partir de julho de 1868¹⁴⁵. É nessa data que a monarquia brasileira, pressionada tanto pelo

¹⁴³ A proposta da abolição gradual pode demonstrar a enorme influência política e econômica dos plantadores de café durante o século XIX brasileiro. A abolição do tráfico só foi solucionada quando a Inglaterra impôs vários “vexames” à soberania do Império brasileiro, julgando os navios negreiros nacionais – apresados, aliás, pelas esquadras inglesas em águas brasileiras – segundo as leis dos tribunais britânicos. Portanto, os cafeicultores “abandonaram” a defesa do tráfico negreiro apenas quando foram dissipadas todas as suas esperanças de conseguir a mão-de-obra proveniente do além-mar.

¹⁴⁴ Apesar dessas ponderações, o Visconde do Rio Branco apoiaria a efetivação dessa reforma ainda em 1867, sucumbindo ao poder político do monarca brasileiro.

¹⁴⁵ O ministério conservador de julho 1868, foi criado com o claro intuito de que as reformas referentes à instituição escravocrata nem chegassem a serem discutidas na Câmara dos Deputados. De acordo com as clássicas análises de Silvio Romero e Sérgio Buarque de Holanda, é a partir de 1868 que a monarquia começaria a sofrer a sua mais grave crise. Sobre esse assunto consultar ROMERO, Silvio. **Explicações indispensáveis**. In: COSTA, João Cruz. *Contribuição à História das Idéias no Brasil: o desenvolvimento da filosofia no Brasil e a evolução histórica nacional*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p.112 e HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Crise do*

industrialismo inglês como pelos cafeicultores, adiaria as reformas referentes à instituição escravocrata, pois se a Coroa conseguira *conciliar* os interesses conflitantes envolvidos na reforma da instituição escravocrata até 1868, a queda do ministério liberal comandado por Zacarias de Góis retiraria das mãos do monarca o papel de árbitro das divergências estabelecidas entre os vários segmentos que compunham a sociedade brasileira do último quartel do século XIX.

Entretanto, as discussões acerca das reformas na instituição escravocrata prosseguiriam, e o movimento emancipacionista se distanciaria da tutela imperial. Distanciamento acompanhado por passos lentos, uma vez que a monarquia incentivaria a publicação de vários trabalhos que analisariam a questão escravista. Não obstante, o debate pós-68 referente às questões do governo monárquico e da escravidão iria tomar posição aberta, surgindo diferentes propostas sobre a mudança institucional brasileira. E desta vez, a crítica viria acompanhada de uma defesa da mudança das próprias instituições políticas. Uma crítica que seria amparada pelas vozes abolicionistas e republicanas dos jovens acadêmicos do período, entre eles Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Castro Alves, Afonso Pena e Rodrigues Alves, que freqüentaram as aulas da Faculdade de Direito de São Paulo entre 1866-70¹⁴⁶.

Todavia, o terceiro volume do ensaio de Perdigão Malheiro proporia reformas na legislação escravista sem a crítica da instituição política que amparara a escravidão por meio século, já que a instituição monárquica, até 1868, conseguira *conciliar* os interesses conflitantes envolvidos nas reformas.

De fato, antes de 1868, as posições tanto dos liberais que defendiam uma medida gradual em relação à escravidão, como aqueles mais radicais¹⁴⁷, não aventariam a

Regime. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil Monárquico: do Império à República*. 4. ed., São Paulo: DIFEL, v. 5, tomo II, 1985, p. 7. História Geral da Civilização Brasileira.

¹⁴⁶ Cabe ressaltar que Joaquim Nabuco concluiria seu curso de direito na cidade de Recife.

¹⁴⁷ Francisco de Montezuma, por exemplo, proporia a abolição sem indenização. Montezuma era o nome político adotado pelo liberal Francisco Gomes Brandão (Visconde de Jequitinhonha).

hipótese de uma mudança na instituição monárquica. A monarquia conseguira, até 1868, ser a principal *mediadora* dos conflitos existentes em torno das reformas institucionais no Brasil. O ensaio de Perdigão Malheiro, *A Escravidão no Brasil*, seria escrito num ambiente em que o *despotismo esclarecido* de D. Pedro II ainda conseguia *conciliar* os conflitos dos vários grupos que exerciam o poder político e econômico dentro do território brasileiro, sendo impresso às vésperas da grave crise que se abatera sobre a instituição monárquica.

Portanto, as reformas propostas pelo jurista mineiro não objetivariam uma crítica à instituição monárquica, caracterizando-se, principalmente, por ser uma crítica jurídico-social da escravidão — cujas reformas deveriam ser implementadas pelo governo imperial. Assim, segundo Perdigão Malheiro, ao Estado monárquico caberia a tarefa fundamental de colocar o Brasil no *ritmo da história ocidental*, fato que permite entrever o autor como um representante da elite política brasileira do oitocentos, legatária do reformismo pombalino do século XVIII.

Segundo Conrad, “Como Ministro da Justiça, em 1837, tentara aplicar a proibição do tráfico de escravos e, em 1865, propôs a abolição para quinze anos mais tarde. Para Joaquim Nabuco, ele foi o “primeiro dos abolicionistas no sentido amplo da palavra”. — CONRAD, Robert., op. cit., p. 97.

CAPÍTULO III

A Escravidão Indígena

3.1. História sucinta de uma questão abrasadora

Voltemos aos nossos indígenas, cuja escravidão ou liberdade foi sempre a questão abrasadora da colônia.

Agostinho Marques Perdigão Malheiro. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.*¹⁴⁸

Decerto, a escravatura nas Américas não se restringiria ao tráfico de escravos africanos, tampouco as relações raciais estariam limitadas aos contatos sócio-econômico e culturais estabelecidos entre brancos e negros¹⁴⁹. Nesses termos, e estabelecido o sistema colonial moderno, o debate jurídico sobre a *legitimidade* ou *ilegitimidade* da escravidão indígena seria um tema proeminente desde o século XVI¹⁵⁰. Mesmo após a Lei de 27 de outubro de 1831 — a qual derogaria as leis anteriores que propugnavam tanto a guerra como a escravidão contra os índios, estabelecendo a *extinção formal* daquele cativeiro — a questão da *legitimidade* ou *ilegitimidade* da

¹⁴⁸ O jornalista liberal maranhense contemporâneo de Perdigão Malheiro, João Francisco Lisboa (1812-1863), seria o autor, ao se referir à escravidão indígena, da frase *questão abrasadora da colônia*. Sobre esse assunto consultar LISBOA, João Francisco. *Crônica Política do Império*. Rio de Janeiro: F. Alves/Brasília:INL, 1984. Coleção Dimensões do Brasil.

¹⁴⁹ “As relações raciais no Brasil, como nos Estados Unidos, incluem bem mais do que simplesmente os africanos e seus descendentes. Há também os índios, bem como os japoneses, que no século XX tornaram-se importante foco de relações raciais na próspera região Centro-Sul de São Paulo-Paraná.” — SKIDMORE, Thomas. *O negro no Brasil e nos Estados Unidos*. In: *Argumento: Revista Mensal de Cultura*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, Ano I, n. 1, 1973, p. 26.

¹⁵⁰ Em verdade, a questão da *legitimidade* ou *ilegitimidade* da escravidão indígena desportaria no início da colonização portuguesa na América do Sul, desafiando o pensamento político e filosófico jesuítico. Sobre esse assunto consultar EISENBERG, José. *As Missões Jesuíticas e o Pensamento Político Moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

servidão nativa seria objeto de reflexão privilegiado nos círculos científicos, intelectuais e políticos do Império luso-americano.

Um momento ilustrativo dessa reflexão que se desenvolveria durante o período colonial pode ser encontrado nos sete capítulos iniciais da *Segunda Parte* do ensaio *A Escravidão no Brasil* — cujo prefácio é datado de 26 de fevereiro de 1867. Intentando acompanhar o ininterrupto processo de formulação e reformulação da legislação referente aos índios, Perdigão Malheiro exprimiria alguns aspectos das ambigüidades que perpassavam as relações histórico-sociais da colônia. Assim, a *sucinta* história da escravidão indígena escrita por Perdigão Malheiro teria o objetivo de ser, concomitantemente, um “trabalho histórico” e um “trabalho social”, apontando a sintonia do autor do ensaio *A Escravidão no Brasil* com os debates referentes à questão da escravidão indígena ou negra que vinham sendo realizados no interior do *Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*¹⁵¹.

No ano posterior à fundação do referido instituto¹⁵², na sessão de 16 de fevereiro de 1839, o cônego Januário da Cunha Barbosa (1780-1846) discorreria sobre o tema sorteado na sessão de 4 de fevereiro daquele mesmo ano, indicando a redução do cativo à condição de mercadoria — condição que conduziria os conquistadores espanhóis e portugueses ao cometimento de *crimes* constantes em relação aos povos autóctones do Novo Mundo. Nessa perspectiva, segundo o cônego, vicejaria a incessante violação da

¹⁵¹ “Durante al s. XIX, el *Instituto Histórico Brasileiro* desempeño em la vida intelectual y científica del Brasil el papel que en nuestros días cabe al *Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico*; que coordina, apoya e incentiva la labor de investigadores nacionales y extranjeros en diferentes áreas del conocimiento. Así el Instituto Histórico acumuló un gran volumen de informes, memorias, relatos y studios preliminares de casi todos los investigadores, naturalistas y viajeros clasificados que recorrieron el país en aquel siglo. A esta documentación se suman las colecciones particulares de numerosos políticos, militares, intelectuales y nobles del Imperio.” — *Fundación Tavera: Guía preliminar de fuentes documentales etnográficas para el estudio de los pueblos indígenas de Iberoamérica*. <http://ianic.utexas.edu/project/tavera/brasil/ihgb.html>

¹⁵² Inicialmente chamado *Instituto Histórico: da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional*. Todavia, esse nome vigoraria até o ano de 1847, quando passa a denominar-se *Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil*.

condição de homens *racionais e libertos* dos índios; violação que embarçaria o desenvolvimento da *civilização cristã* em terras americanas.

Os termos, em que foi concebida a celebre Bulla do Papa Paulo III aos 9 de Julho de 1537, declarando os *índios da America homens racionaes e libertos*, manifestam, não tanto a crassa ignorancia dos hespanhóes conquistadores do México e Perú, como a barbaridade com que tratavam a esses indios, formando de suas carnes açougues publicos para sustentação de seus cães. Os maiores excessos de crueldades a que os indios se entregavam, eram represalias pelas crueldades que soffriam, servindo mais á conquista da America de extinguir, em poucos annos, milhões de seus habitantes, do que civilisa-los pelas santas maxims do christianismo¹⁵³.

Expondo a informação que o Padre Antônio Vieira expedira à Coroa portuguesa em 31 de julho de 1678¹⁵⁴, Januário da Cunha Barbosa afirmaria que a inviabilidade da implantação dos padrões civilizatórios do ocidente europeu nos trópicos americanos encontraria respaldo tanto na escravidão indígena quanto no tráfico de negros cativos. Relatando o extermínio das populações indígenas durante a primeira metade do setecentos, Januário da Cunha Barbosa indicaria que a *agressividade* do colonizador estaria expressa na guerra, aprisionamento e subjugos dos índios ao trabalho forçado¹⁵⁵.

¹⁵³ BARBOSA, Januário da Cunha. **Se a introdução dos escravos africanos no Brasil embarça a civilização dos nossos indígenas, dispensando-se-lhes o trabalho, que todo foi confiado a escravos negros. Nesse caso qual é o prejuizo que soffre a lavoura brasileira?** In: *Revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 2. ed. Tomo I, 1856, p. 160.

¹⁵⁴ "A autoridade do padre Antônio Vieira, em relação à questão indígena, começou a se fazer sentir desde que, em 1652 veio ele a estabelecer-se no Maranhão, onde a situação, nesse momento, não era nem clara nem segura, no que diz respeito ao indígena. O governo metropolitano não tinha adotado, sobre esse ponto, uma attitude firme e decisiva." — OCTÁVIO, Rodrigo. *Os selvagens americanos perante o direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946. Coleção Brasileira, vol. 254, p. 89, grifos meus. Sobre a questão dos índios constante no pensamento do Padre Antônio Vieira, indicamos o estudo de BOSI, Alfredo. **Vieira ou a cruz da desigualdade**. In: BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 119-48.

¹⁵⁵ Analisando os dados fornecidos pela citada informação do padre Antônio Vieira, o cônego Januário da Cunha Barbosa afirmaria que, entre a conquista do Maranhão no período de 1615 a 1652, mais de quinhentos povoados — alguns contando com cerca de 5 mil índios — seriam

Exemplo idêntico ao do cônego fornecera alguns anos antes José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838) no projeto encaminhado à *Assembléia Geral e Constituinte do Império do Brasil* de 1823.

Faz horror refletir na rápida despovoação destes miseráveis depois que chegamos ao Brasil; basta notar, como refere o Padre Vieira, que em 1615, em que se conquistou o Maranhão, havia desde a cidade até o Gurupá mais de quinhentas aldeias de índios, todas numerosas, e algumas delas tanto, que deitavam quatro a cinco mil arcos; mas quando o dito Vieira chegou em 1652 ao Maranhão já tudo estava consumido e reduzido a mui poucas aldeotas (...) Calcula o Padre Vieira que em trinta anos, pelas guerras, cativos e moléstias que lhes trouxeram os portugueses, eram mortos mais de dois milhões de índios.¹⁵⁶

Nesse contexto, a referida *agressividade* permearia a administração colonial e uma fração considerável do clero, os quais tanto “consentiam” a escravidão indígena como a “executavam”. Segundo o referido cônego, o padre Antônio Vieira — diante da ingente redução de braços indígenas para os trabalhos na lavoura do Maranhão e Pará — defenderia o cumprimento de leis anteriores em favor da liberdade dos índios, indicando, na citada informação à Coroa portuguesa de 1678, a introdução de trabalhadores escravos provenientes da África que viessem suprir a escassez de mão-de-obra indígena.

Entretanto, Januário da Cunha Barbosa objetaria que a introdução da escravidão negra se transformaria num entrave à *civilização* e *catequese* dos indígenas. Substituídos pelos cativos africanos, os indígenas embrenhariam-se nos sertões, perdendo a comunicação com a *civilização* e o *cristianismo*. Por outro lado, a *missão* da

reduzidos a pequenas aldeias que, se somados os números dos seus habitantes, não totalizariam um milhar.

¹⁵⁶ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Brasil*. In: DOLHNIKOFF, Miriam (org.) *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 97.

catequese estaria sendo direcionada pela *cobiça* e *agressividade* do português mercantilista, que convertera o missionário em instrumento de escravização dos índios. Assim, tanto a escravidão indígena quanto a posterior introdução da escravidão negra, seriam elementos que, combinados, iriam oferecer o sentido da *decadência da civilização cristã ocidental* na América lusitana.

Citando um “célebre economista inglês” não identificado, Januário da Cunha Barbosa afirmaria que o continente europeu, ao introduzir o trabalho livre em seu território, intensificaria o acúmulo de riquezas, pois o trabalho compulsório impossibilitava o “progresso industrial” no Velho Mundo. Com efeito, segundo o cônego, a escravidão imporá uma “rotina” que mobilizaria capitais para a aquisição da mercadoria escrava, os quais poderiam ser canalizados à manutenção de uma ordem em que prevaleceria o trabalho livre, elemento fundamental para o desenvolvimento da indústria nos moldes europeus.

Podemos dizer que a defesa do trabalho livre efetuada por Januário da Cunha Barbosa destoaria da política adotada nas colônias pelas potências ocidentais durante a primeira metade do oitocentos. A *Nota de 22 de outubro de 1845* — assinada pelo *Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Brasil*, Paulino José Soares de Souza — evidenciaria o *Protesto do Governo Imperial* em relação ao *Bill Aberdeen* sancionado pelo parlamento inglês em 8 de agosto daquele mesmo ano, demonstrando que tanto a Inglaterra como outros países europeus ofereceram a sua chancela ao tráfico e à escravidão indígena e negra em suas respectivas colônias.

Segundo o *Protesto*, a punição aos “súditos brasileiros” em terras do próprio Império pelo Tribunal Britânico não estaria contemplada na *Convenção de 23 de novembro de 1826*. Todavia, o *Bill Aberdeen* de 1845 viria fortalecer o julgamento dos

traficantes brasileiros nos tribunais britânicos, equiparando o tráfico à pirataria, sendo punido com o mesmo rigor dessa última pelos referidos tribunais.

Com efeito, o governo imperial consideraria que o tráfico não seria uma ameaça ao comércio marítimo como a pirataria o era, uma vez que o tráfico havia sido celebrado alguns anos antes pelo próprio parlamento inglês, que o considerava como parte constitutiva da esfera do *direito das gentes*. Ainda de acordo com o *Protesto*, o Império brasileiro — na citada *Convenção* — não outorgara ao Império britânico o direito de julgar tanto os traficantes nacionais como a sua propriedade, estando os britânicos impedidos de “exercer um tal direito pelos seus tribunais, sem ofensa da soberania e independência da nação brasileira.”¹⁵⁷

O *Protesto* ainda alegaria que o Império Britânico tanto negociava com escravos africanos no início do oitocentos como mantinha a escravidão nas suas colônias, registrando ainda que Rússia, França, Espanha, Portugal e Estados Unidos — além de outros países — não haviam abolido o cativeiro. Assim, o *Protesto* imperial reputaria *legítimos* tanto o tráfico como a escravidão negra, uma vez que tal *legitimidade* fora celebrada em tratados internacionais fundamentados no *direito das gentes*.

Inserido num período histórico que privilegiaria a discussão acerca da *legitimidade* ou *ilegitimidade* do cativeiro, Januário da Cunha Barbosa — ao contestar teoricamente a

¹⁵⁷ Em relação à defesa do tráfico de escravos pelo parlamento inglês, assim se expressa o referido *Protesto*: “Nem é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no ano de 1807 afirmava Lord Eldon no parlamento britânico que o tráfico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os jurisconsultos mais sábios, os teólogos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras *inconsistente com os princípios de justiça e humanidade* — fossem riscadas do preâmbulo da lei que aboliu o tráfico de escravos; quando enfim o Conde de Westmoreland declarava que, ainda que ele visse os presbíteros, e os prelados, os metodistas e os pregadores do campo, os jacobinos, e os assassinos reunidos e favor da medida da abolição do tráfico de escravos, ele havia de levantar bem alto a sua voz contra ela no parlamento”. Trecho da Nota de 22 de outubro de 1845: **Protesto do Governo Imperial contra o Bill sancionado em 8 de agosto de 1845, relativo aos navios Brasileiros que se empregaram no tráfico**. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Apêndice, 3.ed. Petrópolis: Editora Vozes, , 1976, p. 197-8.

legitimidade da escravidão indígena ou negra naquela sessão de 1839 — oferecera alento a um debate que tivera origem com a chegada dos primeiros missionários ao Brasil colonial e que permaneceria durante o Império. Anteriormente à reforma na legislação colonial em relação aos índios efetuada por Manuel da Nóbrega, a escravidão encontraria *legitimidade* na disposição do *ius gentium* — o qual legara à escravidão o estatuto de instituição *legítima* —; e a guerra considerada *justa* seria uma fonte *legítima* da aquisição de escravos.

Com a implementação da reforma a partir de 1558, Nóbrega e seus colegas se envolveram intensamente na administração das Aldeias, o que incluía justificar a legislação criada para lidar com os nativos. Grande parte dessa legislação tratava da questão da escravidão do índio. Como visto anteriormente, a violência empregada pelos colonos em seu esforço de escravizar a população indígena preocupou os jesuítas desde a chegada dos primeiros missionários ao Brasil. Antes da reforma, esse problema era visto como um caso de escravidão de pagãos não pertencentes à comunidade política. De acordo com essa caracterização, esse tipo de escravidão pertencia ao domínio legal do direito das nações (*ius gentium*). Esse corpo de princípios legais ditava que os vencedores em uma guerra tinham o direito de poupar a vida de seus inimigos derrotados e submetê-los à escravidão¹⁵⁸.

Nesse contexto, Manuel da Nóbrega proporia uma fundamentação do poder político originado do *consentimento voluntário dos súditos*, o qual deveria ser produzido pelo medo, uma vez que a estratégia jesuítica de “conversão do pagão” visaria inculcar nos indígenas tanto a temível idéia de um Deus inclemente com aqueles que não se orientassem pelos seus preceitos quanto a promessa de proteção contra as investidas predatórias dos colonos. Manuel da Nóbrega observara empiricamente a eficácia dessa dupla estratégia de atemorização e convite à proteção que perpassava a catequese dos

¹⁵⁸ EISENBERG, José., op. cit., p. 125.

indígenas, e o *consentimento voluntário* originado do medo seria o conceito teórico fundamental daquela reforma de 1558¹⁵⁹.

Por outro lado, Manuel da Nóbrega seria partidário da definição que considerava o cativo *legítimo* apenas se ocasionado pela *guerra justa*, a qual encontraria *legitimidade* para adquirir cativos na disposição do *ius gentium* compilado no *Digesto Romano*¹⁶⁰. Desconsiderando *justa* a guerra movida aos índios pelos colonos — uma vez que essa guerra transgredia os princípios da *guerra justa* consagrada no *ius gentium* —, Nóbrega oporia argumentos à doutrina que consignava a *servidão voluntária*.

Segundo Eisenberg, a referida doutrina propugnava a discussão referente à relação estabelecida entre os conceitos de *extrema necessidade* e *direito de propriedade*. Em linhas gerais, essa relação se expressa na assertiva de que se a liberdade é uma propriedade do índio, esse poderia torná-la *dominium* do senhor assim que a sua sobrevivência fosse ameaçada. Nesse caso, a escravidão seria reprovada pelo direito natural, mas poderia adquirir o caráter de instituição *legítima* quando o *dominium* fosse considerado natural, ou seja, mediante “o direito de apropriação das coisas necessárias para a vida (*dominium utile*) e o *dominium* do superior sobre o inferior em benefício do

¹⁵⁹ “Nas cartas que Nóbrega escrevia para seus companheiros e superiores na Europa enquanto concebia o plano, ele tinha uma única preocupação: justificar o seu projeto de reforma das missões. Particularmente em duas dessas correspondências, no *Diálogo sobre a Conversão do Gentio* (1556-1557) e no *Plano Civilizador* (1558), Nóbrega sistematizou uma justificação teológica e política para o uso do medo na conversão (...) Tanto Mariana quanto Nóbrega, assim como os dominicanos antes deles, argumentam que a legitimidade do poder político se assenta no consentimento voluntário dos súditos. Mas diferente dos seus pares dominicanos, os dois jesuítas argumentam, como Hobbes argumentaria mais tarde, que o medo é a causa do consentimento que legitima a autoridade política.” — EISENBERG, José., op. cit., p. 91-92.

¹⁶⁰ Objetivando expor a situação jurídica dos escravos na velha Roma, A. Santos Justo afirmaria que “a guerra foi a causa mais importante da escravatura, consagrada no *ius gentium* como uma instituição. Se os *cives romani* se tornassem escravos do inimigo que os aprisionou, também os estrangeiros capturados pelos romanos eram considerados seus escravos (...) Era, porém, necessário que o cativo fosse determinado por guerra: o *ius postliminii* não se aplicava aos indivíduos capturados por piratas ou ladrões nem nos casos de guerra civil ou de sublevação. Tão-pouco se aplicava aos desertores e traidores e aos transfugas.” — JUSTO, A. Santos. **A Escravatura em Roma**. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LXXIII, 1998, p. 19-20.

último”. Assim, o indígena poderia dispor da sua liberdade como bem lhe aprouvesse em caso de *extrema necessidade*, uma vez que seria o proprietário de sua liberdade. Por conseguinte, a noção de *consentimento voluntário* conduziria Manuel da Nóbrega a se opor à questão da *servidão voluntária*¹⁶¹.

O argumento sobre o consentimento como origem do *dominium* político, que justifica o plano de reforma de Nóbrega, é baseado no conceito do medo. Nele combinam-se a submissão forçada dos índios e sua proteção contra a violência dos colonos. Esse “contrato” engloba dois princípios conflitantes: coerção e proteção. Dessa maneira, Nóbrega põe em destaque o objetivo original da reforma das missões (proteger os índios contra os colonos), contorna a ambigüidade do escolaticismo tomista, e acaba por criticar a justificação da escravidão voluntária como uma desculpa para que os colonos pudessem continuar seus atentados contra a liberdade dos índios nas Aldeias.¹⁶²

Ainda de acordo com Eisenberg, as noções de *servidão voluntária* e *consentimento voluntário dos súditos* influenciariam a implementação das leis referentes aos índios após a segunda metade do século XVI, oferecendo um sentido ambíguo àquela legislação¹⁶³. Essa ambigüidade da legislação referente aos índios seria analisada pelo jurista campineiro Rodrigo Octavio de Langgaard Meneses (1866-1944) durante um curso ministrado na *Academia de Direito Internacional* de Haia em julho de 1930,

¹⁶¹ Nesse panorama, a noção de *direito subjetivo* e a conseqüente defesa do conceito de *servidão voluntária* seriam relevantes no pensamento do jesuíta Quirício Caxa. Sobre esse assunto consultar EISENBERG, José., op. cit., p. 142.

¹⁶² *Idem*, p. 155.

¹⁶³ Nesse contexto, D. Sebastião — no último quartel do quinhentos — promulgou uma lei que proibia a *servidão voluntária*, contudo “pressões contrárias à lei (...) levaram o rei a transferir a competência sobre esses assuntos à administração colonial. Posteriormente, em meados de 1570, as autoridades coloniais legalizavam a escravidão voluntária.” — EISENBERG, José., op. cit., p. 115.

intitulado *Les Sauvages Américains devant le Droit*, onde o autor abordaria a questão da legitimidade ou ilegitimidade da escravidão indígena perante o direito internacional¹⁶⁴.

Seguindo uma linha de raciocínio similar à de Januário da Cunha Barbosa, Rodrigo Octavio apontaria que a condução da atividade colonizadora dos países da península ibérica no continente americano seria motivada por um sentimento de *dominação*. Para ilustrar tal sentimento, Rodrigo Octavio citaria o professor e diplomata argentino, Enrique Ruiz Guinazú.

A conquista, a nosso ver, era uma guerra: a absorção do fraco pelo forte; o triunfo de uma raça superior, bela, inteligente, progressista, sobre o indígena sem virtude, infestado de vícios, cheio de ignorância e vivendo na incultura. Suplantar essa raça era, em tal caso, obedecer a uma lei natural, inevitável e permanente. *Por essa razão, a generalidade das declarações reais foi tida como lamentável. Era preciso aplaudi-las. Mas a crítica histórica as reduziu a nada.*¹⁶⁵

Assim, a ambigüidade da legislação indígena estaria referida às tensões estabelecidas entre índios, colonos, jesuítas e o governo metropolitano. Em verdade, se as leis referentes aos índios vindas da coroa portuguesa não encontrariam respaldo entre colonos e jesuítas, as bulas papais emitidas pelo Vaticano tampouco seriam consideradas pelo sistema de dominação arquitetado pelos mesmos.

¹⁶⁴ Em 1886, Rodrigo Octavio se formaria bacharel em direito na Faculdade de Direito de São Paulo. Advogado, professor, magistrado, contista, cronista, poeta e memorialista, Rodrigo Octavio faria parte do grupo de intelectuais fundadores da *Academia Brasileira de Letras*, presidindo-a em 1927. Em 1894, seria nomeado secretário da Presidência da República no governo de Prudente de Moraes (1894-1898). Após o término desse governo, dedica-se à advocacia até 1929, sendo nesse período *Subsecretário de Estado nas Relações Exteriores* no governo de Epitácio Pessoa (1920-1921) e *Ministro do Supremo Tribunal Federal* nomeado pelo presidente Washington Luís em 1929. Por outro lado, desde 1896, Rodrigo Octavio seria professor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Brasil, realizando conferências nas universidades de Paris, Roma, Varsóvia e Montevidéu, sendo *Doutor Honoris Causa* das universidades do México, La Plata, Buenos Aires, Lima, Arequipa e Havana.

¹⁶⁵ OCTAVIO, Rodrigo., op.cit., p. 45, grifos meus.

Vimos a citação de Januário da Cunha Barbosa sobre a bula do Papa Paulo III de 9 de julho de 1537, a qual considerava o índio americano “racional e liberto”, posto os abusos de violência cometidos pelos conquistadores espanhóis nas regiões americanas que estavam sob o controle da coroa de Castela. Bula semelhante àquela seria redigida pelo Vaticano quase um século depois (22 de abril de 1629) durante o papado de Urbano VIII, desta feita dirigindo-se à dominação exercida pelos colonos portugueses no Novo Mundo¹⁶⁶.

Na *Segunda Parte* do ensaio *A Escravidão no Brasil*, Perdigão Malheiro narraria igualmente as violações das leis expedidas pela coroa portuguesa e que estabeleciam a liberdade dos índios. Segundo o jurista mineiro, esses “abusos” estariam permeados pela ausência de unidade e centralização do governo metropolitano na colônia durante o início do século XVI, uma vez que os donatários possuíam liberdade de *couto* e *homizio* nas capitanias, ou seja, as leis provenientes da coroa portuguesa não seriam consideradas em seus respectivos territórios. É nesse contexto, segundo Perdigão Malheiro, que o primeiro Governador Geral, Tomé de Souza, procuraria estabelecer o princípio da unidade e centralização de um governo na colônia.

Nova ordem de coisas foi assim criada em bem da colônia, restringindo-se os direitos e privilégios dos donatários, e concentrando nas mãos do Governador Geral as mais importantes atribuições; era a unidade e centralização administrativa, que substituíam a independência recíproca das Capitanias; eram a ordem, a força, o princípio da Autoridade que vinham pôr cobro à anarquia, à fraqueza, à desordem e desobediência na colônia; era em suma a salvação

¹⁶⁶ Segundo Rodrigo Octavio, “a solenidade de tal declaração, partida de tão alto, não teve, entretanto, efeito algum apesar da ardente fé do povo lusitano. Sobre a fé e o respeito devido à autoridade do chefe da Igreja, predominava o sentimento egoísta do interesse pessoal.” In: OCTAVIO, Rodrigo., op. cit., p. 46-7.

desta, e a sua conservação integral constituindo hoje o Império brasileiro.¹⁶⁷

Todavia, tanto a incipiente busca da unidade territorial quanto a tentativa de centralização administrativa colonial não extinguiriam a guerra movida aos índios. Se por um lado, o Regimento de 17 de dezembro de 1548 propugnava a conversão dos índios à fé católica — proibindo a guerra contra os indígenas *amigos* — por outro lado, o citado Regimento desnudaria mais uma vez a ambigüidade da legislação, pois ordenaria “a guerra aos que se mostrassem inimigos... destruindo-lhes as aldeias e povoações, matando e cativando... e fazendo executar nas próprias aldeias alguns chefes que pudesse aprisionar enquanto negociasse as pazes (!)”¹⁶⁸. Entrementes, a guerra movida contra os índios *inimigos* incitaria a reação guerreira dos mesmos; reação que conduziria os indígenas a obterem vitórias militares ao sul da colônia lusitana — motivando a resolução da Carta Régia de 1557, a qual legalizava o cativo dos Caetés¹⁶⁹. Nesse contexto, sobreviria a implantação, segundo Perdígão Malheiro, de um *sistema de terror* contra os índios *inimigos*, assinalando-se a *guerra aberta* contra os mesmos¹⁷⁰.

¹⁶⁷ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. **Escravidão dos Índios. Extinção da Mesma. Catequese e Civilização**. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, p. 161.

¹⁶⁸ Esse é o comentário de Perdígão em relação ao conteúdo do *Regimento de 17 de dezembro de 1548*. Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão., op. cit., p. 165.

¹⁶⁹ Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão., op. cit., p. 169. Segundo Rodrigo Octavio, a Carta Régia de 1537, “concedia expressamente a autorização de reduzir à escravidão os indígenas da raça guerreira dos Caetés, assinalando-se que a expressão — guerreira — quando se falava de selvagem designava o selvagem, agressivo e indomável. Com esses dois regulamentos, cujos termos se chocavam, teve início essa *legislação profusa, imprecisa, contraditória que foi editada pela metrópole sobre a condição do índio no Brasil, até a intervenção do Marquês de Pombal, em 1750.*” — OCTAVIO, Rodrigo., op. cit., p. 84, grifos meus.

¹⁷⁰ É nesse contexto que seria restabelecida a prática de *resgates dos escravos*. “Resgate era um eufemismo pelo qual se designava a escravização do selvagem. A expressão provém da circunstância de se procurar, a princípio, encobrir a escravização do índio com a aparência de liberação de uma escravidão a que estaria ele sujeito por outros índios. O índio era, pois, *resgatado*, mas o resgatador tornava-se seu dono. E esta expressão generalizou-se para designar a caça ao índio e, por consequência, sua captura e escravidão.” — OCTAVIO, Rodrigo., op. cit., p. 99. Sobre esse assunto consultar também ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Índios, os “escravos da terra”**. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Os selvagens persistiam por sua parte em infestar a terra com suas assaltadas; formando mesmo alianças entre si contra os Portugueses, como foi a celebrada *Confederação dos Tamoios*, conjurada pelos esforços dos Jesuítas e sobretudo do Padre José de Anchieta; e auxiliando os estrangeiros, quais os Franceses, contra os colonos. — Acaso eram eles instigados pelo espírito do mal? Ou tal estado de coisas teve sua causa originária no fato não interrompido das vexações exercidas pelos colonos contra os pobres índios, fossem *amigos* e pior se *inimigos*? Sofrendo agora os atuais colonos as conseqüências das culpas dos antecessores, e quiçá da sua própria?¹⁷¹

Podemos dizer que a ambigüidade da legislação colonial se patenteia nessa citação, pois a metrópole recomendava que se mantivesse a *liberdade* dos indígenas. Nesse contexto, a coroa reconheceria que os colonos manteriam os índios aprisionados “por modos ilícitos”, uma vez que o cativo só seria *legítimo* nos casos em que os índios fossem subjugados por intermédio de uma *guerra justa*, a qual teria que ser aprovada por uma Licença Régia ou pelo Governador. No primeiro decênio do século XVII, a Lei de 30 de julho de 1609 confirmaria a disposição da metrópole em atenuar a *servidão nativa*.

Para se atalharem os grandes excessos que poderá haver, se o cativo em algum caso se permitir, e para de todo se cerrar a porta a isto, declaram-se todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres, conforme a Direito e seu nascimento natural, assim os que já forem, batizados e reduzidos à nossa Santa Fé Católica, como os que ainda vierem como gentios conforme a seus ritos e cerimônias; os quais todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a coisa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas que deles se servirem nas suas fazendas lhes pagarão seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem; podendo outrossim os ditos gentios com liberdade e segurança possuir sua fazenda e

¹⁷¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão dos Índios. Extinção da Mesma. Catequese e Civilização.*, op. cit., p. 169.

propriedade, morar e comerciar com os moradores das Capitanias.¹⁷²

Todavia, segundo Perdigão Malheiro, aquela disposição metropolitana estaria inserida num contexto de *decadência* do objetivo inicial jesuítico de consolidação da civilização e do cristianismo ocidentais entre os indígenas¹⁷³. No alvorecer do setecentos, os padres da Companhia de Jesus, como notara anteriormente Januário da Cunha Barbosa, “executavam” a escravidão indígena em seus domínios — posto que as leis referentes aos índios estariam quase que exclusivamente submetidas à “tutela” dos jesuítas, os quais utilizavam a mão-de-obra compulsória indígena nas suas empresas agrícolas e comerciais, não consentindo contudo que os colonos cativassem os indígenas localizados nos sertões ou retirassem os “índios domesticados” das aldeias ou povoações.

Seria nesse cenário que as *bandeiras*, sobretudo em São Paulo, realizariam o apresamento dos “índios bravos fora da jurisdição dos padres”, surgindo ainda diversas representações — principalmente da Câmara da Paraíba — dirigidas à metrópole, alertando-lhe, nas representações de 19 de abril e 8 de maio de 1610, que as violências recíprocas praticadas entre colonos e nativos estariam exacerbadas, receando-se o degolamento mútuo. Assim, surgiria a reivindicação dos colonos de se retirar o poder temporal dos jesuítas, aventando-se mesmo a hipótese defendida pelo então governador-geral D. Diogo de Menezes de se extinguir o sistema de Aldeias¹⁷⁴. Nesse sentido, a Lei de 10 de setembro de 1611 confirmaria o retorno da escravidão indígena sob a chancela

¹⁷² **Trecho da primeira parte da Lei de 30 de julho de 1609.** A segunda parte versa sobre a civilização e catequese dos indígenas. Sobre esse assunto consultar **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão, op. cit., p. 177.

¹⁷³ “A pureza da instituição foi-se perdendo com o desenvolvimento das conquistas espirituais e os Jesuítas em todo o globo, e mais pela superveniente ambição de mando, poderio e riquezas; Acquaviva não é Loyola.” — **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 178.

¹⁷⁴ “Os jesuítas, por seu lado, viam-se dispensados quase que absolutamente da sua tarefa; perdendo assim, com visível satisfação dos seus inimigos, um meio de grande influência e poder”. — **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 180.”

da coroa portuguesa, a qual ainda reconheceria “em tese” a liberdade dos índios, prevendo-se punições aos infratores.

Os colonos haviam assim conseguido a vitória, abrindo-se de novo lugar à escravidão dos índios; o interesse pecuniário e metálico, a pretexto de — *paz no Estado... e maior bem dos miseráveis que por tal sorte se pretendiam civilizar* —, levou de vencida a causa da justiça, da humanidade, e da verdadeira religião, aliás bem julgada na anterior Lei de 1609! Em vez de progresso, foi um passo altamente retrógrado, como a experiência veio confirmar.”¹⁷⁵

O sistema de *administração dos índios* no estado do Maranhão e Grão-Pará seiscentista estaria sob o poder dos colonos, os quais se sublevaram e conseguiram anular a determinação da Câmara expressa no Alvará de 8 de junho de 1625, que proibia o governo de colonos nas aldeias¹⁷⁶. Assim, o referido sistema de *resgates* prevaleceria, e no sul da colônia vigoraria também a caça aos índios, a qual se realizaria inclusive no interior das reduções jesuíticas¹⁷⁷.

Por outro lado, a citada bula do Papa Urbano VIII que determinava a excomunhão dos colonos que cativassem e comercializassem índios, faria com que novamente o “povo” se insurgisse na colônia. Nesse sentido, o então Governador Salvador Corrêa de Sá e Benavides — apesar da sua proteção às pretensões de domínio temporal jesuítico sobre os indígenas ao longo do território colonial português na América — restringiria o

¹⁷⁵ **Ibidem.**

¹⁷⁶ Esse fato é significativo, pois o Estado do Maranhão e Grão-Pará compreendia grande parte da vasta região da Amazônia. Nesse contexto, a escravidão indígena seria a principal fonte de mão-de-obra até a metade do setecentos, quando o ciclo do ouro introduz o tráfico regular de escravos negros na América portuguesa. Sobre esse assunto consultar **ALENCASTRO**, Luiz Felipe de., op. cit.

¹⁷⁷ “A título de *resgates* continuavam os atrozes delitos cometidos pelos colonos nos sertões em busca de índios; nada podia evitar os impedir: de sorte que o Governador se viu forçado a proibi-los, ainda que contra a lei que em alguns casos os permitia. Mas esta justa providência deu lugar a tal clamor do povo, que ele foi obrigado a cassar a sua ordem, e restabelecer os *resgates*.” — **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 181-2.

poder dos jesuítas sobre a administração dos índios apenas a suas aldeias, proibindo-lhes ainda — por intermédio do Acordo de 22 de junho de 1640 — de admitirem escravos particulares em seus territórios. Seria nesse contexto de perda paulatina do poder temporal jesuítico sobre os indígenas que o Padre Antônio Vieira viajaria até a corte portuguesa, retomando com a possibilidade de se implantar a *Junta das Missões*, a qual ofereceria aos Padres da Companhia de Jesus o direito de realizar as *entradas* nos sertões.

Pela referida Lei ou Provisão de 1655 (...) confirmaram-se as entradas no sertão para conversão dos gentios e sua distribuição, escravos de resgate; confiou-se a direção delas, e mesmo sua resolução, tempo e modo de fazê-las, aos Padres da Companhia com plena autoridade espiritual e temporal; e bem assim a direção das aldeias.¹⁷⁸

Outrossim, durante o seiscentos, os jesuítas realizariam os *descimentos*, os quais seriam uma das formas legais de apropriação da mão-de-obra indígena ao lado do *cativeiro* e do *resgate*. Enquanto o *cativeiro* seria *legítimo*, como vimos, se motivado por uma *guerra justa* reconhecida pela autoridade régia¹⁷⁹, os *descimentos* visavam forçar a retirada das etnias indígenas dos seus territórios, transplantando-as para os territórios europeus fixados em solo americano.

Descimentos referiam-se ao deslocamento forçado dos índios para as proximidades dos enclaves europeus. Por isso, os *estudiosos do Instituto Histórico costumavam seguir uma distinção em má hora abandonada por muitos autores contemporâneos*. Refiro-me à diferença fundamental para a etno-história da América portuguesa, entre as *aldeias*, ou, melhor ainda (para os povos tupis), as *tabas* — habitat que os nativos escolhiam por si próprios, antes e depois da Descoberta, consoante os

¹⁷⁸ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 188.

¹⁷⁹ O *cativeiro* designava a escravidão perpétua do índio, sendo principalmente *legítimo* na captura dos *índios inimigos*, enquanto o *cativeiro* por *resgate* teria uma duração de dez anos.

determinantes ecológicos e sociais de sua cultura —, e os *aldeamentos* — sítio de moradia de indivíduos de uma de várias tribos, compulsoriamente locados, misturados, assentados e enquadrados por autoridades do governo metropolitano. Forros, os índios dos aldeamentos só podiam ser utilizados mediante salário, nos termos da lei.¹⁸⁰

Com efeito, a partir de meados do seiscentos os Padres da Companhia Jesus iriam se utilizar dos seus poderes temporais para seguir as mesmas estratégias de domínio sobre os indígenas de que se valiam os colonos. É nesse contexto de elevada tensão entre os referidos padres e colonos que se formaria um partido de oposição aos jesuítas na colônia luso-americana, ocorrendo uma sublevação dos colonos em 1661, onde vários padres da companhia — inclusive Antônio Vieira — foram presos e conduzidos até Lisboa¹⁸¹. Esse fato motivaria a efetivação da Lei de 12 de setembro de 1663, a qual obstava o exercício da jurisdição temporal jesuítica sobre os índios. E seria justamente essa descrição do confronto entre índios, jesuítas, colonos e governo metropolitano que perpassaria os sete capítulos iniciais da *segunda parte* do referido ensaio de Perdigão Malheiro. Um embate que traduziria a relativa ineficácia da aplicação das leis coloniais provenientes da metrópole.

Mas, como sempre, aberta a porta à avidez dos colonos, a escravidão e a perseguição dos miseráveis indígenas era a consequência natural e forçosa dessa incessante perplexidade do Governo da Metrópole em matéria de tanta monta; a *inexecução das leis, clara ou disfarçada, uma vez tolerada, animava novas violações, autorizava novas e mais audazes exigências*. Por modo que, como já anteriormente havia mui bem dito o Padre Antônio Vieira em suas cartas de 20 de maio de 1653 e 4 de abril de 1654, a *título de resgates, não havia senão extorsões e*

¹⁸⁰ ALENCASTRO, Luiz Felipe de., op. cit., p. 119-120, grifos meus.

¹⁸¹ Outros padres da companhia permaneceriam presos em Belém. Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 189.

*impiedades, a Majestade era nomeada, mas não obedecida.*¹⁸²

A violação das determinações régias seria reconhecida pela metrópole lusitana no Alvará de 1691, o qual regulava as multas que deveriam ser aplicadas aos colonos que escravizassem índios sem a chancela régia. Segundo Perdigão Malheiro, o protesto dos colonos contra esse alvará viria embasado na constatação de que a escravização seria necessária enquanto fornecedora de braços para o trabalho. Contudo, o jurista mineiro objetaria que as principais causas que fomentariam a escassez de mão-de-obra seriam a peste, os excessivos tributos que obstaculizavam o desenvolvimento da indústria e da lavoura, as perseguições da Santa Inquisição e a administração tibia tanto da administração colonial quanto metropolitana sobre a organização política da colônia.

Quando se referia à peste como um entrave à utilização da mão-de-obra indígena, Perdigão Malheiro elencaria um dos elementos fundamentais que reduziriam a possibilidade de um emprego amplo da mão-de-obra indígena, seja escravizada ou livre. Esse assunto é retomado pelo historiador Luiz Felipe de Alencastro no seu excelente estudo sobre a formação do Brasil no atlântico sul nos séculos XVI e XVII¹⁸³. É interessante notar os dados epidemiológicos referentes aos índios arrolados pelo autor, uma vez que demonstram os diversos fatores da dispersão de moléstias entre os indígenas, motivada sobretudo pelo contato com outras etnias.

Os aldeamentos transferem comunidades isoladas, reagrupando-as na proximidade dos portos e do novo campo patogênico formado por europeus e africanos. Nos primeiros meses, antes do preparo dos roçados e

¹⁸² **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 200.

¹⁸³ “Desde o final do século XVI, surge um espaço aterritorial, um arquipélago lusófono composto dos enclaves da América portuguesa e das feitorias de Angola. É daí que emerge o Brasil do século XVIII. Não se trata, ao longo dos capítulos, de estudar de forma comparativa as colônias portuguesas no Atlântico. O que se quer, ao contrário, é mostrar como essas duas partes unidas pelo oceano se completam num só sistema de exploração colonial cuja singularidade ainda marca profundamente o Brasil contemporâneo”. — **ALENCASTRO**, Luiz Felipe de., op. cit., p. 9.

das primeiras colheitas do milho e da mandioca, a má alimentação acentuava a morbidade e a mortalidade dos índios aldeados. Nos enclaves coloniais, a derrubada do mato e o avanço dos canaviais facilitaram a proliferação dos mosquitos e das febres. Tais circunstâncias levaram os nativos do litoral atlântico da América do Sul a sofrer em cheio o impacto da unificação microbiana do mundo. De consequências decisivas no mercado de trabalho e na sociedade colonial, a brasilianização das doenças européias e africanas mereceria ser investigada de maneira transdisciplinar, a exemplo dos estudos efetuados sobre a Peste Negra no Ocidente trecentista.¹⁸⁴

Podemos dizer que a questão da proliferação da *peste* como um empecilho à aquisição de mão-de-obra indígena seria um dos espectros constantes no mundo escravocrata luso-americano. Ao lado da *guerra justa*, dos *resgates* e dos *descimentos*, a *peste* se constituiria num elemento que impulsionaria diversas estratégias de defesa indígenas perante a dominação européia¹⁸⁵.

Contudo, cabe ressaltar que o tema do segundo volume do ensaio *A Escravidão no Brasil* estaria centrado fundamentalmente nas características resultantes da ambigüidade da legislação indigenista. Assim, no primeiro quartel do setecentos, a Provisão de 5 de julho de 1715 puniria o capitão-mor José da Cunha França d'Eça por "prender o procurador dos índios, contra os seus privilégios, pelo fato de estar ele requerendo a bem dos mesmos e contra as violações das leis"¹⁸⁶, evidenciando a *perplexidade*, a *luta* e a *contradição* presentes nas relações estabelecidas entre o

¹⁸⁴ ALENCASTRO., op. cit., p. 128.

¹⁸⁵ "Alguns grupos locais, ao colaborar com os interesses dos portugueses, buscaram preservar a sua autonomia através do fornecimento de escravos tomados a outros grupos inimigos. Outros, já submetidos ao jugo dos senhores de engenho ou dos jesuítas, procuravam resgatar a sua liberdade através de violentas revoltas. Havia ainda outros que, demonstrando a intrincada relação entre o passado indígena e a situação colonial, articulavam complexos movimentos de protesto e resistência, tais como as chamadas santidades." — MONTEIRO, John. **O escravo índio, esse desconhecido**. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.) *Índios no Brasil*. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, p. 107.

¹⁸⁶ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 202.

governo metropolitano e os colonos nas questões referentes à escravidão dos índios *Perplexidade, luta e contradição* que, segundo Perdigão Malheiro, originariam a pressão dos colonos para a aquisição de mão-de-obra indígena, motivando a expedição da Provisão de 9 de março de 1718, a qual restabeleceria a *legitimidade* da escravidão nativa¹⁸⁷.

Moradores, o próprio Governo (apesar dos seus *escrúpulos*), e até os Jesuítas, degenerados dos seus primeiros e gloriosos tempos, todos praticavam de modo que os índios eram de *fato*, contra algumas disposições humanas das leis, destinados só ao trabalho na colônia, e que neles se pretendia apenas um viveiro de trabalhadores, de cujas forças, sangue e indústria tirassem o maior proveito possível, ainda com perigo e triste realidade da sua progressiva diminuição e desapareição, de que já tanto se queixavam (...) A realidade, a triste verdade era — tirar do braço indígena o maior proveito material possível, reduzir os índios a *instrumentos de trabalho*, ainda mesmo aqueles que (quase por escárnio) se mandavam reputar livres, pois que de livres só tinham o nome, estivessem aldeados ou em mão particular, ou até nos sertões, que lá mesmo os iam buscar para o serviço, quisessem ou não eles deixar as suas terras e bosques, suas pobres choupanas, as suas canoas, a vida enfim que tanto amavam na liberdade.¹⁸⁸

Por outro lado, as tensões que permeavam as relações entre jesuítas, colonos e governo metropolitano se agravariam a partir da segunda metade do setecentos. Recomendando a reforma da Companhia de Jesus em Portugal e em todos os seus domínios de além-mar, a bula de 1º de abril de 1758 do papa Benedito XIV retiraria dos jesuítas as suas forças vitais, que se mantinham sobre os direitos de comerciar, confessar e pregar. Obstada desses direitos, a Companhia de Jesus seria ainda acusada pela

¹⁸⁷ Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 202-3.

¹⁸⁸ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 203-4.

frustrada tentativa de assassinato, em 3 de setembro de 1758, do então monarca lusitano D. José I. Essa acusação, acompanhada da sublevação dos jesuítas na colônia contra a metrópole, provocaria a expedição das Cartas Régias de 19 de janeiro e 28 de junho de 1759, as quais, respectivamente, ordenariam a reclusão dos jesuítas, o seqüestro de seus bens e a anulação do direito de ensinar.

Podemos dizer que essas medidas do governo metropolitano em relação à Companhia de Jesus marcavam o arrefecimento da preponderância político-econômica conquistada pela coroa lusitana no cenário quinhentista da Europa ocidental. Ao analisar as leis referentes aos índios expedidas pela metrópole portuguesa em meados do setecentos, Perdigão Malheiro ressaltaria a importância da administração pombalina para a consolidação do poder político metropolitano sobre os poderes locais personificados tanto nos colonos quanto nos jesuítas.

Aquele grande estadista, no intuito de maior desenvolvimento da riqueza, poder, e influência do Reino, ao mesmo tempo que se ocupava seriamente de excitar as forças da Nação, dirigia as suas vistas de águia para as colônias, *merecendo-lhe especialíssima atenção o Brasil pelos recursos que dele tirava a Metrópole, pela sua extensão, grandeza e riquezas naturais, e pelo seu progresso material e intelectual não obstante as peias que o regime colonial sempre opusera.*¹⁸⁹

Portanto, segundo o jurista mineiro, a administração pombalina procuraria superar o *atraso* material e intelectual que os poderes locais de colonos e jesuítas perpetuavam tanto na metrópole quanto na colônia. Efetivamente, o tema do *atraso* no Portugal do século XVIII anunciaria tanto a crise do antigo sistema colonial como o difusão das idéias ilustradas que emergiriam da nova fase de acumulação capitalista apoiada no

¹⁸⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 209, grifos meus.

industrialismo. Assim, as teorias do iluminismo tomariam um impulso notável nos países onde o desenvolvimento econômico se tornara mais intenso, e Portugal — vivenciando ainda as influências inquisitoriais — encontrava-se em descompasso em relação ao movimento ilustrado europeu¹⁹⁰. Nesse cenário, a administração pombalina conduziria as reformas concernentes à modernização portuguesa por intermédio de um conjunto de reformas institucionais que se realizariam mediante o fortalecimento do poder do Estado, atenuando abruptamente as influências de colonos e jesuítas na esfera política¹⁹¹.

Ao lado das reformas institucionais que objetivavam o fortalecimento do Estado, as reformas econômicas — traduzidas tanto na recuperação dos mercados ultramarinos como no impulso do setor manufatureiro patrocinado pela intervenção estatal — seriam impostas de “cima para baixo”, com o Estado assumindo uma postura autoritária. Neste contexto, a reflexão sobre o atraso português ofereceria feições próprias às ideologias liberais, pois se essas ideologias preconizavam a redução do intervencionismo estatal, aquela limitação seria impraticável nos países onde o desenvolvimento econômico propiciado pelo industrialismo se realizara tardiamente. Portanto, a ideologia da política reformista lusitana selecionaria do pensamento ilustrado europeu as idéias que melhor se adaptariam às reformas portuguesas¹⁹².

¹⁹⁰ Como vimos, Perdigão Malheiro afirmaria que as perseguições da Santa Inquisição seriam uma das causas fundamentais que ocasionariam a escassez de mão-de-obra indígena.

¹⁹¹ Assim, a administração pombalina fomentaria tanto a oposição jesuítica às determinações metropolitanas como abria espaço à represália da citada bula de 1º de abril de 1758 do papa Benedito VII, determinando a reforma das companhias jesuíticas de Portugal e do Brasil. Valendo-se da bula papal, o ministro de D. José I limitaria ao máximo a ação dos jesuítas, sendo os padres da Companhia de Jesus, pela expedição do Alvará de 3 de setembro de 1759 — exatamente após um ano à mencionada tentativa de assassinato atribuída aos jesuítas —, proscritos do reino e de suas possessões.

¹⁹² De fato, os ilustrados portugueses aclimatariam o arcabouço teórico da ilustração européia à sua posição de *atraso*, servindo-se principalmente das influências do pensamento econômico clássico inglês e da fisiocracia francesa para produzir as bases da política reformista lusitana. A ênfase na agricultura aportada por alguns autores portugueses e o discurso visando o desenvolvimento da indústria, defendido por outros, ofereceriam a medida certa da adaptação dos argumentos ilustrados à situação histórica concreta do Império lusitano. Sobre esse assunto consultar **NOVAIS**, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial*. 6. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1995.

Nessa adaptação, a ideologia norteadora das reformas pombalinas preconizaria o desenvolvimento conjunto da metrópole e da colônia, mas sem a remoção do pacto colonial. A continuidade do pacto, defendida pelos ilustrados portugueses, demonstraria a crença de que Portugal poderia entrar no ritmo da história ocidental *conciliando os interesses da metrópole e da colônia*. É importante lembrar que, durante esse período, as idéias ilustradas assumiriam um caráter revolucionário no Brasil: se na metrópole a ilustração adquiriu um aspecto reformista, na colônia tanto a *Inconfidência Mineira* (1789) quanto a *Conjuração Baiana* (1798) denotariam a crítica veemente que as idéias emancipacionistas dirigiam ao funcionamento do antigo sistema colonial mercantilista¹⁹³. Nesses termos, Perdigão Malheiro observaria que no período pombalino — apesar de ainda se estender “a perpétua questão de Índios” — ocorreria o desenvolvimento intelectual e material tanto na metrópole quanto na colônia.

O Brasil progredia; a população crescia; as letras e artes achavam cultores na colônia, chegando-se mesmo a fundar associações literárias na Bahia e no Rio de Janeiro sob a proteção de alguns Governadores; escolas regulares se criaram, e também seminários; a lavoura, a navegação eram protegidas; igualmente o comércio com a Metrópole, instituindo-se mesmo companhias de comércio; continuava a mineração do ouro, e novas descobertas de diamantes, com grande proveito do Erário português; crescia a renda pública. Em todos estes resultados se via a sabedoria, o tino administrativo e político do grande Ministro de D. José. Tratados de limites eram concluídos. A sede do Governo Central foi transferida da Bahia para o Rio de Janeiro, tendo os Governadores o título de Vice-Reis (1763 a 1880)¹⁹⁴

¹⁹³ “Mas, apesar de tudo, era já tão vigorosa a seiva da colônia, que alguns espíritos audazes e generosos deixaram-se arrastar a uma tentativa de emancipação política em Minas Gerais, expiando mártires da sua generosa idéia de liberdade. A emancipação do Brasil estava reservada pela Providência para tempos, é verdade, não muito remotos, e a outras mãos e elementos.” — **MALHEIRO**, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 223-4.

¹⁹⁴ **IDEM.**, op. cit., p. 223.

3.2. A integração dos Índios na Invenção da Nação

Perdigão Malheiro — ao se referir ao progresso material e intelectual da colônia proporcionado pela administração pombalina — seria partidário da concepção de que o processo de transição, consubstanciado na reorganização do Estado, deveria ser realizado por uma elite portadora de liderança material e intelectual. E essa dupla liderança seria exercida por Pombal num cenário em que a *inversão do pacto* se destacaria como um dos fenômenos característicos da derradeira etapa do sistema colonial. Se a *inversão do pacto* britânica permitira aos ingleses controlarem politicamente as mudanças ocorridas nas suas colônias, a peculiaridade da *inversão do pacto* colonial lusitano patenteara a enorme importância da colônia — sobretudo após a perda da soberania portuguesa, advinda da invasão francesa. Nesses termos, a corte lusitana não hesitaria em perder temporariamente a metrópole, transferindo-se para o Brasil, numa última tentativa de impedir a independência brasileira e proteger os seus extensos domínios ultramarinos. Assim, a crise do antigo sistema colonial mercantilista evidenciaria as tensões que caracterizavam tanto as reformas quanto as revoluções condutoras do processo de transição de “uma economia colonial para uma economia mercantil-escravista nacional”¹⁹⁵.

Reforma e revolução aparecem, assim, como vertentes do mesmo processo de reajustamento e ruptura na passagem para o capitalismo moderno, na segunda metade de Setecentos e primeira de Oitocentos. E, com efeito, o “despotismo esclarecido” esforçava-se em promover, ao mesmo tempo, a

¹⁹⁵“A queda do *exclusivo metropolitano* e a subsequente formação do Estado Nacional marcam, indiscutivelmente, o início da crise da economia colonial no Brasil (...) Vale dizer, como o espocar da crise marca, ao mesmo tempo, a revitalização do caráter mercantil da economia e o revigoramento da escravidão, dentro, no entanto, dos quadros de uma economia controlada nacionalmente”. MELLO, João Manuel Cardoso de. *O Capitalismo Tardio: contribuição à revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira*. 7ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988, p.53.

modernização do absolutismo metropolitano a aberturas no sistema colonial. Portugal enveredou muito cedo por esse caminho, a partir do “consulado” pombalino (1750), mas é sobretudo a partir de 1777 (queda do marquês de Pombal, após a morte de D. José) que se estimula mais claramente a nova política colonial do reformismo ilustrado. Tal reformismo, entretanto, não logra abrandar, antes acentua as tensões, e as “inconfidências” marcam o contraponto revolucionário do processo. Essas as linhas de força que se desenham com a vinda da Corte para o Brasil, em 1807.¹⁹⁶

A exacerbação dessas tensões também estaria expressa nas reformas que fomentariam, no início do oitocentos, a instauração de uma política de *guerra aberta* contra os denominados *índios bravos*. A política de aplicação da *violência direta* de D. João VI contra essas populações indígenas interromperia brevemente a retórica secular de que as guerras contra os índios deveriam possuir caráter apenas defensivo, com a *civilização* e *cristianização* dos mesmos sendo entendidas como elementos que os fariam participar da sociedade civil. Se em 1806 os índios da Bahia são atacados pelas forças militares do Império luso-americano, as disposições das Carta Régias de 13 de maio e 5 de novembro de 1808 recomendavam, respectivamente, tanto a guerra contra os índios Botocudos em Minas Gerais quanto contra os Bugres em São Paulo, desnudando uma legislação que propugnava a *guerra aberta* contra os *índios bravos*, como seria o conteúdo da Carta Régia de 1º de abril de 1809.

Aqui [na Carta Régia de 1º de abril de 1809] manda-se fazer guerra ofensiva para aterrar e subjugar os índios, quer pela tropa, quer por bandeiras; e, ao mesmo tempo que se recomenda a intervenção de religiosos que catequizem, batizem, e instruam os índios, se ordena que a tropa seja ajudada até de artilharia! e mais ainda, se restabelece a escravidão (embora *temporária*) dos prisioneiros, por 15 anos a

¹⁹⁶ MOTA, Carlos Guilherme; NOVAIS, Fernando Antônio. *A independência política do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1996, p. 25-27. Estudos Históricos 22.

contar do dia em que fossem batizados! sem excetuar os velhos, mulheres, e crianças! não se devendo para os impúberes contar esses 15 anos senão desde que tivessem chegado à puberdade!¹⁹⁷

As estratégias de defesa dos índios perante essa legislação seriam os ataques constantes aos moradores, bem como as fugas para os sertões situados além dos enclaves europeus. Contudo, diante desses acometimentos, as elites políticas reconheceriam que a ferocidade indígena fora incitada pela legislação expedida pela coroa portuguesa no início do oitocentos; entretanto, essa ferocidade teria que ser freada pela destruição sumária das etnias sublevadas.

[Para impedir] que a nação Canajá continue nas suas correrias, será necessário usar contra ela da *força armada*; sendo este também o meio de que se deve lançar mão para conter e repelir as nações Apinagé, Xavante, Xerente, e Canoeiro; porquanto, *suposto que os insultos que elas praticam tenham origem no rancor que conservam pelos maus tratamentos que experimentaram de alguns Comandantes das aldeias*, não resta presentemente outro partido a seguir senão *intimidá-los*, e até *destruí-los*, se necessário for, para evitar o dano que causam.¹⁹⁸

A *violência direta* contra os *índios bravos* utilizada por D. João VI cederia espaço — após a Independência de 1822 — novamente aos argumentos da *brandura* e *conciliação* como elementos que poderiam integrar os referidos índios à nação. Entretanto, os argumentos da *brandura* e *conciliação* fariam parte de um *sistema misto*, suposto harmonizador do sistema de *força* e *terror* contra os *índios bravos* com o sistema *brando* e *conciliatório*. Nessa perspectiva, a *brandura* e a *conciliação* prevaleceriam nas

¹⁹⁷ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 228.

¹⁹⁸ Trecho da Carta Régia de 1811. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 230-1.

relações com as etnias que se “sujeitassem por bem”, enquanto o *terror* e a *força* predominariam contra os *índios inimigos*.

Nesse período, portanto, os discursos acerca da *conciliação branda* e da *violência direta* iriam se mesclar. Segundo Perdigão Malheiro, o referido *sistema misto* apenas animaria contra-sensos, uma vez que “a triste realidade foi recrudescer o ódio [dos índios] contra os cidadãos, e a destruição dos índios, ou sua dispersão fugindo assim à civilização, a que aliás eram convidados com pólvora e bala, e com o cativo ou servidão”¹⁹⁹. Podemos dizer que Perdigão Malheiro rejeitaria a submissão dos índios à civilização europeia ocidental por intermédio da *força*, da *guerra* e da *escravidão*²⁰⁰. Com efeito, a integração dos índios a uma nação que ainda estava para ser constituída faria parte de um contexto histórico em que o tema da questão nacional seria fundamental para se formular projetos políticos que viabilizassem a construção do Estado-nação.

Durante o século XIX, enquanto a sociedade estava apoiada no regime de trabalho escravo, o debate nacional polarizou-se em termos de indianismo, inicialmente, e europeísmo, depois. Logo após a Independência houve um surto indianista. A mesma literatura que trabalhava o mito da raiz indígena da sociedade brasileira, trabalhava também uma imagem mais abrangente da sociedade brasileira como um todo. Ao privilegiar o índio, mesmo não lidando maioritariamente com os outros, a poesia de Gonçalves Dias e o romance de José de Alencar situavam e articulavam escravos e livres, índios, negros e

¹⁹⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 231.

²⁰⁰ “Se não quiserem pelos meios brandos e suasórios abraçar a vida civilizada, não devem ser constrangidos pela força, pelo cativo ou servidão, e menos ainda perseguidos e destruídos; o homem civilizado, por isso que o é, não se deve mostrar bárbaro como o selvagem, ou mais bárbaro do que ele: se atacado, defenda-se, por que é este o Direito Natural, mas limite-se na defesa ao que for estritamente indispensável e justo, qualquer excesso não tem razão de ser, degenera em crime e em vingança ou ferocidade.” Assim, a guerra sistemática aos índios “bárbaros e cruéis” deveria ser substituída por uma legislação que os considerasse como membros da nação, cabendo ao Estado imperial brasileiro formular as políticas necessárias para a *civilização* dos índios. Sobre esse assunto consultar MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 248-9.

brancos, portugueses e brasileiros, ou raça, população e povo. Da mesma maneira, o indigenismo inicial de José Bonifácio e Varnhagen também entrava na elaboração da fisionomia da população brasileira. Todos estavam inventando a nação.²⁰¹

Nesses termos, José Bonifácio de Andrada e Silva pensaria a questão indígena dentro de um projeto político que procurava acelerar o processo de *miscigenação* das diversas etnias existentes no território brasileiro; processo esse considerado fundamental para a consolidação da sociedade civil. Ao mesmo tempo em que defendia tanto a abolição gradual da escravidão como a extinção do tráfico negreiro, José Bonifácio afirmaria que a *miscigenação* seria um elemento decisivo para a constituição de uma *nação homogênea*, onde a *heterogeneidade física e civil* deveria ser debelada pela ligação de “tantos elementos discordes e contrários, e em amalgamar tantos metais diversos, para que saia um todo homogêneo e compacto, que não esfarele ao pequeno toque de qualquer convulsão política.”²⁰²

Assim, na idéia de *nação homogênea* bonifaciana, a formação tanto do povo quanto da identidade nacional teria que se fundar no desenvolvimento de uma determinada *homogeneidade étnica e cultural*²⁰³. Todavia, a busca dessa *homogeneidade* estaria sendo dificultada pelas tensões estabelecidas entre os *índios bravos* e os

²⁰¹ IANNI, Octavio. *Diversidades raciais e questão nacional*. In: IANNI, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 345.

²⁰² ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravidão*. In: DOLHNIKOFF, Miriam (org.) *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 48-9.

²⁰³ Podemos dizer que, a princípio, a *homogeneidade étnica e cultural* preconizada por José Bonifácio deveria ser produzida por uma *miscigenação* entre brancos e negros. Assim, o *mulato* seria a expressão da nação que se procurava criar, uma vez que reuniria a *vivacidade, impetuosidade e robustez* do negro africano com a *mobilidade e sensibilidade do europeu*, atributos que levariam José Bonifácio a considerá-los a *raça mais ativa e empreendedora* que comporia a formação da sociedade civil. Sobre esse assunto consultar ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. *Os índios devem gozar dos privilégios da Raça Branca*. In: DOLHNIKOFF, Miriam (org.), op. cit., p. 126. Sobre a questão da *hegemonia étnica e cultural* no pensamento de José Bonifácio, consultar MOTA, Carlos Guilherme. *José Bonifácio: projetos para o Brasil*. In: MOTA, Lourenço Dantas (org.) *Introdução ao Brasil: um banquete nos trópicos*. São Paulo: Editora SENAC, 1999, p. 79.

proprietários territoriais. Ao tratar sobre esse assunto no projeto entregue à apreciação da *Assembléia Geral Constituinte e Legislativa* de 1823, José Bonifácio começaria os seus *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Brasil*²⁰⁴ formulando uma imagem sobre os habitantes autóctones da América que perpassaria a imaginação europeia durante séculos.

Se Michel de Montaigne (1533-1592) considerara as qualidades dos indígenas “vivas, vigorosas, autênticas, úteis e naturais” — com a civilização ocidental procurando adaptar a cultura indígena ao seu “gosto corrompido”²⁰⁵ —, José Bonifácio descreveria as características sociais e psicológicas dos indígenas de forma menos lisonjeira que a levada a cabo pelo citado filósofo quinhentista. Povos vagabundos, fomentadores de guerras ininterruptas entre as tribos, portadores de paixões desenfreadas por não possuírem nenhuma peia civil ou religiosa — daí a impossibilidade de se sujeitarem a “leis ou costumes regulares” —, os indígenas bonifacianos ainda estariam entregues a uma preguiça natural. Por fim, os índios se recusavam a aceitar a fé católica para não abandonarem tanto as suas bebedeiras constantes como o seu modo de vida poligâmico que inspirava o divórcio voluntário²⁰⁶. Por outro lado, José Bonifácio também reconheceria que a ferocidade indígena fora incitada tanto pela legislação metropolitana quanto pela desapropriação das terras indígenas.

O desprezo, com que geralmente os tratamos, o roubo contínuo de suas melhores terras, os serviços a que os sujeitamos, pagando-lhes pequenos ou nenhum jornais, alimentando-os mal, enganando-os nos contratos de compra, e venda, que com eles

²⁰⁴ **ANDRADA E SILVA**, José Bonifácio de. **Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Brasil**. In: **DOLHNIKOFF**, Miriam (org.), op. cit., p. 89-121.

²⁰⁵ Sobre esse assunto consultar **MONTAIGNE**, Michel de. **Dos Canibais**. In: **MONTAIGNE**, Michel de. *Ensaio*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 98-104.

²⁰⁶ Sobre esse assunto consultar **ANDRADA E SILVA**, José Bonifácio de. **Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil**, op. cit., p. 89-90.

fazemos, e tirando-os anos e anos de suas famílias, e roças para os serviços do Estado, e dos particulares; e por fim enxertando-lhes os nossos vícios, e moléstias, sem lhes comunicarmos nossas virtudes, e talentos.²⁰⁷

Nesse sentido, José Bonifácio reprovava a *guerra aberta* contra os *índios bravos* como a única alternativa de sujeição dos mesmos à civilização ocidental e ao cristianismo, e os meios *brandos* e *conciliatórios* deveriam fazer parte da estratégia de *conversão* e *civilização*. Por conseguinte, o autor defenderia os *métodos brandos* e *conciliatórios* utilizados pelos jesuítas na conversão dos gentios²⁰⁸, porém, cautelosamente, sugeria presídios com algum destacamento militar nas aldeias para proteger os missionários dos “tumultos” e “desordens” que porventura viessem a praticar os índios aldeados²⁰⁹.

O que acaba vigorando na prática é um compromisso: nas rotas ou regiões que se quer desinfestar de índios — por exemplo, no Rio Doce no início do século e na rota do Tocantins e Araguaia a partir da metade do século — estabelecem-se presídios, como eram então chamados, ou seja, praças-fortes com destacamentos militares. Estes presídios, que pretendem se tornar núcleos de futuras povoações, combatem os índios que resistem e instalam os índios que logram atrair em aldeamentos, como reserva de remeiros, de agricultores e, mais tarde, de fornecedores de lenha para a lavoura.²¹⁰

Podemos dizer que o discurso acerca da *brandura* e *conciliação* de José Bonifácio não o fazia descuidar das relações tensas que se firmaram entre as populações nativas e

²⁰⁷ *Idem*, p. 91.

²⁰⁸ Cabe ressaltar que os jesuítas realizaram os citados *descimentos*, os quais não se utilizavam de *métodos brandos* e *conciliatórios* para o aldeamento dos índios.

²⁰⁹ “Estes presídios serão formados de vinte até sessenta homens de guarnição com duas ou três peças de pequeno calibre, e se o exigirem as circunstâncias locais, poderão também estes destacamentos ter alguns soldados de cavalo.” — ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil*, op. cit., p. 105.

²¹⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Política Indigenista no século XIX*. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, s.d., p. 137.

os proprietários territoriais. A idéia bonifaciana de que a religião cristã e a cultura do ocidente europeu industrializado poderia ser imposta aos hábitos e costumes indígenas — pois “Newton se nasceria entre os Guarani seria mais um bípede, que pisara sobre a superfície da terra. Mas um Guarani criado por Newton talvez que ocupasse o seu lugar” —, seria um dos elementos fundamentais na elaboração da fisionomia de uma nação a ser inventada, uma vez que os nativos seriam paulatinamente introduzidos ao trabalho regular e disciplinado exigido pela acumulação de capital apoiada no industrialismo nascente.

Com efeito, as 44 propostas expressas por José Bonifácio nos *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Brasil* visavam a integração dos índios a uma nação que deveria extinguir gradualmente a escravidão e, concomitantemente, criar hábitos regulares de trabalho entre os indígenas, uma vez que “nas atuais circunstâncias do Brasil e da política européia, a civilização dos índios bravos é objeto de sumo interesse e importância para nós”²¹¹. Circunstâncias essas que, durante o primeiro quartel do oitocentos, seriam criadas tanto pela crescente supremacia do capital industrial sobre o capital mercantil quanto pelo citado declínio do sistema colonial luso-americano instaurado no século XVI. Nesse contexto, as reformas concernentes à questão indígena seriam equacionadas a partir das ambigüidades que perpassavam a constituição do Estado nacional; ambigüidades essas que se expressariam na relação entre liberalismo e escravidão.

Como é sabido, éramos um país agrário e independente, dividido em latifúndios, cuja produção dependia do trabalho escravo por um lado, e por outro do mercado externo (...) Era inevitável, por exemplo, a presença entre nós do raciocínio econômico burguês — a prioridade do lucro, com seus corolários sociais — uma vez que dominava no

²¹¹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil*, op. cit., p. 102.

comércio internacional, para onde a nossa economia era voltada (...) Havíamos feito há pouco a Independência, em nome de idéias francesas, inglesas e americanas, verdadeiramente liberais, que assim faziam parte da nossa identidade nacional. Por outro lado, com igual fatalidade, esse conjunto ideológico iria chocar-se contra o escravidão e os seus defensores, e o que é mais, conviver com eles.²¹²

Em verdade, essa convivência ambígua entre liberalismo e escravidão fomentaria o discurso que mesclava os meios *brandos* e *conciliatórios* e a aplicação da *violência direta* contra os *índios bravos*. A questão da violência que perpassa as relações entre senhores e escravos índios ou negros seria fundamental para que os proprietários territoriais mantivessem o controle da instituição escravocrata sobre um terreno onde as sublevações e revoltas constantes poderiam produzir o desmoronamento do Estado imperial²¹³. A partir da descrição da Lei de 27 de outubro de 1831, Perdigão Malheiro reafirmaria a tendência do Estado imperial em promulgar leis que viessem a *abrandar* as relações com os indígenas, porém surgiria a recorrente ambigüidade herdada da legislação colonial, a qual se caracterizava pela ausência de respaldo político para a sua aplicação efetiva entre os poderes locais. A citada lei suspendia a aludida guerra aos índios Botocudos e Bugres, bem como declarava livres — porém na condição de órfãos a serem tutelados pelo Estado — todos os índios que permaneciam em estado servil.

Foi, portanto, reprovado formalmente pelo legislador o sistema de terror e da perseguição; foi abolido de uma vez para sempre o cativeiro ou servidão mesmo

²¹² SCHWARZ, Roberto. *As idéias fora do lugar*. In: SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. 4. ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1992, p. 14-15.

²¹³ "Violência do senhor contra o escravo, violência do senhor contra si mesmo. E significa ainda que qualquer brecha no sistema de pressão constante acabaria por fazer com que toda a escravidão ruísse, o que explica a manutenção da disciplina e da violência senhorial até a abolição." — CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: DIFEL, 1962, p. 271. Coleção Corpo e Alma do Brasil.

temporária dos índios, ainda quanto a pretérito; foram eles equiparados aos órfãos e postos debaixo da proteção dos respectivos Juizes; socorridos pelo Tesouro Público enquanto necessitassem; e finalmente incumbida aos Juizes de Paz nos seus respectivos distritos a defesa e guarda da liberdade dos mesmos índios.²¹⁴

Ainda, se o Aviso de 31 de julho de 1834 dispunha que as Câmaras Municipais deveriam garantir a intervenção dos Juizes de Órfãos na defesa legal dos direitos indígenas, a Lei de 12 de agosto de 1834 declararia que as recém-criadas *Assembléias Legislativas Provinciais* deveriam conduzir, juntamente com a *Assembléia Geral* e o *Governo*, o processo de catequese e civilização dos índios. Civilização e catequese que motivaria a Lei n. 285 de 21 de junho de 1843, a qual regulava a vinda dos missionários capuchinhos, e a conseqüente aprovação do *Plano das Missões* elaborado por esses missionários pelo Governo imperial.

Esse plano comporia o *Regimento das Missões* de 1845, prevendo que tanto a conversão ao cristianismo quanto a educação religiosa e a instrução primária dos índios ficariam a cargo dos mencionados missionários. Ainda, o citado *Regimento* proibia a aplicação da *violência direta* contra os aldeamentos de índios, bem como incentivava a *miscigenação* dos índios entre si e com outras raças. Por outro lado, os índios seriam obrigados tanto a prestar serviço público quanto o serviço na aldeia — ambos mediante salário —, sendo o alistamento militar também obrigatório.

Entretanto, apesar dessas disposições contidas no *Regimento das Missões*, a escravização dos indígenas continuaria a ocorrer nas províncias. O Aviso de 15 de junho de 1850 censurava as hostilidades promovidas pelo Presidente do Mato Grosso aos *índios bravos*, uma vez que “*longe de concorrer para os civilizar e catequizar, tende de*

²¹⁴ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Direito Novo. Abolição Completa e Definitiva do Cativo e Servidão dos Índios. Proteção e Favores. Sistema Atual. Futuro dos Índios ante a Civilização. Conclusão*. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., p. 237.

*mais em mais a afugentá-los da sociedade, e a extingui-los; recomendando, outrossim, abstenção da violência... a qual só pode ter cabimento para repetir os ataques por eles cometidos... e jamais para os ir procurar às matas, e exterminá-los*²¹⁵. Assim, apesar de vigorar o *Regimento das Missões* no último quartel do século XIX, o sistema de aldeias entraria em decadência, uma vez que os índios ou se incorporavam à população das províncias ou se embrenhavam nos sertões.

Igualmente, os ataques constantes dos *índios bravos* aos povoados, fazendas e quilombos se fariam presentes no último quartel do oitocentos. Nesse contexto, a guerra particular — que não possuía a chancela régia — movida pelos proprietários territoriais aos índios da Bahia em 1864 e a invasão das aldeias dos Xavantes em 1865, bem como as tropas enviadas pelo Governo imperial ao Paraná e Mato Grosso para repreender as arremetidas dos índios, levariam Perdigão Malheiro a avaliar a ineficácia da execução dos regulamentos que compunham o *Regimento das Missões*.

Os abusos contra os desgraçados índios praticavam-se quase como em todos os tempos anteriores, partindo mesmo dos Diretores, que, em vez de protetores, se têm quase no geral mostrado ou indiferentes, ou perseguidores. E até, por falta de pessoal habilitado, as aldeias não têm sido regidas convenientemente, nem têm sido possível, desenvolver os sistema de tais colônias e do citado regimento.²¹⁶

Perdigão Malheiro seria partidário da referida idéia bonifaciana de que tanto a religião cristã quanto o padrão civilizatório da Europa ocidental poderiam ser incorporados aos indígenas sem que fosse levada a cabo a *violência direta* contra essas etnias como o único meio de trazê-las à *civilização*. Nesses termos, o jurista mineiro refutaria uma

²¹⁵ *Idem*, p. 241.

²¹⁶ *Idem*, p. 243-4.

“outra opinião extrema, sustentada ainda por um belo e laborioso talento, que pretende que só a força pode domar o índio, e fazê-lo entrar na sociedade, que só por ela e pela servidão ou sujeição forçada poderá conseguir-se a sua redução”²¹⁷.

O belo e laborioso talento aludido pelo jurista mineiro pertenceria a Francisco Adolpho de Varnhagen (1816-1878). Apesar de Perdigão Malheiro se apoiar nos dados concementes aos índios de *A História Geral do Brasil* (1855) de Varnhagen, existe a contestação da idéia que preconiza a submissão dos índios à civilização *branca e europeizada* por intermédio da força, da guerra e da escravidão²¹⁸. Segundo Perdigão Malheiro, a guerra sistemática aos “índios bárbaros e cruéis” deveria ceder lugar a uma legislação que os considerasse como *membros da nação*.

Se não quiserem pelos meios brandos e suasórios abraçar a vida civilizada, não devem ser constrangidos pela força, pelo cativo ou servidão, e menos ainda perseguidos e destruídos; o homem civilizado, por isso que o é, não se deve mostrar bárbaro como o selvagem, ou mais bárbaro do que ele: se atacado, defenda-se, por que é este o Direito Natural, mas limite-se na defesa ao que for estritamente indispensável e justo, qualquer excesso não tem razão de ser, degenera em crime e em vingança ou ferocidade.²¹⁹

Com efeito, tanto em José Bonifácio como em Perdigão Malheiro caberia ao Estado imperial tomar as medidas necessárias para a *civilização dos índios*. Diferentemente de Varnhagen, para quem a “guerra tem sido um grande meio civilizador entre os homens”, o Estado imperial deveria tanto prescindir da *violência direta* e da

²¹⁷ *Idem*, p. 248.

²¹⁸ João Francisco Lisboa, também rejeitaria as “guerras de conquista” de Varnhagen. Sobre esse assunto consultar LISBOA, João Francisco. *A escravidão e Varnhagen*, op. cit., p. 231-76.

²¹⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Direito Novo. Abolição Completa e Definitiva do Cativo e Servidão dos Índios. Proteção e Favores. Sistema Atual. Futuro dos Índios ante a Civilização. Conclusão*. In: Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976, Parte II, p. 248-9.

escravidão como difundir a educação entre as populações indígenas por intermédio da religião, da instrução primária, das artes mecânicas, das belas artes e do serviço militar. Assim, Perdigão Malheiro proporia o fortalecimento da iniciativa individual entre os indígenas, fato que os levariam a se metamorfosearem em *membros da nação*.

Cabe ressaltar que a imagem do *índio selvagem* seria aceita tanto pelos adeptos da aplicação da *violência direta* quanto por aqueles que preconizavam a utilização da estratégia *branda e conciliatória*, com ambos reconhecendo tacitamente que a selvageria autóctone fora incitada pelas relações estabelecidas com os proprietários territoriais. Não obstante, Perdigão Malheiro preveria que a integração dos índios à nação — ou o extermínio completo dos autóctones adversos à incorporação nos seus hábitos e costumes do *cristianismo* e da *civilização européia ocidental* — se daria de maneira proporcional à ocupação do território.

À proporção que o Estado crescer em população, em facilidade de comunicações por terra e por água, à proporção que o território se for cobrindo de mais povoados, e se forem descortinados os sertões (onde principalmente eles hoje se abrigam, o *facho da civilização abrirá caminho, espancando as trevas da selvageria, e ou eles se hão de necessariamente acolher nos braços do homem civilizado e confundir-se assim na massa geral da população, ou serão forçados a ceder o campo nessa luta desigual, em que a vitória, conquanto incerta na época, é certa e infalível.*²²⁰

Ocupação e povoação do território, restaurando uma autoridade pública que se mostrava *indiferente* ou *perseguidora*.— nas citadas palavras do jurista mineiro no caso dos Diretores das Aldeias. A *fraqueza*, a *corrupção*, o *atraso* que Pombal imputaria à autoridade pública, justificando a sua concepção de um Estado autônomo em relação aos

²²⁰ *Idem*, p. 249.

diversos segmentos que compunham a sociedade²²¹, seriam argumentos que comporiam o projeto modernizador do Estado imperial até o último quartel do século XIX. Com efeito, o Estado brasileiro do século XIX não se constituiria pela *vontade* popular, porém seria um Estado portador da “missão de constituir o povo que o deveria sustentar”²²².

Nesse caso, o liberalismo seria uma teoria restrita às elites políticas, uma vez que a disseminação dos princípios liberais deveriam ser aplicados à sociedade por intermédio de um *reformismo gradual e lento* imposto por um *Estado iluminado*. Por outro lado, Perdigão Malheiro — ao frisar a importância da ocupação e povoação do território para a civilização ou extermínio dos indígenas — incorporaria alguns dos elementos fundamentais que norteariam a ideologia das elites políticas do Estado nacional brasileiro oitocentista.

Transparece assim em Perdigão Malheiro a vocação territorialista das elites políticas voltada para o controle da população, fossem elas adeptas da *brandura e conciliação* ou da *violência direta*. Essa vocação denunciaria a persistência da nossa herança ibérica, a qual fomentaria o desenvolvimento das ambigüidades que perpassavam tanto a legislação colonial quanto a imperial referente aos indígenas. Fundado no *exclusivo agrário* e no *trabalho compulsório*, indígena ou negro, o Estado nacional brasileiro *restauraria* a estrutura econômica colonial. Nesse contexto, a herança do territorialismo ibérico estabeleceria uma relação ambígua com os preceitos liberais, uma vez que persistia nas elites políticas que compunham o referido Estado nacional o duplo objetivo de *expansão territorial* e *domínio da população* espalhada pelo território.

²²¹ “O plano pombalino repousa sobre uma contradição, que se expandirá numa ambigüidade. O Estado, o agente da reforma, utilizava, sem permitir-lhe a autonomia, a burguesia comercial, posta ao lado da aristocracia vigiada (...) As inovações, por consequência, não tocam as camadas populares”. — FAORO, Raymundo. *A ruptura pombalina*. In: FAORO, Raymundo. *Existe um Pensamento Político Brasileiro?* São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 41.

²²² ODÁLIA, Nilo. *As Formas do Mesmo: ensaios sobre o pensamento historiográfico de Varnhagen e Oliveira Vianna*. São Paulo: Editora da UNESP, 1997, p. 84-5.

Contudo, se o Estado é moderno no seu liberalismo, essa sua condição deve ser reprimida, apenas vivenciada no plano da consciência das suas elites, constrangido, inclusive por sua índole constitutivamente territorialista, a consagrar o patrimonialismo e a estrutura anacrônica do sistema produtivo que herdou da Colônia (...) Autocontido, sem mobilizar a política como instrumento de mudança econômica, esse Estado, que aparenta cultivar o quietismo, quer ser o administrador metafísico do tempo, fator que estaria dotado, em si, da inteligência de produzir, por movimentos quase imperceptíveis, a mudança que viesse a reparar a irremediável incompletude e rusticidade da sociedade e do homem brasileiros. *Um e outro, como vieram ao mundo, não lhe poderiam servir como ponto de partida para sua obra civilizatória.*²²³

Nesse panorama, a *questão de terras* seria um instrumento importante para garantir o expansionismo territorial do Estado imperial. Em linhas gerais, essa expansão visaria atrair, mediante o pagamento de salário, a mão-de-obra indígena que estava à margem das propriedades fundiárias mais antigas. Por outro lado, na expansão das fronteiras do Império, tratava-se, em última análise, de se apropriar das terras indígenas. Tanto a desapropriação de terras quanto a tentativa de se atrair os indígenas como mão-de-obra livre para o trabalho nos latifúndios implicava desapropriação de um território que sempre fora reconhecido como sendo propriedade *legítima e natural* dos nativos.

Finalmente, na própria Lei de Terras de 1850 (...), fica claro que as terras dos índios não podem ser devolutas. O título dos índios sobre suas terras é um título originário, que decorre do simples fato de serem índios: esse título do indigenato, o mais fundamental de todos, não exige legitimação. As terras dos índios, contrariamente a todas as outras, não necessitam,

²²³ VIANNA, Luiz Werneck. **Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira.** In: VIANNA, Luiz Werneck. *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997, p. 16, grifos meus.

portanto, ao ser promulgada a Lei de Terras, de nenhuma legitimação.²²⁴

Como vimos, apesar de José Bonifácio admitir essa desapropriação *contínua* das *melhores terras* dos indígenas, o autor veicularia estereótipos sobre os indígenas que não iriam de encontro tanto aos preceitos *cristãos* quanto ao *trabalho disciplinado* exigidos nas propriedades fundiárias. Esses estereótipos perpassariam os argumentos da maioria dos autores desde a colônia até o Império, defendessem ou não os sistemas de *aldeias*, a *catequese*, o princípio da *guerra justa*, os *descimentos*, os *resgates*, a aplicação das estratégias de *brandura e conciliação* ou *violência direta* ou a *integração dos índios à nação*. No caso específico de Perdigão Malheiro, esse expansionismo territorial incutiria tanto a iniciativa individual quanto a inscrição dos índios como *membros da nação* ou faria com que a civilização avançasse “nos sertões impelida por essa implacável *força motriz da História* que Gumplowicz, maior do que Hobbes, lobrigou, num lance genial, no esmagamento inevitável das raças fracas pelas fortes”²²⁵. Entretanto, diferentemente de Euclides da Cunha, Perdigão Malheiro entrevê essa inelutável “força motriz da história” no “decreto de Deus Onipotente”, o qual levaria as populações indígenas à *cristianização* e *civilização* ou ao *extermínio*.

²²⁴ Sobre esse assunto consultar CUNHA, Manuela Carneiro da., op. cit., p. 141-5.

²²⁵ CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d., p. 8.

Considerações Finais

Podemos dizer que Perdigão Malheiro reconhecia os *malefícios* que a escravidão causava para a sociedade, uma vez que inibia o desenvolvimento moral e espiritual do escravo, além de impedir a *restituição* do seu direito de propriedade. Quanto à camada senhorial, a escravidão afetaria o seu aperfeiçoamento moral, obstruindo também o seu desenvolvimento econômico em bases industriais. Assim, o jurista mineiro refletiria sobre o processo de extinção da instituição escravocrata, pois a mencionada extinção poderia conduzir o país a um processo de industrialização e de geração de riquezas públicas e privadas.

Todavia, ao personificar o escravo como *sujeito e objeto de delito* — afastando a definição do escravo como *coisa* —, Perdigão Malheiro talvez não refletisse sobre uma possível *superação* dos antagonismos entre o senhor e o escravo, uma vez que “a correlação entre trabalho e liberdade é que fornecia, segundo Perdigão Malheiro, todas as condições para se criar uma sociedade fundada na *associação conciliatória entre os proprietários e os trabalhadores*. A *instituição servil é que estaria maculando a possibilidade de emergência de uma relação de complementaridade àqueles agentes mencionados*”²²⁶. Assim, a referida *associação conciliatória* deixaria transparecer a idéia de que a *mudança social* deveria ser capitaneada pela elite agroexportadora, que desenvolveria nos escravos a base moral necessária para se alcançar os padrões estabelecidos pela civilização ocidental²²⁷.

²²⁶ REZENDE, Maria José de. *Mudança Social no Brasil: a construção de um ideário conservador*. In: *Tempo Social: Revista de Sociologia*, USP, São Paulo, v. 10, n. 2, out. 1998, p. 167, grifos meus.

²²⁷ “O melhoramento da sorte dos escravos, assim como a abolição da escravidão, não são atos de humanidade e caridade, sem outros efeitos. Ao contrário, eles refletem direta ou indiretamente na própria sociedade; são um bem público. É certo que o escravo é aí o primeiro e o mais interessado; ele ganha em ser melhor tratado, em não sofrer certos castigos ou excesso deles, em se lhe concederem certos direitos quando mesmo escravo, em poder aspirar a libertar-se, em receber alguma educação ao menos moral e religiosa, em se lhe respeitar a família e até certo ponto a

Nesse contexto, a *mudança social*, para o jurista mineiro, deveria ser controlada pelas elites, que pela sua *índole cristã*, poderia amenizar os efeitos nefastos de séculos de cativeiro²²⁸. Dessa forma, consideramos Perdigão Malheiro como um dos teóricos do tema da modernização, visto que a sua obra é um *locus* privilegiado para tentarmos compreender um pouco mais a particularidade que o referido tema assume entre nós.

Assim, a modernização, nas diferentes fases do desenvolvimento histórico brasileiro, seria capitaneada por uma elite dissidente, a qual harmonizaria os seus interesses com os da elite que mantinha o poder²²⁹. No caso de Perdigão Malheiro, os intelectuais da sua época já observavam com reservas os males que a instituição escravocrata causava à sociedade; entretanto, em sua obra existiria a proposta *prudente* da *emancipação gradual*, pois o autor não conseguiria romper radicalmente com a visão tradicional da elite escravocrata secular²³⁰.

Nesse sentido, a análise da obra de Perdigão Malheiro pode nos indicar alguns elementos essenciais que formaram uma certa visão sobre o processo de modernização no Brasil; uma modernização que não rompe com os arranjos *pelo alto*, isto é, que busca sempre se realizar na conciliação inter-elites, excluindo uma visão progressista sobre a *mudança social*.

propriedade etc. Por isso mesmo ele se aperfeiçoa, se faz melhor, para vir um dia a ser útil a si e à sociedade quando livre seja". MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão., op. cit., Parte III, p. 123.

²²⁸ "Desde logo a filosofia tomou outra fase; já se animava a dizê-lo com mais clareza; e Sêneca, coevo de São Paulo, proclamava que os escravos eram *homens*, e recomendava que os superiores tratassem os inferiores como eles em igual condição desejariam ser tratados: e um imperador cristão assentava as suas grandes reformas em Roma sobre esta pedra angular inabalável: a escravidão é instituição dos direitos das gentes, contrária ao Direito Natural, quer dizer, a escravidão é um fato puramente humano, abusivo e condenado pelo criador". - *Idem*, p. 71.

²²⁹ No caso específico da época de Perdigão Malheiro a "elite dissidente" seria a elite cafeeira do Sul; enquanto que a "elite que mantinha o poder" seria a elite nordestina.

²³⁰ Sobre esse assunto consultar Faoro, R. *Existe um Pensamento Político Brasileiro?* São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 106-7.

Por outro lado, a reforma na legislação brasileira sugerida por Perdigão Malheiro, apresenta alguns dos vários problemas de um período de *transição*, no qual se tensionavam as estruturas herdadas do período colonial e a incipiente industrialização que procurava se concretizar. Na sua análise jurídico-social da escravidão aparece a problemática do trabalho livre em relação ao trabalho escravo; a questão da imigração de trabalhadores estrangeiros; o acesso à instrução; a grande naturalização; a liberdade de culto, temas que o país, pelas particularidades do seu período histórico, teria que enfrentar.

Entrementes, se situarmos a obra de Perdigão Malheiro no *contexto intelectual* de sua época, poderemos dizer que o autor faria parte de uma *intelligentzia* reformadora, procurando – por intermédio da sua íntima associação com o Estado Imperial – empreender reformas que ajustassem o processo civilizatório do Ocidente industrializado à realidade escravista e patrimonial brasileira.

Nesse sentido, as reformas liberais deveria ser levado a cabo por um Estado reformador e civilizatório. Portanto, o projeto liberal de Perdigão Malheiro não surgiria do conflito entre o indivíduo e o Estado, porém seria o próprio Estado imperial que deveria *dirigir* e *formar* a sociedade civil. Assim, a implantação do projeto reformador do jurista mineiro deveria ser induzido pelo Estado imperial e pelos intelectuais a ele associados.

Com efeito, consideramos Perdigão Malheiro como um *representante típico* da concepção de que o processo de mudança, consubstanciado na reorganização do Estado, deveria ser realizado por uma elite portadora de uma liderança moral e intelectual. Assim, podemos dizer que o dilema liberal de Perdigão Malheiro desvendaria as contradições de um autor que procuraria adequar as suas idéias à realidade brasileira. Com efeito, se a ideologia liberal nos países centrais do sistema capitalista preconizava a diminuição do intervencionismo estatal, no Brasil seria o Estado que deveria garantir as

reformas institucionais. Neste ponto, sugerimos que o liberalismo de Perdigão Malheiro pode estar atravessado pelo iluminismo pombalino do século XVIII.

Obras de Agostinho Marques Perdigão Malheiro

A Escravidão Africana no Brasil. São Paulo: Obelisco, 1964.

A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 3 v., 1866.

A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico, Social. São Paulo: Edições Cultura, 1944.

A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico, Social. 3.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

Actas das Conferencias do Instituto no anno de 1859. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (Publicação Trimensal).* Rio de Janeiro: Typographia – Perseverança, jul. a dez. 1867. Anno VI, Tomo V, p. 407-18.

Actas das Conferencias do Instituto nos annos de 1860 e 1861. In: *Revista da Ordem dos Advogados Brasileiros (Publicação Trimensal).* Rio de Janeiro: Typographia – Perseverança, jul. a dez. 1867. Anno VI, Tomo V, p. 514-68.

Actas das Sessões de 1851 do Instituto Historico e Geographico Brasileiro. In: *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.* Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1851, p. 461-96.

Actas das Sessões de 1860 do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro. In: *Revista Trimensal do Instituto Historico Geographico e Ethnographico do Brasil.* Rio de Janeiro: Typographia De Domingos Luiz dos Santos, 1860. Primeiro Trimestre, Tomo XXIII, p. 602-59.

Comentário a Lei nº 463 de 2 de setembro de 1847 sobre sucessão dos filhos naturaes e sua filiação. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

Comentário a Lei nº 463 de 2 de setembro de 1847. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

Discurso proferido pelo Presidente do Instituto na Abertura do 23º Anno das Conferencias. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.* Rio de Janeiro: Typographia Quirino & Irmão, n. 1, 2 e 3, jan. a out. 1865. Anno IV, Tomo III, p. 53-67.

Discurso proferido pelo Presidente do Instituto por ocasião do anniversario de 7 de setembro de 1864; em sessão de 22 do mesmo mez. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.* Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, n. 1, 2, e 3, jan. a out. 1865. Anno IV, Tomo III, p. 43-52.

Índice chronológico dos factos mais notáveis da História do Brasil. Rio de Janeiro: Paula Brito, 1850.

Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1873.

Repertório ou Índice Alfabético da Reforma Hypothecaria e sobre Sociedades de Crédito Real. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

Suplemento ao Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1870.

Bibliografia Citada

Adorno, Sérgio. *Os Aprendizizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.

Alencastro, Luiz Felipe de. *O Trato dos Videntes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Andrada e Silva, José Bonifácio de. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Artigo: Moral Pública. In: *O Observador Constitucional*. Segunda-Feira, 26 de outubro de 1829.

Barbosa, Januário da Cunha. **Se a introdução dos escravos africanos no Brasil embaraça a civilização dos nossos indígenas, dispensando-se-lhes o trabalho, que todo foi confiado a escravos negros. Nesse caso qual é o prejuízo que sofre a lavoura brasileira?** In: *Revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 2. ed. Tomo I, 1856.

Barbosa, Rui. *O Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

Blake, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

Bosi, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

Candido, Antônio. *O Discurso e a Cidade*. São Paulo: Duas Cidades, 1993.

_____. *Formação da Literatura Brasileira*. 7. ed. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Limitada, 1993.

_____. *Literatura e Sociedade*. 8. ed., São Paulo: T.A. Queiroz, 2000. Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro.

Cardoso, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: DIFEL, 1962. Coleção Corpo e Alma do Brasil.

Casadei, Antônio. *Notícias Históricas da Cidade de Campanha: tradição e cultura*. Niterói: Serviços Gráficos Impar, 1987.

Chacon, Vamireh. **Introdução (Uma Filosofia Liberal do Direito)**. In: Rawls, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Conrad, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Brasília: INL, 1975.

Costa, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 7. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

Costa, João Cruz. *Contribuição à História das Idéias no Brasil: o desenvolvimento da filosofia no Brasil e a evolução histórica nacional*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

Cunha, Euclides da. *Os sertões*. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d.

Cunha, Manuela Carneiro da. **Política Indigenista no século XIX**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, s.d.

Eisenberg, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

Faoro, Raymundo. *Existe um Pensamento Político Brasileiro?* São Paulo: Editora Ática, 1994.

_____. **Raymundo Faoro: o decifrador do Brasil**. (Entrevista concedida a Marcelo Coelho). In: *Folha de São Paulo (Caderno Mais!)*. São Paulo, 14 mai. 2000.

Fernandes, Florestan. *A Sociologia no Brasil: contribuição para o estudo de sua formação e desenvolvimento*. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

_____. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, v. I, 1978.

_____. *Círculo Fechado: quatro ensaios sobre o "poder institucional"*. São Paulo: Editora Hucitec, 1979.

Franco, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 3. ed. São Paulo: Kairós Livraria Editora, 1983.

Fundación Tavera: Guía preliminar de fuentes documentales etnográficas para el estudio de los pueblos indígenas de Iberoamérica.
<http://ianic.utexas.edu/project/tavera/brasil/ihqb.html>.

Gerschenkron, A. *El atraso económico en su perspectiva histórica*. Barcelona: Ariel, 1968.

Gorender, Jacob. *A Escravidão Reabilitada*. São Paulo: Editora Ática, 1990.

Holanda, Sérgio Buarque de. **Crise do Regime**. In: *O Brasil Monárquico: do Império à República*. 4. ed. São Paulo: DIFEL, v. 5, tomo II, 1985. História Geral da Civilização Brasileira.

Ianni, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987

_____. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec/Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

_____. *Escravidão e Racismo*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1988.

_____. *A idéia de Brasil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, p. 13-20.

JUSTO, A. Santos. **A Escravatura em Roma**. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LXXIII, 1998.

Lahuerta, Milton. **Estado Nacional : dissolução ou reinvenção?** In: *Estudos de Sociologia: Revista Semestral do Departamento de Sociologia do Programa de Pós-Graduação em Sociologia*. Araraquara: FCL-UNESP, Ano 3, n. 6, 1º semestre de 1999.

Lisboa, João Francisco. *Crônica Política do Império*. Rio de Janeiro: Francisco Alves/Brasília: INL, 1984.

Lyra, Heitor. *História de D. Pedro II*. São Paulo, 3 v., 1938-40, v. 2.

Macedo, Joaquim Manuel de. *Lições de História do Brasil*. Rio de Janeiro: Imparcial, 1861 (ano de publicação: 1865).

_____. *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa/São Paulo: Editora Scipione, 1991.

Mannheim, Karl. *Ideologia e Utopia*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1975.

_____. **O pensamento conservador**. In: **Martins, José de Souza (Org.)** *Introdução Crítica à Sociologia Rural*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1986.

Mattos, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1990.

Mattoso, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

Mello, João Manuel Cardoso de. *O Capitalismo Tardio: contribuição à revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira*. 7. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988..

Menezes, Djacir. *A Escravidão no Brasil de Perdigão Malheiro: a nota de um brasilianista*. Rio de Janeiro: Revista de Ciência e Política, 3, v. 26, dez. 1983.

Montaigne, Michel de. **Dos Canibais**. In: **MONTAIGNE**, Michel de. *Ensaaios*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

Monteiro, John. **O escravo índio, esse desconhecido**. In: **GRUPIONI**, Luís Donisete Benzi (org.) *Índios do Brasil*. São Paulo: Secretaria Municipal da Cultura.

Mota, Carlos Guilherme. **José Bonifácio: projetos para o Brasil**. In: **MOTA**, Lourenço Dantas (org.) *Introdução ao Brasil: um banquete nos trópicos*. São Paulo: Editora SENAC, 1999.

Moura, Clóvis. *Rebeliões da Senzala*. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

Moure, J. G. Amadee e **Braun**, V. A. Malte. *Tratado de Geografia Elementar, Física, Histórica, Eclesiástica e Política do Império do Brasil*. Paris: Va J-P Ailland, 1861.

Nabuco, Joaquim. *Um Estadista no Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1975.

_____. *A Escravidão*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1998.

Nogueira, Marco Aurélio. *As desventuras do liberalismo: Joaquim Nabuco, a monarquia e a República*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

Novais, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*. 6. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1995.

Novais, Fernando A.; **Mota**, Carlos Guilherme. *A Independência Política do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

Octavio, Rodrigo. *Os selvagens americanos perante o direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946. Coleção Brasileira.

Odália, Nilo. *As Formas do Mesmo: ensaios sobre o pensamento historiográfico de Varnhagen e Oliveira Vianna*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

Prado Júnior, Caio. *História Econômica do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1973.

Revista do Instituto Historico e Geographico do Brazil. Tomo XV (2º da Terceira Serie). Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1852, p. 77-115.

Rezende, Maria José de. **Mudança social no Brasil: a construção de um ideário conservador**. In: *Tempo Social: Revista de Sociologia*, USP, São Paulo, n. 2, out. 1998.

Saes, Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil: 1888-1891.* Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985.

Schwarz, Roberto. *Ao vencedor as batatas.* 4. ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1992.

_____. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis.* 2. ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1990.

_____. *Seqüências brasileiras: ensaios.* São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Shakespeare, William. *A Tempestade. Comédia de Erros.* Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, s.d.

Silva, Joaquim Caetano da. *Oyapoque et l'amazone: question bresiliene et française.* Paris: L. Martinet, 1858.

Silva, Sérgio. *Expansão cafeeira e origens da indústria no Brasil.* São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

Skidmore, Thomas. **O negro no Brasil e nos Estados Unidos.** In: *Argumento: Revista Mensal de Cultura.* Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. Ano I, n. 1, 1973.

Skinner, Quentin. **A teoria neo-romana dos Estados livres.** In: **Quentin, Skinner.** *Liberdade antes do liberalismo.* São Paulo: Editora UNESP, 1999.

Tocqueville, Alexis de. *A Emancipação dos Escravos.* Campinas: Papirus Editora, 1994.

Valladão, Alfredo. *Vultos Nacionais.* Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1955, p. 332-413.

_____. *Campanha da Princeza (1821-1909).* Rio de Janeiro: Leuzinger S.A., v. II, 1940

Veiga, Bernardo Saturnino da. *Almanach Sul-Mineiro.* Campanha: Typographia do Monitor Sul-Mineiro, 1874.

Veiga, José Pedro Xavier da. *Ephemerides Mineiras (1664-1897).* Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas, v. II, abr. jun. 1897.

Venâncio Filho, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil).* 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.

Vianna, Luiz Wemeck. *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

_____. *Travessia – da abertura à constituinte*. Rio de Janeiro: Livraria Taurus Editora, 1986.

Weber, Max. *História Geral da Economia*. São Paulo: Editora Mestre Jou, s.d.